



**FACULDADE DE LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
MESTRADO EM SOCIOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO**

**Dissertação de Mestrado**

**O Efeito da Acumulação de Poderes na Figura do Presidente da  
República sobre a Legitimação do Poder Político em Moçambique**

**Estudante:**

Mateus Mosse

**Supervisor:**

Prof. Doutor Elísio Macamo

Maputo, Junho de 2024

**O Efeito da Acumulação de Poderes na Figura do Presidente da República sobre a  
Legitimação do Poder Político em Moçambique**

Dissertação submetida ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane como cumprimento parcial dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia do Desenvolvimento.

Candidato: **Mateus Mubango Mosse**

Supervisor: **Prof. Doutor Elísio Macamo**

Maputo, Junho de 2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O EFEITO DA ACUMULAÇÃO DE PODERES NA FIGURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOBRE A LEGITIMAÇÃO DO PODER POLÍTICO EM MOÇAMBIQUE

Dissertação submetida ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane como cumprimento parcial dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia do Desenvolvimento.

Candidato: **Mateus Mubango Mosse**

<b>O JÚRI</b>	
<b>Presidente:</b> _____ Prof Doutor Orlando Nipassa	<b>Data:</b>  ____ / ____ /20 ____
<b>Supervisor:</b> _____ Prof. Doutor Elísio Macamo	
<b>Arguente:</b> _____ Prof. Doutor Cláudio Artur Mungói	

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE HONRA .....	5
DEDICATÓRIA.....	6
AGRADECIMENTOS .....	7
EPÍGRAFE .....	8
LISTA DE ABREVIATURAS .....	9
TABELAS, DIAGRAMAS E ANEXOS .....	10
RESUMO.....	11
<i>ABSTRACT</i> .....	12
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Contextualização .....	13
1.2 Relevância do Estudo .....	14
1.3 Objectivos do Estudo .....	14
1.3.1 Objectivo Geral.....	14
1.3.2 Objectivos Específicos .....	14
1.4 Problematização.....	15
1.5 Pergunta de Partida.....	16
1.6 Hipótese.....	17
1.7 Estrutura da Dissertação .....	17
<b>2. ESTADO DA ARTE DA ACUMULAÇÃO DE PODERES .....</b>	<b>19</b>
2.1 As Competências do Presidente da República de Moçambique .....	19
2.1.1 Competências gerais do Presidente da República.....	19
2.1.2 Competências do Presidente da República domínio da defesa e segurança .....	21
2.1.3 Competências do Presidente da República no domínio legislativo .....	22
2.1.4 Competências do Presidente da República no domínio judicial .....	23
2.1.5 Competências do Presidente da República no domínio parlamentar.....	25
2.1.6 Competências do Presidente da República no domínio eleitoral .....	26
2.2 As Competências do Presidente da República de Moçambique em Perspectiva Comparada ...	29
2.2.1 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Legislativo .....	34
2.2.2 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Administração da Justiça.....	36
2.2.3 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Parlamentar .....	39
2.2.4 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Administração Eleitoral.....	40
2.3 Evolução Histórica das Competências do Presidente da República de Moçambique .....	44

2.4	A problemática da Legitimação do poder político .....	46
2.5	A confiança nas instituições .....	49
2.6	A relação entre os órgãos do poder político na República de Moçambique .....	52
<b>3.</b>	<b>ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL .....</b>	<b>55</b>
3.1	A Interdependência entre Direito, Política e Sociologia na Legitimação do Poder .....	55
3.2	O Estado na concepção dos clássicos da Sociologia .....	56
3.2.1	Karl Marx: Estado como uma máquina de violência de classe .....	56
3.2.2	Emile Durkheim: o Estado como ordenador social .....	57
3.2.3	Max Weber: o Estado como o detentor da violência legítima .....	58
3.3	O problema da legitimidade do poder no contexto actual .....	60
3.3.1	Legitimidade Versus Legitimação .....	60
3.3.2	Hans Kelsen: A importância do procedimento na legitimação .....	60
3.3.3	Hart e a força dos factos .....	61
3.3.4	Bobbio e a impossibilidade da neutralidade axiológica .....	62
3.3.5	Habermas: Entre facticidade e validade da legitimação .....	63
3.3.6	A complementaridade entre o direito e a moral na justificação do poder .....	70
3.4	Modelo de Análise .....	72
3.4.1	Sobre o Modelo de Análise .....	73
<b>4.</b>	<b>ABORDAGEM METODOLÓGICA .....</b>	<b>75</b>
4.1	Natureza da Pesquisa .....	75
4.2	Técnica de Recolha de Dados .....	76
4.3	População e Amostra .....	77
4.4	Trabalho de Campo .....	78
4.5	Técnica de Análise de Dados .....	79
4.6	Princípios Éticos na Pesquisa .....	80
<b>5.</b>	<b>ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS .....</b>	<b>81</b>
5.1	A percepção dos actores políticos da oposição sobre a acumulação de poderes .....	81
5.2	A falta de confiança nas instituições .....	83
5.2.1	A falta de confiança nas instituições no domínio parlamentar e legislativo .....	84
5.2.2	A falta de confiança nas instituições no domínio judicial .....	89
5.2.3	A falta de confiança nas instituições no domínio da administração eleitoral .....	95
5.3	A solução proposta pelos actores políticos da oposição .....	99
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>105</b>
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	109
	Bibliografia Geral .....	109
	Legislação .....	112
	Anexos .....	114

## **DECLARAÇÃO DE HONRA**

Eu, Mateus Mubango Mosse, declaro por minha honra que esta dissertação nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau académico, seja nesta universidade ou em qualquer outra instituição de ensino superior, e a mesma é o resultado do trabalho de pesquisa por mim realizado entre Julho de 2020 e Junho de 2024.

Para a conclusão deste trabalho recorri a várias fontes, designadamente: escritas, orais, trabalho de campo e às orientações metodológicas e científicas do meu supervisor. Toda a informação obtida das referidas fontes foi citada neste trabalho de dissertação em conformidade com as regras definidas pela metodologia científica.

---

Mateus Mubango Mosse

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha mulher e aos meus filhos que, mesmo já estando privados da minha presença por ocupações profissionais, permitiram que eu adicionasse mais este empecilho na divisão do já escasso tempo com a família.

## AGRADECIMENTOS

Manifesto a minha profunda gratidão a Deus, o Grande Arquitecto do Universo, pela concessão da dádiva da vida, pelas inumeráveis bênçãos que a mim foram outorgadas e por facultar-me, em meio às minhas atribuições profissionais, o estímulo e a disponibilidade para prosseguir com a minha formação académica.

Expresso o meu particular apreço aos meus progenitores, Chipanga Mosse e Selina Mandava, que audaciosamente arriscaram as suas próprias existências para me resgatar do isolamento decorrente do conflito armado, facultando-me assim a oportunidade de iniciar a minha formação escolar aos onze anos, após um hiato de cinco anos. A sua firme determinação em conduzir-me a pé durante três noites mostrou-se um recurso inestimável para o curso da minha vida, e da deles.

Formulo uma calorosa expressão de gratidão à minha estimada esposa, Domingas de Jesus Chimunto Mosse, e às nossas filhas, Lizete e Karen, pela compreensão e tolerância face às minhas frequentes ausências, exacerbadas pelas obrigações académicas.

Estendo a minha gratidão ao meu supervisor, o Prof. Doutor Elísio Macamo, pela sua orientação sagaz e determinante para a concretização deste trabalho. Ao Prof. Doutor Orlando Nipassa, cuja actuação superou as funções de coordenação do curso, prestando apoio essencial aos discentes ao longo da formação, exprimo o meu reconhecimento.

Os meus agradecimentos sinceros estendem-se aos meus colegas do curso de Sociologia do Desenvolvimento, na sua maioria de uma geração posterior à minha, que generosamente aceitaram estabelecer uma amizade académica com um “cota jurista” que de sociologia pouco ou nada entendia.

Aos intrépidos actores políticos da oposição moçambicana, que aceitaram participar desta pesquisa e partilhar as suas reflexões acerca da legitimação do poder político em Moçambique, dirijo os meus sinceros agradecimentos.

Finalmente, sou grato à Mozal, a minha ex-empregadora, que não apenas incentivou, mas também custeou a minha jornada académica... tanto esta quanto a anterior.

A todos, a minha mais sincera gratidão.

## EPÍGRAFE

*“Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as disputas de particulares”.*

Montesquieu

## LISTA DE ABREVIATURAS

AMUSI	Acção do Movimento Unido para Salvação Integral
AP	Actor Político
AR	Assembleia da República
BO	Brigada Operacional - Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança
BTI	Bertelsmann Stiftung Index
CDD	Centro para Desenvolvimento da Democracia
CESC	Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil
CIP	Centro de Integridade Pública
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CRM	Constituição da República de Moçambique
EISA	Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África
EIU	Economist Intelligence Unit
EUA	Estados Unidos da América
FRELIMO	Frente de Libertação de Moçambique (Partido FRELIMO)
FORCOM	Fórum Nacional das Rádios Comunitárias
ID	Índice de Democracia
IEC	Independente Electoral Commission
IESE	Instituto de Estudos Sociais e Económicos
FSI	Índice de Fragilidade de Estados
JSC	Judicial Service Commission
MASC	Mecanismo de Apoio à Sociedade Civil
MDM	Movimento Democrático de Moçambique
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OMR	Observatório do Meio Rural
PDD	Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento
RENAMO	Resistência Nacional de Moçambicana (Partido RENAMO)
SADC	Southern African Development Community
RSA	República da África do Sul
SISE	Serviço de Informações e Segurança do Estado
STAE	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
WLSA	Women and Law in Southern Africa

## **TABELAS, DIAGRAMAS E ANEXOS**

### **Tabelas**

- Tabela 1: Competências gerais do Presidente da República
- Tabela 2: Competências do Presidente da República no domínio da defesa e segurança
- Tabela 3: Competências do Presidente da República no domínio legislativo
- Tabela 4: Competências do Presidente da República no domínio judicial
- Tabela 5: Competências do Presidente da República no domínio parlamentar
- Tabela 6: Competências do Presidente da República no domínio eleitoral
- Tabela 7: Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Legislativo
- Tabela 8: Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Justiça
- Tabela 9: Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Parlamentar
- Tabela 10: Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Eleitoral
- Tabela 11: Evolução Histórica das Competências do Presidente de Moçambique
- Tabela 12: Reconstrução conceptual da génese entre Direito e Política
- Tabela 13: Perfil dos Actores Políticos entrevistados

### **Diagramas**

- Diagrama 1: Relação entre os órgãos do poder político na República de Moçambique
- Diagrama 2: Constituição do Direito e da política na perspectiva de Habermas
- Diagrama 3: Modelo de processo de formação racional da vontade política
- Diagrama 4: Processo de formação política racional da vontade de Habermas
- Diagrama 5: Modelo de análise dos resultados da pesquisa. Fonte: Autor

## RESUMO

A presente dissertação analisa a acumulação de poderes na figura do Presidente da República de Moçambique como um dos factores estruturantes da falta de legitimação do poder político pelos actores políticos da oposição, fenómeno que contribui para a instabilidade sociopolítica. O estudo procurou compreender a percepção destes Actores quanto às implicações da concentração de poderes na construção da legitimidade, no contexto democrático moçambicano. Recorrendo a entrevistas de profundidade, à análise documental e à revisão da legislação moçambicana, a investigação examina o discurso político da oposição relativamente aos actos praticados pelo Presidente da República no exercício dos seus poderes constitucionais, bem como a relação entre esses actos e a legitimação do poder político. A análise teórica baseou-se nas contribuições de Max Weber, sobre a dominação legítima; de Hans Kelsen, quanto ao papel do procedimento na conformação da legalidade; e de Jürgen Habermas, no que respeita à articulação entre o Direito e a moralidade nas sociedades democráticas. O estudo conclui que os actos praticados pelo Presidente da República, nos domínios parlamentar, judicial e eleitoral, são percebidos como factores que comprometem a independência e imparcialidade das instituições. Tal percepção mina a confiança pública e fragiliza os mecanismos de legitimação do poder político. Recomenda-se o aprofundamento de estudos sobre a separação de poderes e a promoção da imparcialidade institucional, com vista a fortalecer a confiança no sistema político e a contribuir para a estabilidade e o aprofundamento democrático em Moçambique.

Palavras-chave: instabilidade sociopolítica, acumulação de poder, legitimidade, confiança nas instituições, equilíbrio de poder.

## **ABSTRACT**

*This dissertation analyses the concentration of powers in the figure of the President of the Republic of Mozambique as one of the structural factors behind the lack of legitimation of political power by opposition political actors – a phenomenon that contributes to sociopolitical instability. The study seeks to understand these actors' perceptions regarding the implications of power concentration in the construction of political legitimacy within the Mozambican democratic context. Drawing on in-depth interviews, documentary analysis, and a review of Mozambican legislation, the research examines the opposition's political discourse concerning the acts performed by the President of the Republic in the exercise of his constitutional powers, as well as the relationship between those acts and the legitimation of political power. The theoretical framework is based on the contributions of Max Weber, regarding legitimate domination; Hans Kelsen, concerning the role of procedure in shaping legality; and Jürgen Habermas, with respect to the interaction between law and morality in democratic societies. The study concludes that the acts carried out by the President of the Republic in the parliamentary, judicial, and electoral domains are perceived as compromising the independence and impartiality of institutions. This perception undermines public trust and weakens the mechanisms for the legitimation of political power. The study recommends further research on the separation of powers and the promotion of institutional impartiality, with a view to strengthening public confidence in the political system and contributing to stability and democratic consolidation in Mozambique.*

*Keywords: socio-political instability, power concentration, legitimacy, trust in institutions, balance of power.*

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

Moçambique é um país que conseguiu a sua independência do regime colonial português em 1975, tendo introduzido um sistema político de partido único. Em 1990, o país reformou a sua constituição e estabeleceu o sistema de democracia multipartidária, dando fim a 16 anos de uma guerra civil.

Passados, porém, mais de trinta anos de implementação da democracia, o país tem sido caracterizado pela recusa de legitimação do poder pelos partidos da oposição, causando uma permanente instabilidade sociopolítica. Esta instabilidade sociopolítica é relacionada com a corrida ao poder, num meio social que é caracterizado por uma aparente fraqueza das instituições – o que ameaça o progresso da construção de um Estado-nação baseado na democracia.

Para atingir o nível de desenvolvimento que o país almeja, é imprescindível que haja estabilidade sociopolítica, que não se repita o histórico de guerra, e que os actores políticos da oposição aceitem e se conformem com os resultados do jogo democrático – o que ainda não se verifica plenamente em Moçambique. Por isso, é pertinente compreender as razões que têm impedido a consolidação da estabilidade política desde 1990, com a introdução do regime democrático.

Os actores políticos da oposição alegam que essa instabilidade resulta, em grande medida, da concentração excessiva de poderes na figura do Presidente da República. Esta concentração de poderes é considerada comprometedora da imparcialidade e da autonomia institucional, o que mina a confiança pública e, por conseguinte, fragiliza a legitimação do poder político, alimentando tensões pós-eleitorais recorrentes.

Para compreender a relação entre os poderes do Presidente da República e a legitimação do poder político, procedeu-se a uma revisão bibliográfica sobre a matéria, bem como à realização de entrevistas com alguns actores políticos da oposição, com o objectivo de recolher as suas percepções sobre o alegado excesso de poderes num Estado cujo sistema de governo é presidencialista, no qual a acumulação das funções de Chefe de Estado e de Chefe do Governo na mesma pessoa – o Presidente da República – está prevista na Constituição da República.

## **1.2 Relevância do Estudo**

A compreensão da relação entre a acumulação de poderes na figura do Presidente da República e a legitimação do poder político permitirá que a academia moçambicana possa aprofundar o seu debate sobre a democracia de modo que se possam adoptar medidas mais acertadas que conduzam a tão almejada estabilidade sociopolítica, sem a qual não pode haver desenvolvimento efectivo do país.

Além de sua relevância política e institucional, o presente estudo assume também um valor teórico no campo da Sociologia Política, ao demonstrar que a legitimação do poder político, embora frequentemente tratada no âmbito jurídico ou constitucional, constitui essencialmente uma construção social. A aceitação do poder pelos governados depende de factores como a percepção de imparcialidade, justiça e confiança institucional – dimensões que escapam à mera legalidade formal.

Assim, a Sociologia Política apresenta-se como um campo privilegiado para compreender a interacção entre estruturas de poder, instituições e cultura política sendo, por isso, chamada a contribuir na busca de soluções para a instabilidade resultante da falta de legitimação.

## **1.3 Objectivos do Estudo**

### **1.3.1 Objectivo Geral**

O objectivo deste estudo é compreender, do ponto de vista sociológico, a relação, entre a acumulação de poderes de na pessoa do Presidente da República de Moçambique e a falta de legitimação do poder pelos actores políticos da oposição.

### **1.3.2 Objectivos Específicos**

- Examinar o sistema presidencialista moçambicano para compreender o seu impacto na legitimação do poder político;
- Comparar os poderes do Presidente da República de Moçambique como os de outras democracias presidencialistas melhor posicionadas nos índices de democracia e de transformação, na África Austral e no mundo;

- Analisar, com base em entrevistas realizadas com actores políticos da oposição, os poderes do Presidente da República, derivados do sistema de governo moçambicano, e a sua relação com a falta de legitimação do poder político;
- Identificar contributos analíticos e aspectos críticos levantados pelos actores entrevistados que possam enriquecer investigações futuras sobre democracia e estabilidade política em Moçambique.

#### 1.4 Problematização

Independentemente da forma de Estado (unitário ou federal) ou da forma de governo (monarquia ou república), existe uma diferença essencial nas funções exercidas pelos Chefes de Estado, determinada pelo sistema de governo adoptado, isto é, pela forma como os poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judicial – se relacionam e se equilibram.

O *sistema de governo presidencialista*, como o que está em vigor em Moçambique, caracteriza-se por concentrar no Presidente da República a chefia do Estado e do Governo, atribuindo-lhe plenos poderes sobre a condução do Executivo. Esta configuração distingue-se dos modelos semipresidencialistas e parlamentaristas, onde as funções de chefia de Estado e de Governo são, geralmente, repartidas entre duas figuras distintas.

No *sistema de governo semipresidencialista*, existe um presidente da república que é Chefe do Estado, mas que não chefia o Governo. Para chefiar o Governo existe um Primeiro-Ministro eleito pelo povo ou nomeado pelo Presidente da República. Neste caso, o Presidente da República ocupa-se apenas dos assuntos do Estado como uma nação, deixando para o Primeiro-Ministro os assuntos de governação quotidiana.

Já no parlamentarismo, a liderança tanto do Governo como, em alguns casos, do Estado, emana do partido com maioria parlamentar. No caso do parlamentarismo puro, o Chefe de Estado tem um papel estritamente cerimonial, e o Primeiro-Ministro exerce o poder executivo pleno. No modelo parlamentar presidencial (como o da África do Sul), o Presidente chefia o Estado e o Governo, mas a sua legitimidade depende da confiança do Parlamento.

Moçambique apresenta uma particularidade: embora possua um Primeiro-Ministro nomeado pelo Presidente da República, este não exerce a função de chefe do Governo, que permanece concentrada na figura presidencial. Isso demonstra que, apesar de algumas aparentes

aproximações ao semipresidencialismo, o sistema moçambicano permanece substancialmente presidencialista ou, como conclui Gouveia (2015), um *semipresidencialismo presidencializante*.

Desde a adopção do sistema democrático multipartidário, em 1990, Moçambique realizou seis eleições gerais. Todas elas foram alvo de contestação por parte da oposição, que sistematicamente se recusa a reconhecer a legitimidade do poder democraticamente eleito. Uma das principais alegações consiste na interferência do Presidente da República nas instituições públicas – incluindo os órgãos eleitorais, judiciais e legislativos – que compromete a separação de poderes e a neutralidade institucional.

Assim, esta dissertação parte da constatação dos actores políticos da posição, de que a acumulação de poderes na figura do Presidente da República (com poderes reforçados nos domínios legislativo, parlamentar, judicial e eleitoral) está relacionada com a falta de legitimação do poder político, fenómeno que, por sua vez, contribui para a persistente instabilidade sociopolítica verificada ao longo dos últimos trinta anos de democracia multipartidária.

Este modelo de presidencialismo ou semipresidencialismo presidencializante, embora previsto na Constituição, tem sido criticado por favorecer a centralização do poder e por comprometer o princípio da separação dos poderes, essencial a qualquer Estado democrático de direito.

Surge, assim, a necessidade de analisar, com base em ciência sociológica, em que medida essa concentração de poderes na figura do Presidente da República afecta a percepção de legitimidade por parte dos actores políticos da oposição e, consequentemente, de uma boa parte do eleitorado que representam. A identificação desta relação e da forma como ela se desenrola, impõe-se como problemática central do presente estudo.

## **1.5 Pergunta de Partida**

De que maneira a acumulação de poderes na figura do Presidente da República, em Moçambique, influencia o processo de legitimação do poder político e afecta a estabilidade sociopolítica no país?

## **1.6 Hipótese**

A acumulação de poderes na figura do Presidente da República de Moçambique mina a confiança dos actores políticos da oposição nas instituições, o que põe em causa a legitimação do poder político, conduzindo à instabilidade sociopolítica.

Tratando-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, esta investigação assume a hipótese acima formulada não como uma proposição a ser estatisticamente verificada, mas apenas como uma estrutura interpretativa inicial. Como defende Minayo et al. (2007), a pesquisa qualitativa ocupa-se de um nível de realidade que escapa à quantificação, incidindo sobre o universo dos significados, das crenças, das motivações e das interpretações construídas pelos sujeitos sociais.

Por isso, a hipótese aqui adoptada permite-nos compreender a legitimação do poder político como um fenómeno inserido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade, tal como experimentado e enunciado pelos Actores Políticos. Nesse sentido, a análise desenvolver-se-á em diálogo com os discursos recolhidos, contextualizados nas práticas institucionais e articulados com os marcos teóricos da legitimação do poder no Estado moderno.

## **1.7 Estrutura da Dissertação**

Na introdução desta dissertação, fez-se uma contextualização do tema, delineando a situação actual e as questões pertinentes. A partir daí, discutiu-se a importância do estudo, descrevendo-se as justificações para o facto de o tema merecer ser investigado, bem como os potenciais benefícios que os resultados podem proporcionar.

Depois disso, definiram-se os objectivos do estudo, tanto gerais como específicos, delineando-se o que se espera alcançar com esta investigação. Em seguida, abordou-se a questão da acumulação de poderes no Presidente da República, discutindo-se a forma como este fenómeno afecta a democracia e a estabilidade política. Isto levou à pergunta de partida, a partir da qual formularam-se as hipóteses do estudo.

No segundo capítulo, faz-se uma revisão da literatura sobre a acumulação de poderes, examinando em detalhe as competências do Presidente da República de Moçambique em vários domínios, incluindo a defesa, a ordem pública, os assuntos legislativos, judiciais, parlamentares e eleitorais. Seguidamente, faz-se a comparação de Moçambique com outros países

presidencialistas cujas democracias são classificadas como plenas ou em transformação positiva. Neste quadro, discute-se a legitimidade do poder político e a confiança do povo nas instituições democráticas, analisando como estas ideias se concretizam na realidade actual de Moçambique.

No terceiro capítulo, apresenta-se o quadro teórico e conceptual do estudo, começando pela distinção entre Estado e Governo. De seguida, analisa-se os conceitos tradicionais de Estado propostos por Karl Marx, Emile Durkheim e Max Weber. Segue-se uma discussão sobre a legitimidade do poder no ambiente actual, com referência a teóricos como Hans Kelsen, Hart, Bobbio e Habermas. Além disso, descreve-se, neste capítulo, o modelo de análise utilizado para organizar a pesquisa.

No quarto capítulo, aprofunda-se a metodologia utilizada, começando-se por explicar a natureza da pesquisa. Descreve-se a técnica de recolha de dados utilizada, a população e a amostra escolhidas, o trabalho de campo efectuado, a técnica de análise de dados utilizada e os princípios éticos respeitados ao longo do estudo.

No capítulo cinco, apresenta-se e discute-se os resultados da pesquisa. Neste capítulo faz-se a análise da forma como os Actores Políticos percebem a acumulação de poderes no Presidente da República. Analisa-se a falta de confiança nas instituições em vários domínios, com base na percepção dos actores políticos da oposição. Por fim, contrasta-se os resultados da pesquisa com as teorias discutidas no segundo capítulo.

No sexto e último capítulo, formulam-se as conclusões da pesquisa com base na análise e discussão dos resultados. Neste capítulo, também se apresentam as sugestões para futuras investigações e práticas com base nos resultados desta pesquisa e do estágio actual baseado na mais recente legislação que define e orienta os processos de governação democrática.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A Constituição da República de Moçambique, de 2004, na sua versão Lei da Revisão Pontual da Constituição da República, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho; A Lei n.º 2/2019, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República; A Lei n.º 3/2019, que estabelece o quadro jurídico para eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província; A Lei n.º 4/2019, de 32 de Maio, que estabelece os princípios, as competências e as normas de organização e funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial, criados pela revisão pontual da Constituição da República de 2018; A Lei n.º 5/2019, estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais; A Lei n.º 6/2019, estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial; A Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província, ao abrigo do novo modelo de descentralização criado pela revisão pontual da Constituição da República de 2018;

## **2. ESTADO DA ARTE DA ACUMULAÇÃO DE PODERES**

Neste capítulo traz-se o resultado da busca que feita por materiais que permitiu começar a reflexão sobre os efeitos da acumulação de poderes na figura do Presidente da República sobre a legitimação do poder político em Moçambique. O objectivo desta busca foi de conhecer as produções científicas sobre o tema de investigação, no período compreendido entre 1990 e 2022, o que nos permitiu ter a percepção do que tem sido debatido.

Para o efeito, fez-se uma revisão bibliográfica e documental, com foco na legislação moçambicana. Para além da acumulação de poderes no Presidente da República de Moçambique, procurou-se compreender a tendência do debate académico sobre a legitimidade do poder, a confiança nas instituições, e a separação de poderes. O resultando da busca é apresentado neste capítulo.

### **2.1 As Competências do Presidente da República de Moçambique**

A acumulação de poderes na figura do Presidente da República de Moçambique resulta das competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, a qual consagra o tipo de governo presidencial.

Conforme estabelece o artigo 145 da Constituição da República de Moçambique (CRM), o Presidente da República é o Chefe do Estado, o Chefe do Governo, e o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

As subsecções abaixo resumem algumas competências do Presidente da República previstas na CRM, em todos os domínios da vida pública, interessantes para este estudo pela sua potencial conflituosidade com a confiança nas instituições e com a legitimação do poder.

#### **2.1.1 Competências gerais do Presidente da República**

As competências do Presidente da República estão divididas em vários âmbitos da sua actuação. Na tabela abaixo estão descritas as competências do Presidente da República no âmbito geral.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No âmbito geral</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Designar quatro personalidades para integrar o Conselho de Estado (alínea h) do nº 2 do artigo 163)</li> <li>▪ Dissolver a Assembleia da República em caso de rejeição do programa do Governo (alínea e) do artigo 158);</li> <li>▪ Demitir os restantes membros do Governo em caso de rejeição, pela segunda vez, do programa do Governo pela Assembleia da República (alínea f) do artigo 158);</li> <li>▪ Conferir posse aos Governadores de Províncias (alínea i) do artigo 158);</li> <li>▪ Demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito (alínea j) do artigo 158);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros (alínea a) do nº 1, do artigo 159);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro (alínea b) do nº 1, do artigo 159);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir os Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado (alíneas a) e d) do nº 2, do artigo 159);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais (alínea b) do nº 2, do artigo 159);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique (alínea c) do nº 2, do artigo 159);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir os Secretário de Estado na Província (alínea a) do nº 2, do artigo 159).</li> </ul>

**Tabela 1:** Competências gerais do Presidente da República. Fonte: Autor

No âmbito geral, para além das demais competências, importa destacar as seguintes competências do Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado:

- ***Dissolver a Assembleia da República em caso de rejeição do programa do Governo.*** Isto significa que, em caso de o partido governamental não possuir maioria suficiente para aprovar, sozinho, o programa do Governo, o voto da oposição não pode obrigar o Governo a negociar consensos, pois, usando as suas competências, o Presidente da República, que é igualmente o Chefe do Governo cujo programa estará a ser posto em

causa, pode dissolver a Assembleia da República e convocar novas eleições legislativas. Portanto, a Assembleia da República, um dos três poderes do Estado, não tem opção de não concordar com o programa do Governo, sob pena de ser dissolvido pelo Presidente da República.

- ***Demitir o Governador de Província:*** Embora o Governador da Província seja eleito e que subordinem ao Conselho Provincial, e não ao Presidente da República, a Constituição da República confere a este o poder de o demitir. Embora a referida demissão se condicione à prática de actos ilícitos descritos no artigo 273 da CRM, esta competência do Presidente da República poder criar uma percepção de violação dos princípios de governação descentralizada provincial ou de conflito com a alínea e) do nº 3 do artigo 276 e o nº 3 do artigo 279, ambos da CRM, que atribuem competência à Assembleia Provincial (representantes do povo eleitor) de demitir o Governador da Província.

Quanto aos poderes do Chefe de Estado, na sua qualidade de Chefe de Governo, importa destacar a competência de convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros. Na qualidade de Chefe de Governo, o Presidente da República é o Chairman do Conselho de Ministros e é ele que o coordena as suas decisões colectivas. Mais do que isso, o Presidente da República tem poderes para emitir e fazer o Conselho de Ministros cumprir as suas ordens (nº 1 do artigo 201 e artigo 206).

Embora possa delegar as suas funções, a CRM não permite ao Presidente delegar ao Primeiro-Ministro as sessões que visam a formulação de políticas governamentais (nº 3 do artigo 201). Isto significa que as sessões de debate e aprovação de propostas de leis que visam reformular políticas governamentais são, necessariamente, dirigidas pelo Presidente da República, o mesmo que detém a competência de promulgar e mandar publicar tais leis no Boletim da República, assim que tiverem sido aprovadas pela Assembleia da República.

### **2.1.2 Competências do Presidente da República domínio da defesa e segurança**

A tabela abaixo descreve as competências do Presidente da República no domínio da defesa e segurança, onde o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Interior são nomeados pelo Presidente da República e por conseguinte, são membros do Governo, ou seja, fazem parte do Conselho de Ministros.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio da defesa e segurança</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<p>Nomear, exonerar e demitir (alínea e) do artigo 160):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General,</li> <li>• o Comandante-Geral e Vice-Comandante-Geral da Polícia,</li> <li>• os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança.</li> </ul>	<p>Nomear, exonerar e demitir (alínea a) do nº 2, do artigo 159):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o Ministro e Vice-Ministro da Defesa Nacional;</li> <li>• o Ministro e Vice-Ministro do Interior.</li> </ul>

**Tabela 2:** Competências do Presidente da República no domínio da defesa e segurança. Fonte: Autor

Difícilmente, os Ministros da Defesa e do Interior, e os que se subordinam a eles, poderão conseguir cumprir com os comandos de independência das Forças Armadas de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique.

Embora, em termos de hierarquia, o Comandante-Geral da Polícia e os Comandantes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique não se subordinem aos Ministros, estamos diante de uma estrutura em que ambos prestam contas à mesma pessoa – o Presidente da república – o que não permite haver uma separação entre os interesses do Estado e os do Governo.

### **2.1.3 Competências do Presidente da República no domínio legislativo**

A Constituição da República de Moçambique consagra o princípio da iniciativa legislativa, atribuindo ao Presidente da República a faculdade de propor leis à Assembleia da República. A tabela abaixo descreve as competências do Presidente da República no domínio legislativo. Dela se destaca a competência de propor, vetar ou promulgar leis.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio legislativo</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Vetar ou promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República (Artigo 162).</li> <li>▪ Propor leis à Assembleia da República (alínea d), do nº 1 do artigo 182).</li> <li>▪ Propor a alteração da Constituição da República (nº 1 do artigo 299)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aprovar, na qualidade de presidente das sessões do Conselho de Ministros, as propostas de leis a serem submetidas pelo Governo à Assembleia da República (alínea e), do nº 1 do artigo 182 e alínea a) do nº 1, do artigo 159).</li> <li>▪ Aprovar e mandar publicar os decretos-leis (artigo 209, nº 3)</li> </ul>

**Tabela 3:** Competências do Presidente da República no domínio legislativo. Fonte: Autor

Tal como foi referido, no âmbito das competências gerais, o Presidente da República tem o poder de vetar ou promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República (Artigo 162).

Acontece que algumas leis que devem ser vetadas ou promulgadas e mandadas publicar resultam de propostas do próprio Presidente da República ou do Conselho de Ministros que o Presidente da República dirige e que a ele deve obediência.

É difícil de se imaginar uma situação em que uma lei que tenha sido proposta pelo Conselho de Ministros, sob a direcção do Presidente da República, e aprovada por uma Assembleia da República cuja maioria é do partido liderado pelo mesmo Presidente da República, venha a ser vetada por este mesmo presidente!

Do mesmo modo, e pior ainda, é difícil de se imaginar uma situação em que uma lei que tenha sido proposta pelo próprio Presidente da República, e aprovada por uma Assembleia, venha a ser vetada por este mesmo presidente! Está-se, claramente, diante de uma das mais difíceis situações de conflito de competências resultante da acumulação de poderes na figura do Presidente da República.

#### **2.1.4 Competências do Presidente da República no domínio judicial**

A justiça é um dos assuntos mais importantes da nação que, no âmbito da separação de poderes, pertence, ou devia pertencer ao poder judicial – aos tribunais.

A tabela abaixo descreve as competências do Presidente da República no domínio judicial, de onde se pretende destacar os poderes que o Presidente da República tem, tanto na qualidade de Chefe de Estado como na de Chefe de Governo, de nomear os mais altos dirigentes do poder judicial.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio judicial</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Designar dois membros para integrar o Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 220);</li> <li>▪ Nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo (alínea g) do artigo 158);</li> <li>▪ Nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República (alínea h) do artigo 158);</li> <li>▪ Nomear os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo (nº 3 do artigo 225)</li> <li>▪ Nomear os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo (nº 3 do artigo 228).</li> </ul>	<p>Autorizar a detenção ou prisão dos membros do Governo, salvo se a detenção ou prisão for em flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior (artigo 210).</p>

**Tabela 4:** Competências do Presidente da República no domínio judicial. Fonte: Autor

Como se poder vislumbrar a partir da tabela, o Presidente da República, na sua qualidade de Chefe de Estado, tem poderes para nomear ou demitir o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo. Além disso, o Presidente da República tem o direito de designar dois membros para integrar o Conselho Superior da Magistratura Judicial. Isto significa que, embora a Constituição da República de Moçambique estabeleça a separação, a um dos poderes – ao Governo – é dado o privilégio de interferir na gestão dos outros poderes, do que resulta uma diluição do princípio constitucional de separação de poderes.

Já na qualidade de Chefe de Governo, o Presidente da República de poder de impedir que os membros do Governo sejam detidos ou presos sem a sua autorização, salvo se se tratar flagrante delito ou de crime doloso a que corresponda uma pena de prisão maior. Este é um superpoder que o Presidente tem de proteger os membros do seu Governo.

### 2.1.5 Competências do Presidente da República no domínio parlamentar

A Casa do Povo, tal como é carinhosamente tratada a Assembleia da República em Moçambique, representa o mais alto poder dentro da nação – o poder popular. Entretanto, não escapa a intervenção do Presidente da República, a quem a Assembleia Constituinte atribuiu poderes até de dissolver a própria Assembleia da República. Vide, na tabela abaixo, o conjunto de poderes atribuídos ao Presidente da República que afectam a Assembleia da República.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio parlamentar</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Convocar e presidir a sessão que procede a eleição do Presidente da Assembleia da República (nº 2 do artigo 189);</li> <li>▪ Mandar convocar sessões extraordinárias da Assembleia da República sempre que o entender necessário (artigo 185);</li> <li>▪ Dissolver a Assembleia da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo (nº 1 do artigo 187 da CRM).</li> </ul>	Nenhuma competência relevante

**Tabela 5:** Competências do Presidente da República no domínio parlamentar. Fonte: Autor

Por mais estranho que pareça, a Assembleia da República pode ser dissolvida pelo Presidente da República, caso se recuse a aprovar o programa do Governo, o qual é dirigido pelo próprio Presidente da República. O único requisito com o qual o Presidente da República deverá cumprir antes de dissolver a Assembleia da República é ouvir o Conselho de Estado (alínea do artigo 164 da CRM).

Na verdade, num sistema de Governo em que a dissolução da Assembleia da República e convocação de novas eleições legislativas não vai resultar na substituição do Governo, a dissolução representa uma simples ameaça do poder executivo para com o poder parlamentar.

Em países de sistema semipresidencialista, como Portugal, a dissolução da Assembleia da República faz sentido porque, para além de se tratar de uma simples formalidade para ajudar o próprio parlamento a resolver um problema político grave, implica a marcação de novas eleições parlamentares que vão resultar na formação de um novo Governo a ser formado pelo partido que vier a ganhar as referidas eleições (artigos 133 e 172 da Constituição da República Portuguesa). Ademais, a dissolução da Assembleia da República passa por um conjunto de requisitos processuais, temporais e circunstanciais, incluindo a consulta aos partidos políticos<sup>2</sup>.

O Presidente da República de Moçambique também tem um poder estranho de requerer a convocação de sessões extraordinárias da Assembleia da República e, conforme impõe a Constituição, os representantes do povo deverão reunir-se extraordinariamente “sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República” (artigo 185).

Para eleger o seu Presidente, a sessão da Assembleia da República é convocada e presidida pelo Presidente da República, o que é também estranho, uma vez que a tomada de posse do eleito é dirigida pelo Presidente do Tribunal Constitucional o qual poderia dirigir a referida sessão de eleições.

### 2.1.6 Competências do Presidente da República no domínio eleitoral

Um dos processos mais críticos da vida da nação é o eleitoral, pois, é por meio dele que se chega ao poder e é a legitimação dos processos eleitorais que permite a legitimação do poder político. Na tabela abaixo constam os poderes do Presidente da República em matérias eleitorais.

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio administração eleitoral</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Convocar eleições gerais (alínea d) do artigo 158 da CRM);</li></ul>	Aprovar, na qualidade de Presidente do Conselho

<sup>2</sup> Diário da República Electrónico: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/dissolucao-assembleia-republica>

<b>COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	
<b>No domínio administração eleitoral</b>	
<b>Na qualidade de Chefe de Estado</b>	<b>Na qualidade de Chefe de Governo</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promulgar e mandar publicar, no Boletim da República, a leis eleitorais, incluindo a lei sobre a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República (nº 1 do artigo 162 da CRM).</li> <li>• Conferir posse aos membros da Comissão Nacional de Eleições</li> <li>• Determinar a data de realização das eleições presidenciais e legislativas (artigo 6 da Lei Eleitoral)</li> </ul>	<p>de Ministros, as propostas de leis eleitorais a serem submetidas pelo Governo à Assembleia da República (alínea e), do nº 1 do artigo 182 e alínea a) do nº 1, do artigo 159).</p>

**Tabela 6:** Competências do Presidente da República no domínio eleitoral. Fonte: Autor

Como se pode notar, o Presidente, como já foi apontado ao se falar das competências em matéria legislativa, possui poderes para propor leis (tanto pessoalmente, assim como na qualidade de Chefe de Governo) e para vetá-las ou promulgá-las (como Chefe de Estado). Está-se, certamente, diante de um conflito de competências causado pelo sistema de Governo presidencial e que tem uma grande influência no processo de legitimação do processo eleitoral.

Para além do conflito de competências no que respeita a propositura de leis eleitoralistas e sua validação, importa-nos também analisar os aspectos ligados a relação entre o Presidente da República e os órgãos eleitorais e demais órgãos que participam na administração dos processos eleitorais em Moçambique.

Embora a Constituição da República (artigo 135) estabelece a criação de um órgão independente e imparcial, Comissão Nacional de Eleições (CNE), cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por Lei. Consta-se que a composição deste importante órgão é por representação partidária o que, à partida, compromete qualquer ideia de independência e imparcialidade previstas na constituição.

A CNE é composta, em obediência á Lei Eleitoral, por 17 membros, dos quais 10 são nomeados pelos partidos com representação na Assembleia da República, dando à Frente de

Libertação de Moçambique (FRELIMO) cinco, à Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO) quatro, e ao Movimento Democrático de Moçambique ((MDM) apenas um.

De acordo com Centro de Integridade Pública (CIP), os partidos representados na CNE cooptam os outros sete membros, que são propostos pela sociedade civil. Como resultado, dois simpatizam-se com a Renamo, dois são flutuantes e três são apoiantes da FRELIMO (CIP, 2022).

Ainda segundo o CIP, o Centro para Desenvolvimento da Democracia (CDD), o Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil (CESC), o Fórum Nacional das Rádios Comunitárias (FORCOM), o Observatório do Meio Rural (OMR), o Mecanismo de Apoio à Sociedade Civil (MASC), a Women and Law in Southern Africa (WLSA) e a plataforma de observação eleitoral VOTAR Moçambique, as eleições gerais e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2019 não foram livres, justas nem transparentes porque o partido no poder capturou e roubou o aparelho eleitoral.

Para estas organizações, num comunicado por eles subscrito, um sistema eleitoral, no qual o partido no poder nomeia funcionários eleitorais cruciais que podem infringir a lei com impunidade enquanto são intimidados pelo partido e pela polícia, precisa de ser repensado a fim de assegurar a equidade e a neutralidade nas eleições (CIP, 2019).

Por seu turno, num comunicado de imprensa sobre as eleições gerais e provinciais de 15 de Outubro de 2019, o Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA) considerou que, enquanto os procedimentos formais teriam sido cabalmente observados, os aspectos-chave tinham sido gravemente violados, e propôs, entre outras acções, que a CNE devia ser profundamente reformada para ser independente e profissionalizada e deixar de ser politizada (EISA, 2019).

Quanto á relação dos órgãos nomeados pelo Presidente da República com o processo eleitoral, importa destacar as competências do Conselho Constitucional. Compete a este Conselho que é, na verdade, um tribunal, “*apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei*” (alínea d) do nº 2 do artigo 243 da CRM) e “*julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos*” (alínea f) do nº 2 do artigo 243 da CRM).

Quando a Constituição moçambicana de 1990 adoptou o modelo de separação de poderes, também reconheceu explicitamente os tribunais como órgãos de soberania com a

mesma dignidade do Presidente da República, da Assembleia da República, e do Governo com o objectivo de assegurar a legalidade, o respeito pela lei, os direitos e liberdades dos cidadãos, e o sistema jurídico. É com base nesta perspectiva que se pensa em tribunais, incluindo o Conselho Constitucional, independentes.

De acordo com um “*paper*” apresentado aquando do 2º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, que versou sobre Separação de Poderes e Independência dos Tribunais Constitucionais e Órgãos Equivalentes acredita-se que, embora a interferência política na nomeação de juízes seja proibida por disposições constitucionais e legais, é importante distinguir entre a questão da independência judicial e o problema da politização da justiça constitucional, que é um problema que está presente em muitas nações, incluindo Moçambique (Comissão de Veneza, 2011).

Entendem os autores que a causa da politização da justiça constitucional é o facto de estes órgãos serem frequentemente solicitados a tomar decisões sobre conflitos de interesse que, embora de natureza jurídica, também têm um impacto político, tal como quando o órgão que assegura a constitucionalidade também serve como um órgão de justiça eleitoral, como faz o Conselho Constitucional de Moçambique.

É por causa desta situação que, dependendo das conotações político-partidárias que estão associadas ao Conselho Constitucional, os destinatários directos e indirectos das suas decisões as vêem, frequentemente, como transmitindo as simpatias políticas deste ou daquele grupo.

## **2.2 As Competências do Presidente da República de Moçambique em Perspectiva Comparada**

Dando continuidade à análise das competências do Presidente da República de Moçambique, esta secção propõe-se comparar o caso moçambicano com outros países que também adoptam o sistema presidencialista, onde o Presidente da República acumula os poderes de Chefe de Estado e os de Chefe de Governo.

O principal objectivo da comparação é perceber em que medida a distribuição e o alcance dos poderes do Chefe de Estado são semelhantes ou diferentes, e como essas variações institucionais podem influenciar a legitimação do poder político. Pretende-se, assim, perceber se a concentração de poderes observada em Moçambique é uma característica comum nos sistemas presidencialistas ou se, pelo contrário, representa uma excepção. Para esta análise

comparativa, recorreu-se aos seguintes relatórios internacionais que estudam e classificam os países com base em vários indicadores:

1. ***O Índice de Democracia (ID)*** da Economist Intelligence Unit (EIU) <sup>3</sup>, que é uma ferramenta importante para avaliar o nível de qualidade democrática em diferentes países, onde

- São comparados os modelos de governo, desempenho institucional e estabilidade sociopolítica, permitindo identificar possíveis relações entre a configuração do poder executivo e o grau de legitimação percebido pela sociedade;
- Independentemente da forma de governo, do sistema de governo ou da forma de Estado, o Índice de Democracia é construído com base em cinco categorias principais: processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento do governo, participação política e cultura política, categorias estas que estão interligadas e compõem um todo conceptual coerente;
- Tendo em conta a sua pontuação, cada país é classificado num dos seguintes quatro tipos de regime: democracia plena, democracia imperfeita, regime híbrido ou regime autoritário;
- Moçambique situa-se no 113.º lugar, na categoria de regimes autoritários.

2. ***O Índice de Fragilidade de Estados (FSI, na sigla em inglês)*** - um relatório anual publicado pelo Fund for Peace, com o objectivo é avaliar a vulnerabilidade dos Estados a conflitos ou colapsos, classificando todos os Estados membros das com base em disponibilidade de dados para a análise, onde:

- A classificação baseia-se na soma das pontuações de 12 indicadores, nomeadamente: aparato de segurança, elites faccionadas, reivindicações de grupos, declínio económico e pobreza, desenvolvimento económico desigual, fuga de cérebros e emigração qualificada, legitimidade do Estado, serviços públicos, direitos humanos e Estado de Direito, pressões demográficas, refugiados e deslocados internos e intervenção externa.
- Os Estados são classificados em muito sustentável, sustentável, mais estável, estável, menos estável, aviso, aviso moderado, aviso elevado, alerta, alerta

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2023>

máximo e Estado falhado.

- Moçambique é classificado como o 25º país mais frágil do mundo, com 91 pontos, na categoria de Estados em “Alerta”.

3. O *Índice de Transformação da Bertelsmann Stiftung (BTI, na sigla em inglês)*<sup>4</sup> – uma avaliação do nível de desenvolvimento e da governação dos processos de transformação política e económica em 137 países em desenvolvimento e em transição do mundo, onde se depreende que:

- O BTI avalia apenas países que estão em desenvolvimento ou em transição política ou económica e exclui os classificados como democracias consolidadas, especificamente os 38 membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), assim como os regimes considerados autoritários estáticos, que não apresentam uma agenda visível de transformação;
- A avaliação é baseada em 15 indicadores agrupados em 3 categorias, nomeadamente, transformação política (uso da força, eleições livres e justas, separação de poderes, desempenho das instituições democráticas, integração política e social), Transformação Económica (nível de desenvolvimento socioeconómico, organização do mercado e da concorrência, estabilidade monetária e orçamental, propriedade privada, regime de bem-estar social, desempenho económico, sustentabilidade) e Boa Governação (nível de dificuldade, capacidade de orientação estratégica, eficiência na utilização dos recursos, construção de consensos, cooperação internacional).
- No que diz respeito à transformação política, os países são classificados em democracias em consolidação (de 8 a 10 pontos), democracias defeituosas (de 6 a 8 pontos), democracias altamente defeituosas (de 5 a 6 pontos), autocracias moderadas (de 4 a 5 pontos) e autocracias de linha dura (menos de 4 pontos), onde cabe a Moçambique, de acordo com a classificação de autocracia moderada, com 4,13 pontos (Bertelsmann Stiftung, 2024).

É importante sublinhar que, embora pudesse ser interessante comparar Moçambique com alguns países presidencialistas frequentemente referidos como exemplos de estabilidade democrática,

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.bertelsmann-stiftung.de/fileadmin/files/BSt/Publikationen/imported/leseprobe/1\\_974\\_Leseprobe.pdf](https://www.bertelsmann-stiftung.de/fileadmin/files/BSt/Publikationen/imported/leseprobe/1_974_Leseprobe.pdf)

optou-se por não o fazer devido à descentralização do poder que caracteriza esses Estados.

Países como o Brasil, os Estados Unidos da América ou a Argentina – cujas democracias parecem prosperar sob o sistema presidencialista – beneficiam de um modelo federativo, no qual o poder do Presidente da República tende a ser atenuado, dada a existência de entes federados dotados de mecanismos próprios de tomada de decisão e de significativa autonomia constitucional.

Para os fins deste estudo, revela-se mais pertinente comparar Moçambique com países que adoptam formas de governo não federais. Como alguns autores referem, existem tantas formas de governo quantas forem as sociedades, entendendo-se forma de governo como o conjunto de instituições políticas através das quais o Estado exerce o seu poder. Ao comparar Moçambique com outros países presidencialistas, em formas de Estado não federais, acreditamos ser possível compreender melhor a relação entre a concentração de poderes no Chefe de Estado, o grau de autonomia institucional e o nível de aceitação do poder político em diferentes países.

É importante também notar que a grande maioria dos Estados classificados como democracias plenas, pelo Índice de Democracia da EIU, e os classificadas como sustentáveis ou muito sustentáveis no Índice de Fragilidade de Estados, da Fund for Peace, adoptam modelos de monarquia constitucional parlamentar, república parlamentarista ou república semipresidencialista, e são os mesmos Estados excluídos do BTI por se considerar tratarem-se de democracias consolidadas. Eis aqui a lista desses países exemplares, com a respectiva posição nos rankings EIU (países mais ou menos democráticos), FSI (países mais ou menos frágeis) e BTI (países com maior ou menor consolidação da democracia):

- ***Monarquias constitucionais parlamentares:*** Noruega (1º país mais democrático, 1º país menos frágil), Nova Zelândia (2º país mais democrático, 5º país menos frágil), Suécia (4º país mais democrático, 6º país menos frágil), Dinamarca (6º país mais democrático, 4º país menos frágil), Países Baixos (9º país mais democrático, 10º país menos frágil), Luxemburgo (11º país mais democrático, 9º país menos frágil), Canadá (13º país mais democrático, 7º país menos frágil), Austrália (14º país mais democrático, 11º país menos frágil), Japão (16º país mais democrático, 20º país menos frágil), Reino Unido (19º país mais democrático, 32º país menos frágil), Espanha (24º país mais democrático, 37º país menos frágil);

- **Repúblicas parlamentaristas:** Islândia (3º país mais democrático, 3º país menos frágil), Finlândia (5º país mais democrático, 2º país menos frágil), Irlanda (7º país mais democrático, 8º país menos frágil), Suíça (8º país mais democrático 12º país menos frágil), Alemanha (12º país mais democrático, 14º país menos frágil), Grécia (20º país mais democrático, 59º país menos frágil) e Maurícias (21º país mais democrático, 29º país menos frágil)<sup>5</sup>;
- **Repúblicas semipresidencialistas:** Taiwan (10.º país mais democrático), Áustria (18º país mais democrático, 13º país menos frágil) e França (23º país mais democrático, 18º país menos frágil);
- **Repúblicas presidencialistas:** Uruguai (15º país mais democrático, 23º país menos frágil e 1º com maior índice de consolidação da democracia), Costa Rica (17º país mais democrático, 30º país menos frágil, e maior ou menor consolidação da democracia) e Coreia do Sul (22º país mais democrático, 19º país menos frágil) – os únicos três países presidencialistas incluídos na categoria de democracias plenas.

Tendo em conta estes dados, a nossa análise comparativa centra-se nos três países presidencialistas classificados como democracias plenas e em alguns países presidencialistas da Southern African Development Community (SADC), com classificação mais alta que a de Moçambique (classificado em 113º lugar e na categoria de regimes autoritários do no índice do EIU, 155º país menos frágil e 85º no índice de consolidação da democracia, na cauda do grupo de 25 países classificados como autocracias moderadas).

Estão, portanto, à frente de Moçambique, a Namíbia (uma democracia imperfeita ocupando o 57º no índice de democracia, 71º país menos frágil e 24º país com maior índice de consolidação da democracia), a África do Sul (uma democracia imperfeita ocupando o 47º no índice de democracia, 100º país menos frágil e 33º país com maior índice de consolidação da democracia) e o Botswana (uma democracia imperfeita ocupando o 33º no índice de democracia, 56º país menos frágil e uma democracia em consolidação que ocupa o 14º lugar no ranking do BTI). Nestes países, observam-se diferenças significativas nas competências atribuídas ao Chefe de Estado, nos mesmos domínios analisados para Moçambique.

---

<sup>5</sup> O único país africano classificado como democracia plena é a República das Ilhas Maurícias, uma República Parlamentarista com uma Presidência Cerimonial localizado na região da SADC.

## 2.2.1 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Legislativo

*Em Moçambique*, são duas as formas de intervenção do Presidente da República no processo legislativo:

- Por um lado, o Presidente da República de Moçambique pode, na qualidade de Chefe de Estado, propor leis (alínea d) do n.º 1 do artigo 182) ou, enquanto Chefe de Governo e presidente das sessões do Conselho de Ministros, aprovar as propostas de lei a serem submetidas pelo Governo à Assembleia da República (alínea e) do n.º 1 do artigo 182 e alínea a) do n.º 1 do artigo 159 da CRM) entre as quais podem estar leis eleitorais.
- Por outro lado, cabe-lhe o papel de promulgar ou vetar as leis aprovadas pela Assembleia, podendo devolvê-las para reapreciação ou, em caso de promulgação, mandá-las publicar no Boletim da República (Art.162 da CRM).

O quadro abaixo apresenta uma comparação entre os poderes do Presidente da República de Moçambique com os poderes de presidentes de outros seis países de sistema de governo presidencialista.

País	Papel do Presidente nas iniciativas Legislativas	Poder do Presidente no Veto das leis	Possibilidade de Superação do Veto
<b>Moçambique</b> (Artigos 159, 162, 182, 200, 201 e 203 da CRM)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pode, pessoalmente, ou na qualidade de Chefe de Governo, propor leis à Assembleia da República</li> <li>• Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento</li> </ul>	Pode vetar a lei e devolvê-la para reexame pela Assembleia da República, mesmo que tenha sido aprovada por mais de dois terços ou por unanimidade	O Parlamento pode reapreciar e, se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República é obrigado promulgá-la
<b>Namíbia</b> (Artigo 56 da Constituição)	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pode vetar e devolver para a Assembleia Nacional uma lei aprovada por uma maioria simples, ou que contraia a constituição</li> <li>• Não tem poder para devolver uma Lei</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em caso de veto de uma lei aprovada por maioria simples, a Assembleia Nacional tem a possibilidade de a reapreciar a aprovar por maior de dois terços</li> <li>• É envolvido o Conselho</li> </ul>

<b>País</b>	<b>Papel do Presidente nas iniciativas Legislativas</b>	<b>Poder do Presidente no Veto das leis</b>	<b>Possibilidade de Superação do Veto</b>
		aprovada por uma maioria de dois terços, a não ser que contrarie a Constituição	Nacional das para dar o seu parecer
<b>África do Sul</b> (Art. 79 da Constituição)	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pode devolver as leis somente em caso de suspeita de inconstitucionalidade</li> <li>• Quando não estiver satisfeito com a lei revista após o veto, o Presidente só pode submetê-la ao Tribunal Constitucional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assembleia pode manter a lei apesar das dúvidas do Presidente.</li> <li>• O Conselho Nacional das Províncias é envolvido na reapreciação</li> </ul>
<b>Botswana</b> (Art. 77 e 87 da Constituição)	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	Pode devolver a lei a Assembleia Nacional em caso de não concordar com ela	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Assembleia Nacional pode devolver a lei sem alteração e, nesse caso, o Presidente será obrigado a promulgá-la no prazo de 21 dias.</li> <li>• Sempre que necessário, a Assembleia Nacional procura o parecer do “Ntlo ya Dikgosi” (Casa dos Chefes)<sup>6</sup>.</li> </ul>
<b>Uruguai</b> (Art. 133 e 135 da Constituição)	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Poder Executivo (e não o Presidente singularmente) pode devolver a lei à Assembleia Geral em caso de não concordar com ela</li> </ul>	Uma maioria de três quintos da Assembleia Geral, composta por duas Câmaras <sup>7</sup> , pode aceitar ou rejeitar as observações, mantendo o texto da lei

<sup>6</sup> Ntlo ya Dikgosi (Casa dos Chefes) é um órgão consultivo tradicional no sistema político de Botswana, composto por um máximo de 35 conselheiros provenientes dos distritos. Embora não tenha poderes legislativos, o Conselho Ntlo ya Dikgosi exerce influência nas decisões políticas relacionadas a assuntos tradicionais, culturais e comunitários.

<sup>7</sup> O Parlamento do Uruguai é bicameral, composto por uma Câmara dos Deputados e por um Senado, os quais forma, conjuntamente, a Assembleia Geral. Essa estrutura assegura um processo legislativo mais equilibrado e reflectido, fazendo com que projectos de lei sejam debatidos por duas instâncias distintas. Enquanto a Câmara dos Deputados representa directamente a população eleitora, o Senado actua como órgão de revisão e ponderação nacional.

<b>País</b>	<b>Papel do Presidente nas iniciativas Legislativas</b>	<b>Poder do Presidente no Veto das leis</b>	<b>Possibilidade de Superação do Veto</b>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Poder Executivo não pode vetar a lei sobre o Orçamento do Estado</li> </ul>	
<b>Costa Rica</b> (Art. 125º, 126º, 127º da Constituição)	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	O Poder Executivo (e não o Presidente singularmente) pode devolver a lei à Assembleia Geral em caso de não concordar com ela	Dois terços de todos os representantes derrubam o veto do Presidente
<b>Coreia do Sul</b> Art. 52 e 53 da Constituição coreana	Promulga e manda publicar as leis aprovadas pelo Parlamento	O Presidente pode devolver a lei à Assembleia Nacional em caso de não concordar com ela	Dois terços dos membros presentes na votação, desde que ultrapassem a metade dos deputados da Assembleia Nacional, derrubam o veto do Presidente

**Tabela 7:** Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Legislativo. Fonte: Autor

A comparação de Moçambique com outras democracias presidencialistas (Namíbia, África do Sul, Botswana, Uruguai, Costa Rica e Coreia do Sul) evidencia que o sistema moçambicano de competências legislativas presidenciais se destaca pelo elevado grau de centralização.

Ao contrário do que ocorre nas democracias presidencialistas em comparação, onde o veto é limitado, condicionado ou exercido de forma colegial, o Presidente da República de Moçambique detém um poder de veto mesmo nos casos em que os projectos de lei são aprovados por maioria qualificada. Essa ausência de filtros interinstitucionais cria uma assimetria no processo legislativo e contribui para a percepção de um presidencialismo dominante, com potenciais impactos sobre a legitimidade do poder e a estabilidade política.

### **2.2.2 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Administração da Justiça**

Em Moçambique, o Presidente da República nomeia directa e unilateral as mais altas figuras do poder judicial. De acordo com a alínea g) do artigo 158 da Constituição da República de Moçambique (CRM), compete ao Presidente da República nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e

o Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Estas nomeações são feitas sem necessidade de aprovação parlamentar ou proposta de um órgão colegial judicial, o que é visto como um grau elevado de concentração de poder na figura do Presidente da República sobre o sector judicial. Na Tabela abaixo fazemos uma comparação das competências do Presidente da República de Moçambique com outros países.

País	Quem nomeia os altos dirigentes judiciais?	Necessidade Aprovação ou Parecer?
<b>Moçambique</b> (Art. 158, 238 da CRM)	Presidente da República nomeia directamente os Presidentes do Tribunal Supremo, do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há necessidade de parecer vinculativo que precede a nomeação, mas a sim a ratificação da Assembleia da República após nomeação.</li> <li>• Não existe norma constitucional que impede o Presidente da República de exonerar o Presidentes do Tribunal Supremo, do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo</li> </ul>
<b>Namíbia</b> (Art. 82)	Presidente nomeia o Presidente do Tribunal Supremo e do Tribunal Superior de Recurso	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As nomeações são feitas com base em parecer vinculativo da Comissão de Serviços Judiciais<sup>8</sup>.</li> <li>• Os juizes nomeados pelo Presidente não podem ser exonerados antes do termo do seu mandato, salvo mediante recomendação da referida Comissão</li> </ul>
<b>África do Sul</b> (Art. 74 da Constituição)	Presidente nomeia Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Recurso, demais juizes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Constitucional (Tribunal Supremo na RSA) são precedidas de consulta obrigatória à Comissão de Serviços Judiciais e aos líderes dos partidos políticos representados na Assembleia Nacional</li> <li>• A nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Recurso são precedidas de consulta obrigatória à Comissão de Serviços Judiciais</li> <li>• A nomeação dos demais juizes do Tribunal Constitucional, é feita após consultar ao Presidente do Tribunal Constitucional e aos líderes dos partidos representados na Assembleia Nacional</li> </ul>
<b>Botswana</b> (Art. 96 da Constituição)	Presidente nomeia o Presidente do Tribunal Supremo e os demais juizes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A nomeação do Presidente do Tribunal Supremo não carece de parecer ou recomendação institucional</li> <li>• A nomeação dos demais juizes do Tribunal Supremo carece de recomendação da Comissão de Serviços</li> </ul>

<sup>8</sup> A Comissão de Serviços Judiciais é composta pelo Presidente do Tribunal Supremo, o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral e dois membros propostos pelas organizações profissionais que representem os interesses das profissões jurídicas, nos termos de uma lei aprovada pelo Parlamento.

País	Quem nomeia os altos dirigentes judiciais?	Necessidade Aprovação ou Parecer?
		Judiciais <ul style="list-style-type: none"> <li>Embora tenha poder para nomear, o Presidente não tem poder para exonerar um juiz e não existem mandatos – uma vez nomeado o juiz deve permanecer em serviço até a reforma</li> </ul>
<b>Uruguai</b> (Art. 236 da Constituição)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os membros da Suprema Corte de Justiça e do Tribunal Eleitoral são eleitos pela Assembleia Geral</li> <li>Não há intervenção nenhuma do Presidente da República.</li> </ul>	Os membros da Suprema Corte de Justiça e do Tribunal Eleitoral são designados pela Assembleia Geral, por dois terços dos votos do total dos seus membros, por um mandato de 10 anos, não renovável.
<b>Costa Rica</b> (Art. 159 da Constituição)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça são eleitos pela Assembleia Legislativa</li> <li>O Presidente da Corte Suprema de Justiça é eleito pelos seus pares</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os magistrados da Corte Suprema de Justiça são eleitos mediante voto de dois terços do total dos membros da Assembleia Legislativa, por um período de oito anos, podendo ser automaticamente reconduzidos por períodos iguais, salvo se, por votação não inferior a dois terços, a Assembleia decidir em contrário.</li> <li>Nem o Presidente da República, nem a Assembleia Legislativa podem exonerar os magistrados eleitos</li> </ul>
<b>Coreia do Sul</b> (Art. 104 da Constituição)	Presidente nomeia o Presidente do Tribunal e os demais juizes do Tribunal Supremo	<ul style="list-style-type: none"> <li>A nomeação do Presidente do Tribunal Supremo depende consentimento da Assembleia Nacional.</li> <li>A nomeação dos demais juizes baseia-se na recomendação do Presidente do Tribunal, com com o consentimento da Assembleia Nacional</li> </ul>

**Tabela 8:** Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Justiça. Fonte: Autor

A forma como são nomeados os altos dirigentes do poder judicial constitui um indicador-chave da independência institucional do judiciário. A análise comparativa entre Moçambique e outras democracias presidencialistas (Namíbia, África do Sul, Botswana, Uruguai, Costa Rica e Coreia do Sul) revela que, enquanto nesses países há uma partilha de competências entre o executivo, o legislativo e órgãos técnicos colegiais, Moçambique concentra essas decisões no Presidente da República, com limitada filtragem institucional.

Em geral, os modelos dos países comparados combinam mecanismos de nomeação com

pareceres vinculativos, consulta parlamentar ou eleição directa pelos parlamentos. A ausência, em Moçambique, de restrições claras à exoneração e de participação de órgãos especializados reforça a percepção de fragilidade na separação de poderes e na autonomia judicial.

### 2.2.3 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Parlamentar

Tal como em outros sistemas políticos, o Presidente da República de Moçambique tem poder para dissolver a Assembleia da República, caso de esta rejeitar, após debate, o Programa do Governo (n.º 1 do artigo 187 da CRM) e de praticar outros actos considerados de interferência directa no funcionamento da Assembleia da República, como por exemplo mandar convocar sessões extraordinárias da Assembleia sempre que o considerar necessário (artigo 185 da CRM).

Estas competências reforçam a percepção dos actores políticos da oposição de que Presidente da República exerce pressão política significativa sobre o Parlamento. Vamos comprara a situação moçambique com os mesmos países que temos usado como exemplo de democracia presidencialistas em evolução.

<b>País</b>	<b>Circunstâncias em que o Presidente pode dissolver o Parlamento</b>	<b>Consequências da dissolução do Parlamento</b>
Moçambique (Art. 158, 185 e 187 da CRM)	O Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República, se esta rejeitar o Programa do Governo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Convoca-se novas eleições legislativas</li> <li>• O Presidente e o seu Governo permanecem intactos</li> </ul>
Namíbia (art. 32, 57 da Constituição)	O Presidente da República pode dissolver a Assembleia Nacional sob recomendação do Conselho de Ministros, se o Governo se revelar incapaz de governar eficazmente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Governo cai juntamente com a Assembleia Nacional</li> <li>• Elege-se uma nova Assembleia Nacional</li> <li>• Elege-se um novo Presidente</li> </ul>
África do Sul (art. 50 da Constituição)	O Presidente não poder dissolver a Assembleia Nacional por sua iniciativa. Só pode dissolvê-la se a própria Assembleia o decidir por maioria de voto dos seus membros e havendo decorrido três anos desde a sua eleição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dissolução leva a novas eleições legislativas</li> <li>• A nova Assembleia Nacional elege um novo Presidente da República de dentre os seus membros<sup>9</sup></li> </ul>

<sup>9</sup> A África do Sul tem um sistema de governo híbrido que mistura elementos do presidencialismo com os do parlamentarismo, o que torna os poderes do Presidente da República muito dependentes do parlamento. Embora o Presidente da República acumule a função de Chefe de Estado com a de Chefe de Governo, a sua a eleição é feita através de um sistema parlamentar, numa sessão do parlamento presidida pelo Presidente do Tribunal

<b>País</b>	<b>Circunstâncias em que o Presidente pode dissolver o Parlamento</b>	<b>Consequências da dissolução do Parlamento</b>
Botswana (Arts. 32 e 91 da Constituição)	O Presidente poder dissolver a Assembleia Nacional após consulta ao respectivo presidente e ao Presidente da Comissão Eleitoral ou em caso de Moção de censura ao Governo.	O Governo cai e realiza-se eleições gerais antecipadas onde se elege novo parlamento e novo Presidente da República
Uruguai	A Constituição do Uruguai não prevê a dissolução da Assembleia Geral pelo Presidente da República	N/A
Costa Rica	A Constituição da Costa Rica não prevê a dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República	N/A
Coreia do Sul	A Constituição da Coreia do Sul não prevê a dissolução da Assembleia Nacional pelo Presidente da República	N/A

**Tabela 9:** Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Parlamentar. Fonte: Autor

A comparação das competências do Presidente de Moçambique com outras democracias mostra que, Moçambique adopta um modelo de dissolução parlamentar altamente concentrador, permitindo que o Presidente dissolva a Assembleia da República sem que isso implique a queda do seu próprio Governo.

Contrariamente, países como Namíbia, Botswana e África do Sul impõem limites mais claros ou condicionam a dissolução a processos colegiais. Já Uruguai, Costa Rica e Coreia do Sul não admitem a dissolução parlamentar pelo Presidente. Assim, o modelo moçambicano revela uma assimetria de poderes que compromete o equilíbrio institucional entre os poderes executivo, legislativo e judicial, afectando a percepção pública sobre a legitimidade democrática e a estabilidade política do país.

#### **2.2.4 Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio da Administração Eleitoral**

No contexto moçambicano, os actores políticos da oposição acusam o Presidente da República de influenciar directamente os momentos-chave do ciclo eleitoral. O Presidente da República confere posse aos membros da CNE – a maioria dos quais são indicados por via da representação

---

Constitucional.

proporcional, cabendo ao partido maioritário indicar maior número de representantes – o que é visto como consolidação de um papel simbólico e político no início do mandato do órgão que supervisiona o processo eleitoral.

A CNE é composta por 17 membros, dos quais 10 (dez) são nomeados pelos partidos com representação na Assembleia da República, dando à Frelimo 5 (cinco), à Renamo 4 (quatro) e ao MDM 1 (um). Os outros 7 (sete) são propostos pela sociedade civil, podendo ser cooptados pelos partidos políticos, tendo em conta a filosofia de representação, num órgão é arbitrar o processo eleitoral com independência e imparcialidade.

Por fim, a alínea j) do artigo 158 da Constituição da República de Moçambique (CRM) atribui ao Presidente o poder de demitir os Governadores de Província, ainda que estes tenham sido eleitos pelo povo, nos termos das recentes reformas descentralizadoras. Este poder reforça uma assimetria institucional, uma vez que a exoneração depende exclusivamente do Chefe de Estado, podendo impactar a percepção de imparcialidade no contexto eleitoral provincial.

<b>País</b>	<b>Papel na nomeação da Comissão Eleitoral</b>	<b>Quem valida as eleições em última instância</b>	<b>Última Instância de Recurso</b>	<b>Poder de demitir autoridades eleitas</b>
<b>Moçambique</b> (Arts. 135, 158 e 159 da CRM e Lei Eleitoral)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O partido do presidente indica 5 dos 17 membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE)</li> <li>• O Presidente da República confere posse aos membros da CNE</li> </ul>	<p>A CNE anuncia os resultados</p> <p>O Conselho Constitucional valida os resultados</p>	Conselho Constitucional	O Presidente da república pode demitir Governadores de Província eleitos
<b>Namíbia</b> (Art, 94B e Lei Eleitoral)	O Presidente nomeia os 5 (cinco) membros da Comissão Eleitoral da Namíbia (ECN, na sigla em inglês) com base em recomendação da Comissão do Serviço Público <sup>10</sup> e com	A ECN anuncia e valida os resultados	Decisões eleitorais podem ser judicialmente impugnadas em tribunais comuns	O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo

<sup>10</sup> A Comissão do Serviço Público (Public Service Commission), é uma entidade independente e imparcial que tem a função de aconselhar o Presidente da República sobre a nomeação de pessoas adequadas para determinadas categorias de emprego na função pública, e sobre o controlo disciplinar adequado sobre essas pessoas, e presta contas ao Parlamento.

País	Papel na nomeação da Comissão Eleitoral	Quem valida as eleições em última instância	Última Instância de Recurso	Poder de demitir autoridades eleitas
<p data-bbox="237 814 407 846"><b>África do Sul</b></p> <p data-bbox="237 898 396 1121">(Art. 190 da Constituição, Lei Eleitoral, Eli da Comissão Eleitoral)</p>	<p data-bbox="448 359 721 390">aprovação parlamentar</p> <ul data-bbox="448 401 797 1541" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="448 401 797 625">• A Comissão Eleitoral Independente (IEC, na sigla em inglês) é composta por 5 (cinco) membros, um dos quais deve ser um juiz de carreira.</li> <li data-bbox="448 636 797 751">• Nenhum deles deve ter perfil político-partidário de elevada notoriedade</li> <li data-bbox="448 762 797 1541">• São nomeados pelo Presidente da República, sob recomendação da Assembleia Nacional, na sequência de uma indicação de uma comissão especial da Assembleia Nacional a qual recebe os nomes de um júri de selecção composto pelo Presidente do Tribunal Constitucional (que o preside), um representante da Comissão dos Direitos Humanos, um representante da Comissão para a Igualdade de Género, e o Provedor de Justiça.</li> </ul>	<p data-bbox="824 898 951 1045">A IEC anuncia e valida os resultados</p>	<p data-bbox="1027 842 1192 1104">Decisões eleitorais podem ser judicialmente impugnadas no Tribunal Eleitoral</p>	<p data-bbox="1227 842 1419 1104">O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo</p>
<p data-bbox="237 1696 367 1766"><b>Botswana (art. 65-a)</b></p>	<p data-bbox="448 1556 797 1900">Comissão Eleitoral Independente (IEC) é composta por um Presidente, que deve ser juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, nomeado pela Comissão do Serviço Judicial (JSC), um advogado nomeado pela JSC e cinco outras pessoas,</p>	<p data-bbox="824 1654 951 1801">A IEC anuncia e valida os resultados</p>	<p data-bbox="1027 1591 1192 1854">Decisões eleitorais podem ser judicialmente impugnadas no Tribunal Supremo</p>	<p data-bbox="1227 1591 1419 1854">O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo</p>

<b>País</b>	<b>Papel na nomeação da Comissão Eleitoral</b>	<b>Quem valida as eleições em última instância</b>	<b>Última Instância de Recurso</b>	<b>Poder de demitir autoridades eleitas</b>
	também nomeadas pela JSC, a partir de uma lista de pessoas consensualmente recomendadas pela Conferência de todos os partidos			
<b>Uruguai</b> (Arts. 322º a 328º da Constituição)	Os membros do Tribunal Eleitoral (Corte Electoral) são eleitos pela Assembleia Geral por maioria de dois terços dos seus membros	O Tribunal Eleitoral anuncia e valida os resultados eleitorais	O Tribunal Eleitoral decide em última instância sobre todos os recursos e reclamações	O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo
<b>Costa Rica</b> (Arts. 99º a 103º da Constituição)	O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é composto por três magistrados titulares e seis suplentes, nomeados pelo Tribunal Supremo de Justiça.	O TSE convoca eleições, convocar as eleições, nomeia os membros das Juntas Eleitorais e valida as eleições	O TSE decide em última instância sobre as eleições	O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo
<b>Coreia do Sul</b> (Art.114 da Constituição)	A Comissão Central de Gestão Eleitoral é 9 membros (proibidos de filiar-se a partidos políticos), dos quais: três nomeados pelo Presidente, três eleitos pela Assembleia Nacional e três membros designados pelo Presidente do Tribunal Supremo Tribunal. Os membros elegem entre si o Presidente da Comissão.	A Comissão Central de Gestão Eleitoral valida as eleições	O Tribunal Constitucional decide em última instância sobre as eleições	O Presidente da República não tem poder para demitir autoridades eleitas pelo povo

**Tabela 10:** Comparação das Competências dos Presidentes no Domínio Eleitoral. Fonte: Autor

Da comparação acima detalhada nota-se, claramente, que os seis países com os quais Moçambique é comparado, possuem sistemas mais avançados de garantia de imparcialidade, com muito poucos poderes atribuídos ao Presidente da República. Destaca-se também a forma de designação dos membros dos órgãos de justiça e de administração eleitoral que tem o potencial de transmitir confiança nas instituições, tanto pelos actores políticos da oposição, quanto pelo eleitorado que representam.

Moçambique apresenta-se numa situação que confirma a sua classificação como um país cujo presidencialismo é de carácter autoritário. Como diz David (2019), a definição do sistema de governo de Moçambique não é consensual na doutrina, havendo autores que o classificam como semipresidencial, enquanto outros o consideram presidencial:

No primeiro sentido, cita-se Canotilho, que indica o sistema de governo moçambicano como semipresidencialista, mas “fortemente ancorado na dimensão presidencialista”, ou Bacelar Gouveia e Verónica Dlhovo, que o caracterizam como um “semipresidencialismo assimétrico” ou um “semipresidencialismo presidencializante”. Em sentido diferente, indicando o sistema de governo moçambicano como presidencialista, referem-se Jorge Miranda, que assinala o “de carácter autoritário” e “reforçado” deste presidencialismo, ou Blanco de Moraes que o caracteriza como um “presidencialismo atípico com uma anómala concentração de poderes. (David, 2019, p. 63)

### **2.3 Evolução Histórica das Competências do Presidente da República de Moçambique**

Uma vez concluída a análise comparativa e constatado que o sistema de governo presidencial de Moçambique se caracteriza pela atribuição de amplos poderes ao Presidente da República, impõe-se agora analisar a evolução histórica desse sistema ao longo das várias reformas constitucionais. Este exercício tem como objectivo aferir se, ao longo dos anos, a concentração de poderes presidenciais foi sendo atenuada ou agravada.

O quadro abaixo resume as vicissitudes da 2ª Constituição da República de Moçambique, de 1990, que introduziu o sistema político de democracia multipartidária, nas suas principais revisões (2004 e 2018), em aspectos relacionados com as competências do Presidente da República de Moçambique nos domínios que temos vindo a analisar.

<b>Domínio</b>	<b>1990</b>	<b>2004</b>	<b>2018</b>	<b>Tendência</b>
<b>Nomeação das Altas Figuras do Judiciário</b>	“nomear o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo” (art. 120-g)	“nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo” (art. 188-g)	“nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo” (art. 158-g)	Agravamento
<b>Intervenção no Processo Legislativo</b>	O Presidente da República tem direito de iniciativa de lei (art. 137-a)	O Presidente da República tem direito de iniciativa de lei (art. 183-1-e)	O Presidente da República tem direito de iniciativa de lei (art. 182-1-e)	Manutenção
	“...promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República” ou devolvê-las “...para reexame pela Assembleia da República.” (art. 124-1,3)	“...promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República” ou devolvê-las “...para reexame pela Assembleia da República.” (163-1,3)	“...promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República” ou devolvê-las “...para reexame pela Assembleia da República.”	Manutenção
	“Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, ...deve promulgá-la e mandá-la publicar” (art. 124-4)	“Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços... deve promulgá-la e mandá-la publicar” (art. 163-4)	“Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços... deve promulgá-la e mandá-la publicar” (art. 162-4)	Manutenção
<b>Poder sobre a Assembleia da República</b>	“...dissolver a Assembleia da República <u>uma única vez</u> quando o programa do Governo não tenha sido aprovado” (art. 120-e, 136-3)	“...dissolver a Assembleia da República...”, “caso rejeite, após debate, o Programa do Governo” (art. 159-e, 188)	“...dissolver a Assembleia da República...” caso rejeite, após debate, o Programa do Governo” (art. 158-e, 187)	Agravamento
<b>Consequências da dissolução da Assembleia da República</b>	“...demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa for <u>rejeitado pela</u>	“...demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja <u>rejeitado pela</u>	“...demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela	Manutenção

Domínio	1990	2004	2018	Tendência
	segunda vez” (art. 120-f)	segunda vez...” (art. 159-f)	segunda vez...” (art. 158-f)	
	“...dissolver a Assembleia, convocando novas eleições gerais” (art. 136-3)	“...convoca novas eleições legislativas...” (188-2)	“...convoca novas eleições legislativas...” (art. 187-2)	Agravamento
<b>Exoneração de Governadores de Província</b>	Não havia governadores eleitos	Não havia governadores eleitos	“demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito” (art. 158-j)	Agravamento

**Tabela 11:** Evolução Histórica das Competências do Presidente de Moçambique. Fonte: Autor

Como se pode constatar a partir da tabela comparativa entre as três principais versões da Constituição da República no período democrático, os poderes do Presidente da República de Moçambique mostram uma tendência de aumentar. O exemplo mais evidente é a manutenção do Governo em funções após a dissolução da Assembleia da República, conforme previsto nas versões de 2004 e 2018, ao contrário do que acontecia na Constituição de 1990, onde o Presidente, ao dissolver a Assembleia, era obrigado a convocar eleições gerais (presidenciais e legislativas), e não apenas eleições legislativas.

#### 2.4 A problemática da Legitimação do poder político

A legitimação do poder, de acordo com Pereira (2007), é um fenómeno que se constrói na intersecção entre o Direito (com as suas regras e princípios), a Política (com as suas disputas e mecanismos de representação) e a Sociologia (que analisa comportamentos, crenças e dinâmicas sociais). A legitimidade não decorre apenas de leis e normas formais, mas também da aceitação social, da confiança nas instituições e da percepção pública de justiça e imparcialidade.

Por essa razão, nesta pesquisa, adoptamos uma perspectiva sociológica para analisar questões políticas com fundamento jurídico, de modo a compreender de forma mais abrangente como as estruturas formais de poder – neste caso, a concentração de competências no Presidente

da República – influenciam a percepção de legitimidade e, conseqüentemente, podem afectar a estabilidade sociopolítica em Moçambique.

O poder político é legitimado através de um processo definido e aceite pela colectividade. A legitimação é o modo como é obtido o consenso generalizado dos membros de uma sociedade sobre os detentores do poder político. Como refere Greene (2016), a legitimação do poder é um facto social que diz respeito a saber se os sujeitos de um regime acreditam que este possui autoridade sobre eles ou não.

Weber (1974) *apud* Moisés & Meneguello (2013) propôs três tipos de legitimação do poder, nomeadamente (1) a aceitação da autoridade com base na tradição, (2) a legitimação baseada nas qualidades carismáticas dos líderes e (3) a legitimação racional-legal, ou seja, definida por regras legais e racionais. No sentido em que estes autores interpretam Weber,

A legitimidade atribuída às instituições pelos cidadãos é um aspecto central do funcionamento da vida política de qualquer regime político e, no caso da democracia, é particularmente mais relevante porque a aquiescência dos cidadãos às decisões que afectam a sua vida – a exemplo das políticas públicas - não depende da coerção política, mas é voluntária. (Moisés & Meneguello, 2013. p. 36)

Na concepção de Pereira (2007), embora a legitimidade seja mais política e social que jurídica, o poder político necessita das instituições jurídicas para a legitimação dos seus actos, dentro dos limites estabelecidos pelas relações sociais. E para que o poder político permaneça depois de passar pelo crivo das instituições jurídicas, tais instituições não devem ser guiadas por interesses dos Actores Políticos, pois, se assim acontecer, coloca-se em causa e separação dos poderes, prejudicando a própria legitimidade.

Do ponto de vista dos princípios, a legitimidade de um governo democrático, quando comparada com os regimes tirânicos ou ditatoriais é praticamente inquestionável. Por isso, a questão da legitimidade não está relacionada à disputa entre diferentes regimes (democráticos versus ditatoriais), mas, na verdade, diz respeito a como as democracias podem ser distinguidas umas das outras, a partir de uma multiplicidade de factores que implicam variação na intensidade do apoio que os cidadãos podem oferecer aos regimes democráticos (Marques, 2010). Nesse sentido, defende Jorge Aragón, que são duas as consequências positivas esperadas nos sistemas que possuem um bom nível letimidade política:

Em primeiro lugar, esses sistemas serão mais resilientes para sobreviver a períodos de crise. Em segundo lugar, os governantes e as autoridades beneficiarão de uma condição fundamental para formular e implementar políticas de forma eficaz – ou seja, poderão tomar decisões e alocar recursos sem necessitar de obter aprovação constante dos governados nem recorrer à coerção

para cada decisão. A questão da legitimidade política pode, portanto, ser considerada de máxima importância na política e na análise política (Aragón, 2008, p. 521).

Por sua vez Facundes (2013), na sua dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, entende que se uma autoridade política e a ordem que ela cria assentam numa decisão eleitoral com a participação directa ou indirecta das pessoas num ambiente equitativo, então são legítimas. Ou seja, para que uma autoridade eleita seja legítima e aja com força imperativa em nome de toda a colectividade, o processo da sua eleição deve reconhecer a igualdade de todos. Caso contrário, embora o poder político possa ser exercido, faltar-lhe-á legitimidade e autoridade moral para exigir a adesão aos regulamentos que emite, podendo resultar em desobediência civil, revolta ou insurgência.

Por sua vez, Easton (1965) *apud* Silva (2019), os tipos ou graus de apoio que as pessoas oferecem ao sistema político classifica-se em difuso e específico. O autor descreve “apoio difuso” como o conjunto de opiniões das pessoas sobre o sistema político como um todo ou, mais especificamente, no nível dos ideais e valores que o fundamentam. Com “apoio específico” David Easton refere-se a avaliação da eficácia das instituições, figuras políticas e governos, e aqui está a legitimação (que ele trata por aceitação ou apoio) dos detentores do poder político.

Numa análise crítica sobre a concepção eastoniano de legitimidade e apoio político, Borb & Cardoso (2021) consideram que este campo de estudo avançou significativamente, tanto em aspectos teóricos como metodológicos, desde que as primeiras investigações de Easton foram publicadas, há cerca de 50 anos, o que deve ser reconhecido como uma das primeiras considerações. Estes autores acreditam, no entanto, que a questão principal com o campo de investigação sobre legitimidade, particularmente no que diz respeito ao diagnóstico das democracias modernas, é de carácter empírico.

As repercussões políticas do diagnóstico não são que as democracias não teriam mais problemas com legitimidade, mas sim que os seus cidadãos se tornariam cada vez mais cognitivamente capazes e menos dependentes das instituições políticas estabelecidas. Por outro lado, a ciência política terá condições de responder aos desafios do presente e do futuro.

Numa análise sobre a relação conflituosa entre a cultura política e cidadania, Macamo (2014) considera que Moçambique usa a luta pela independência como o seu principal meio para estabelecer a legitimidade do poder político, o que está na origem do seu lento e bem planeado processo de incorporação política que vigora desde a independência e que faz com que o processo democrático se torne um jogo de soma zero. Para Macamo, tanto a Frelimo, quanto

a Renamo tem como objectivo controlar o Estado e colocá-lo à disposição do partido e, por via disso, ganhar vantagem através da disponibilização dos recursos económicos para os seus membros, em detrimento dos demais cidadãos.

Numa reflexão sobre “a trivialização do político”, apresentada durante a IV Conferência Internacional do Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE), que versou sobre “Estado, Recursos Naturais e Conflito: Actores e Dinâmicas” Macamo (2014), defendeu que, desde a época do colonialismo, a lógica dominante na relação entre o Estado e o cidadão tem sido a de tutela, na qual grupos políticos rivais em potencial são sempre cooptados pelo regime no poder. Isto porque o Estado na África nasceu ocupando uma posição dominante que levou a uma relação desigual com o indivíduo, o que sempre colocou o indivíduo numa posição muito vulnerável.

Para Macamo (2014), o Regulamento de Trabalho Indígena, implementado durante o governo colonial português, formalizou a ideia de tutela. Por sua vez, a retórica do desenvolvimento, que reduz o indivíduo à situação difusa de uma "população que tem que ser guiada à felicidade", é continuação do que antes era uma agenda de transformação socialista do governo da Frelimo através da qual se concedeu o direito de liderar o povo.

Tal lógica de tutela, segundo Macamo (2014), baseia-se na noção errónea de que a legitimidade do poder advém do facto de alguém ter dirigido a libertação de outros, como reivindicado pela Frelimo, ou pelo estabelecimento da democracia, como reivindicado pela Renamo. Trata-se, para este autor, de uma lógica carregada de um desrespeito flagrante pela dignidade do indivíduo, que está, inevitavelmente, numa posição de grande vulnerabilidade, tendo em conta a natureza arbitrária do poder estatal.

## **2.5 A confiança nas instituições**

Tal como se fez em relação a legitimação do poder e a forma de governo, buscou-se compreender os factores que interferem na confiança do povo nas instituições, o que nos impeliu a buscar o entendimento de vários autores sobre a matéria.

Neste sentido, Brito (2011), na sequência de uma pesquisa sobre a distribuição das opiniões dos cidadãos em relação à Comissão Nacional de Eleições de Moçambicana, concluiu que existe uma indiferença crescente na política que é provocada pela desconfiança em relação às instituições democráticas e está ligada à noção de que o voto não tem qualquer impacto. Para

este investigador, a imparcialidade dos órgãos de administração eleitoral em relação às várias forças políticas concorrentes é necessária para a validade dos resultados eleitorais e do poder que deles decorre.

Por sua vez, no que diz respeito a confiança dos Actores Políticos nas instituições democráticas, Castro (2019), que escreve sobre confiança pública e legitimidade do poder judiciário no Brasil, entende que a convicção de que os juizes são imparciais e que as suas decisões são baseadas no direito e não na ideologia ou na política é um factor que contribui para a legitimidade do poder judicial. Para este autor, nas democracias avançadas, os tribunais gozam de credibilidade e são ocasionalmente elogiados como instituições enquanto organizações capazes de se manterem à distância da política e de interesses individuais específicos. Castro sugere a realização de estudos que permitam descobrir que aspectos do sistema de justiça contribuem para a confiança pública e quais os que põem em risco essa confiança.

Rui Baltazar dos Santos Alves, jurista, ex-governante, professor universitário e antigo Presidente do Conselho Constitucional teme que este órgão de soberania, de que foi o primeiro presidente, venha enfrentar um dilema nos tempos muito difíceis que se aproximam. Para Alves (2020) existem apenas duas alternativas para o Conselho Constitucional.

A primeira é evoluir como uma árvore frondosa cujos frutos são a adesão e respeito pela Constituição e pela Lei, a defesa inabalável dos princípios democráticos, bem como dos direitos e garantias dos cidadãos proclamados pela própria Constituição, e a correcta interpretação e aplicação de todas as regras sujeitas ao seu escrutínio.

A segunda, que não é recomendável, é conformar-se em ser um arbusto fraco e atrofiado, por trocar sua independência, competência e capacidade de pensar por si próprio, por uma obediência a ordens externas, o que fará com que o seu destino irrevogável venha a ser o de ser considerado um órgão inútil e sem relevância, podendo ser eliminada da Constituição.

Este posicionamento é alerta de um dos mais experientes profissionais moçambicanos em matéria de Direito, Política e Governança, e que fala de um órgão de que foi presidente e, eventualmente, sentiu a pressão externa à que se refere, chama a atenção para a necessidade de existir independência das instituições, sob pena de o povo perder a sua confiança nelas.

Numa perspectiva sociológica, a confiança dos cidadãos nas suas instituições políticas, como os Tribunais, a procuradoria Geral da República, o Conselho Constitucional, a Polícia da República, entre outros, está na sua crença na capacidade dessas instituições funcionarem de

forma eficaz, justa e no interesse do povo, ou seja, acreditarem que esses grupos farão o que é certo, em todo o momento, e para todos e tornarão as coisas melhores para o desenvolvimento do país.

A confiança nas instituições contribui para desenvolvimento de um país através de várias dimensões, nomeadamente, a manutenção da ordem e estabilidade social, manutenção do compromisso cívico e cooperação entre os cidadãos, atracção de investimentos, coesão e equidade social e resiliência social.

No seu livro “A Divisão do Trabalho Social”, Durkheim (1933) teorizou sobre o papel das instituições na manutenção da ordem e estabilidade sociais. Defendeu que uma sociedade saudável é aquela em que as instituições desempenham correctamente as funções a que se destinam. Quando os cidadãos têm confiança nas suas instituições, é mais provável que sigam as leis e os regulamentos, o que resulta em ordem social e estabilidade política.

Putnam (2000) defende, por outro lado, que a confiança é essencial para proporcionar o envolvimento social e a cooperação cívica - a que chamou “capital social” - e que estes factores são facilitados pela confiança mútua. Segundo este autor, a confiança política conduz à estabilidade política, que é indispensável para muitos aspectos do desenvolvimento, incluindo o crescimento económico e o bem-estar social. Esta estabilidade é alcançada através do incentivo a um maior empenho cívico e à cooperação entre os cidadãos e o governo.

Em 1990, North sublinhou a necessidade da confiança nas instituições para o crescimento económico, argumentando que a confiança reduz a incerteza e os custos de transacção, facilitando simultaneamente a actividade económica. Sem dúvida, quando os investidores confiam nas instituições de um país, é mais provável que invistam, impulsionando o crescimento económico. Além disso, as pessoas que confiam nas instituições têm mais probabilidades de pagar impostos, garantindo que o governo disponha dos recursos necessários para o desenvolvimento.

Qualquer processo de desenvolvimento de um país deve também satisfazer as exigências fundamentais de justiça e de igualdade social. De acordo com Parsons (1991), a confiança é essencial para a coesão social e para o desenvolvimento de um sentido de justiça (equidade) na sociedade. Segundo Parsons, a confiança nas instituições pode conduzir a um equilíbrio social mais estável e a uma distribuição equitativa dos recursos.

No que diz respeito à resiliência social, Beck (1992), na sua teoria da “sociedade em

risco”, salienta a importância da confiança nas instituições para a capacidade da sociedade de resistir a crises e de se adaptar mais eficazmente às mudanças, quer sejam recessões económicas, transições políticas ou outros desafios sociais. De acordo com Beck, a resiliência e a adaptabilidade da sociedade são essenciais para o desenvolvimento sustentável e a longo prazo de uma nação. Tal deve-se ao facto de estas instituições serem capazes de gerir melhor os riscos e as incertezas associados à modernidade.

Portanto, de acordo com os autores acima referidos, estabelecer e manter a confiança nas instituições políticas é uma tarefa crucial para qualquer sociedade que pretenda alcançar um desenvolvimento sustentável. Sem essa confiança, as instituições terão dificuldade em funcionar eficazmente, o que prejudicaria os esforços de desenvolvimento.

## **2.6 A relação entre os órgãos do poder político na República de Moçambique**

Para uma melhor compreensão dos efeitos da acumulação de poderes na figura do Presidente da República, importa compreender a estrutura organizacional e a relação entre alguns órgãos de soberania, no sistema de presidencial de Moçambique, o qual se resume-se na existência de uma figura político-partidária que, para além de ser o Chefe de Estado, tem plenos poderes sobre a parte executiva do governo.

Para Macuane (2000), que parafraseia Linz (1987), o presidencialismo é prejudicial à estabilidade política, uma vez que é um jogo de soma nula no qual o vencedor leva tudo. Embora Macuane não discuta a situação específica de Moçambique e não se refira especificamente a este aspecto, pode concluir-se que a ideia de vencedor que leva tudo corresponde à acumulação de poderes na figura do Presidente da República.

Numa conferência sobre o trajecto dos 45 anos da independência nacional, Óscar Monteiro, um dos mais prestigiados juristas e políticos moçambicanos defendeu a despartidarização do Estado. Monteiro (2020) entende que os partidos políticos e a sociedade civil continuam preocupados com o funcionamento eficiente do Estado e que, no entanto, isto não implica que um único partido continue a manter o seu domínio ao mais alto nível do Estado, ocupando todos os lugares e tomando todas as decisões. Monteiro sugere que a Frelimo volte à sua missão genuína e original de organizar e educar o povo, prestando atenção à opinião popular, a fim de continuar a existir como partido.

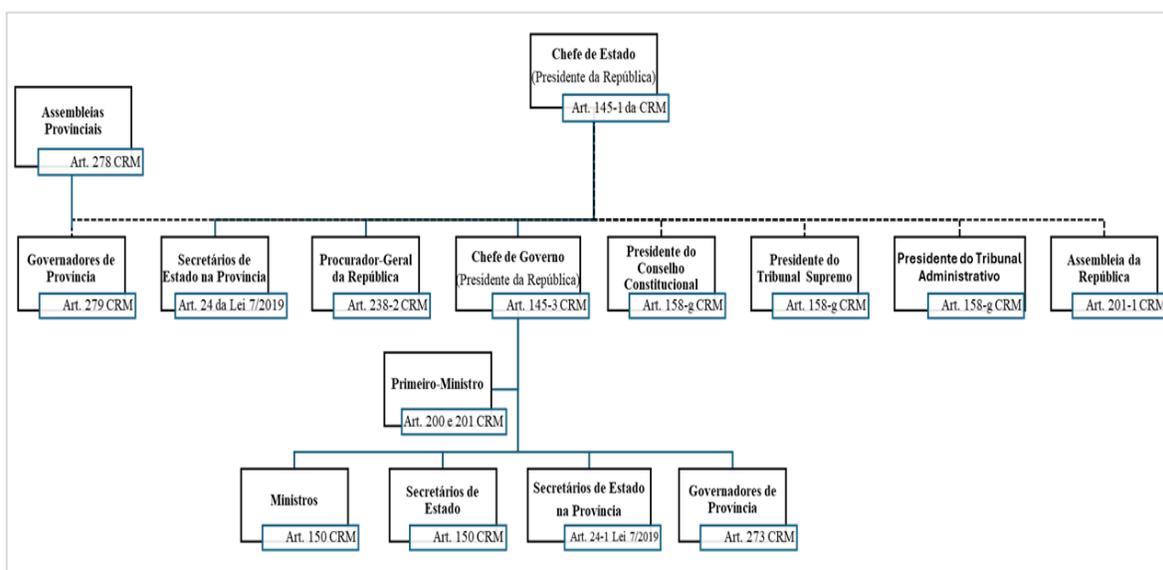
No actual organigrama do Estado Moçambicano, o Presidente da República, na sua

qualidade de Chefe de Governo, tem como seus subordinados directos o Primeiro-Ministro, os Ministros e os Secretários de Estado sectoriais.

Por outro lado, na sua qualidade de Chefe de Estado, o Presidente da República tem, subordinando-se directamente a si, os Secretários de Estado na Província e, indirectamente, os Governadores Provinciais eleitos, que nos termos da estrutura oficial subordinam-se directamente a Assembleia Provincial.

A função de Primeiro-Ministro, tal como ela é descrita pela Constituição, é de assistência ao Presidente da República para apoiá-lo e aconselhá-lo na coordenação do Governo (nº 1 do artigo 204 da CRM).

O diagrama abaixo representa, de forma organizacional, a relação entre os vários órgãos na República de Moçambique. A linha dura representa uma dependência ou subordinação total. A linha tracejada representa os casos de dependência parcial.



**Diagrama 1:** Relação entre os órgãos do poder político na República de Moçambique. Fonte: Autor

A estrutura orgânica acima evidencia a concentração de poderes no Presidente da República, destacando-se os seguintes aspectos:

- Apesar de os Governadores serem eleitos, subordinarem-se a uma Assembleia Provincial com poderes para demiti-los (alínea e) do nº 3 do artigo 278 da CRM), o Presidente da República exerce sobre eles um poder excepcional, podendo também demiti-los (artigo 273 da CRM);

- O Primeiro-Ministro exerce poderes semelhantes aos de um Assistente do Presidente da República;
- O Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República, ainda que tal dissolução não implique a formação de um novo Governo, como acontece no sistema parlamentar;
- Embora não haja uma subordinação directa, o Presidente da República nomeia os Presidentes do Conselho Constitucional, do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, os órgãos mais importantes da representação do poder judicial que, num Estado de Direito Democrático, devem estar separados dos poderes executivo e legislativo;
- Embora, nos termos do Decreto n.º 63/2020, de 7 de Agosto, “*o Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Governo Central na Província*”, o Governador da Província também representa e presta constas ao Governo Central, pois, a personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira que é outorgada aos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial (artigo 2 Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto) não se verifica na prática.

### **3. ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL**

#### **3.1 A Interdependência entre Direito, Política e Sociologia na Legitimação do Poder**

Segundo Monteiro (2019), o Estado pode ser entendido como uma construção social criada para proteger o território e a comunidade contra qualquer ameaça. Ele representa o conjunto das instituições políticas, jurídicas e administrativas que organizam a sociedade, exercendo o poder e regulando a convivência colectiva.

Por outro lado, conforme explica Rocha (2009), o governo é apenas uma das funções do Estado. Normalmente, é exercido por um grupo político que assume a liderança da administração pública, principalmente através do poder executivo. Em Moçambique, por exemplo, a Constituição da República (artigo 145) determina que o Presidente da República acumula os cargos de Chefe de Estado e Chefe de Governo, o que é típico de sistemas presidencialistas, mas pode gerar implicações sociopolíticas importantes.

Distinguir Estado e governo é fundamental, especialmente quando analisamos a legitimidade do poder em sistemas presidencialistas, onde uma única pessoa concentra as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Essa distinção nos ajuda a perceber que o Estado é uma entidade permanente e abstracta, cuja autoridade deve vir do povo, enquanto o governo é temporário e está ligado a um grupo político específico.

Nesse cenário, a Sociologia Política tem um papel essencial ao investigar como o poder se legitima. Isso não depende apenas das leis e normas, mas também da aceitação social, da confiança nas instituições e da percepção pública de justiça e imparcialidade. Assim, a legitimação do poder acontece no cruzamento entre o Direito (com suas regras), a Política (com suas disputas e representações) e a Sociologia (que analisa comportamentos e crenças sociais).

Ao adoptar uma abordagem sociológica para analisar questões políticas fundamentadas no Direito, conseguimos entender melhor como as estruturas formais do poder – neste caso a acumulação de poderes no Presidente da República – afectam a percepção de legitimidade e, por consequência, podem afectar a estabilidade sociopolítica em Moçambique.

## 3.2 O Estado na concepção dos clássicos da Sociologia

### 3.2.1 Karl Marx: Estado como uma máquina de violência de classe

Karl Marx, partindo da ideia de que a história de toda sociedade é de lutas de classes, desenvolveu a sua teoria sobre dominação em que defende que toda a classe que procura o domínio político procurava, em primeiro lugar apresentar os seus interesses como o interesse geral ou da maioria e, por meio disso, criar uma ideologia de defesa e protecção desse interesse contra os supostos interesses particulares.

Para Marx, do mesmo modo que o escravo romano estava preso por correntes ao seu proprietário, o trabalhador assalariado estava amarrado por fios invisíveis ao burguês”. Deste modo, o Estado é definido como:

a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições colectivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real, na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei. (Engels, A Ideologia Alemã, 2007, p. 76)

Entretanto, segundo Marx, o Estado burguês, ao invés de proteger o interesse geral, garantia os interesses particulares da minoria capitalista em detrimento dos interesses da maioria do povo (Engels, 2001).

Nesta concepção de Karl Marx, de um Estado que deveria conciliar os interesses de todos, mas que o não faz, está evidente a necessidade de um chefe de Estado que se situa no nível realmente de estadista, apartando-se dos interesses de uma minoria político-partidária que não estejam alinhados com as aspirações de toda a sociedade.

Neste sentido, o conceito de “povo no poder” não significava apenas a troca de papéis entre a burguesia e os operários e camponeses, mas sim, uma tomada de poder pela maioria (o povo) que o iria exercê-lo para o benefício de todos, independentemente da classe à que pertencem.

Parece-nos que, com o sistema presidencialista em vigor em Moçambique, onde o conceito de “partido no poder” é mais evidente que o de “povo no poder” há dificuldade de as pessoas confiarem nos dirigentes eleitos como seus verdadeiros representantes, ou seja, não há uma legitimação plena do Estado, e conseqüentemente, o povo continua sentindo que não está no poder. E a luta pelo poder continua!

### **3.2.2 Emile Durkheim: o Estado como ordenador social**

Embora Durkheim, na sua célebre enumeração das principais divisões da Sociologia, não especifique nenhum ramo de sociologia política, a questão política esteve sempre presente nos assuntos que preocupavam este pensador clássico.

Na interpretação Nisbet (1966), Durkheim discutiu a questão da autoridade e defendeu que a lei cumpriria a sua função de garantir a coesão social somente se ela fosse protegida por autoridade moral, que deve ser garantida pelo Estado. Para tal, o Estado devia estar independente de todos os grupos sociais secundários.

De acordo com Oliveira (2010), Durkheim define o Estado como um sistema de justiça social, ordenador da vida social, defensor das liberdades dos indivíduos garante da justiça social, um papel que desempenha mantendo uma relação estrita com a sociedade, mas indo para além dela.

Para Oliveira, as circunstâncias históricas da época são provavelmente o factor que inspirou o clássico a ver o Estado como o salvador da sociedade e dos seus cidadãos. Este autor entende que, na teoria de Durkheim, o Estado desenvolve-se nas sociedades democráticas modernas em harmonia com o Direito e as liberdades individuais, de tal forma que depende do indivíduo como sua legítima fonte de autoridade. Por outras palavras, mesmo que a sociedade e os indivíduos estejam subordinados ao Estado, podem discordar do mesmo sem deixarem de ser instrumentos do Estado.

Oliveira entende ainda que as leis morais que regem a sociedade são a preocupação central de Durkheim, e foi para defender esta moralidade que Durkheim definiu o Estado, dando-lhe algum grau de autonomia em relação a outras entidades.

Esta função de ordenador social só poderia ser mais bem desempenhada se a legitimidade do Estado estivesse amparada pela moral da sociedade que ele representa (Fournier, 2007 como citado em Oliveira, 2010, p. 130).

A teoria de Durkheim auxilia-nos no esforço de tentar compreender a relação entre os efeitos da acumulação de poderes numa única pessoa sobre a legitimação do poder político, uma vez que, as características do presidencialismo moçambicano não permitem que, como teoriza este autor, o Estado seja independente de todos os grupos sociais secundários.

### **3.2.3 Max Weber: o Estado como o detentor da violência legítima**

Max Weber definiu o poder como a imposição da própria vontade numa interação social, mesma diante da resistência da pessoa dominada. Determinar se a autoridade ou dominação é ou não legítima foi a principal preocupação de Weber.

Sob a perspectiva weberiana, o Estado é uma comunidade que reclama para si o monopólio do uso legítimo da força física dentro do território que controla (Weber, 1999). Ele vê como legítimo o exercício de poder que é aprovado por aqueles que são dominados.

Além disso, Weber considera que não é lícito exercer o poder com recurso ao uso da força, tal como acontece com os líderes ditadores. Dito de outra maneira, a durabilidade de uma dominação deve depender da legitimação, que é o que a deve sustentar, independentemente das motivações individuais e subjectivas de cada um dos dominados para executar os ditames impostos a eles. Weber refere-se ao uso adequado do poder como domínio e categoriza-o em três tipos ideais: a dominação tradicional, a racional-legal e a carismática.

A dominação tradicional é aquela em que as pessoas se submetem à autoridade imposta por meio de tradições, hábitos e crenças transmitidas ao longo das gerações, tal como acontece com as monarquias.

A dominação carismática ocorre quando existe uma percepção de que uma determinada pessoa tem capacidades extraordinárias que lhe permitem exercer liderança, o que é caracterizado por uma hegemonia personalista que depende da capacidade desse indivíduo de persuadir através de inigualáveis capacidades de liderança.

A dominação racional-legal é que é mais aceite na actualidade, porque é baseada na razão, a qual foi escolhida como a bússola moral da humanidade pelas mudanças operadas pelos acontecimentos da Idade Moderna, particularmente o Iluminismo. Não é baseada nas tradições ou traços sobrenaturais do líder, mas sim no entendimento de que devemos obedecer às regras que foram debatidas e acordadas por todos.

Aqui, a obediência é conseguida por meio de interação impessoal do Estado com a população e pela adopção de orientações gerais que todos no colectivo cumprem, sem consideração pelas preferências individuais.

A importância da concepção weberiana de Estado para esta pesquisa consiste na utilização da ideia de legitimação do poder. Na concepção Weberiana, a legitimidade do poder político só se consegue seguindo um dos três tipos de dominação acima descritos. É, no entanto,

importante destacar o binómio “racional-legal” no conceito Weberiano de dominação, onde a racionalidade é a base da legitimidade da própria lei.

A racionalidade como requisito para a legitimidade do poder é uma questão muito discutida na jovem democracia moçambicana onde a sociedade civil e os partidos vencidos não aceitam os resultados eleitorais, alegando falta de imparcialidade e de isenção dos órgãos eleitorais, por estes se situarem na estrutura orgânica de um dos concorrentes. O que significa que a ideia de racionalidade não é alcançada ou é posta em causa pela suposta falta de imparcialidade dos órgãos da administração do processo eleitoral.

Segundo Cella (2005), que interpreta a crítica de Habermas à ideia de legitimidade de Weber e Kelsen, e do ponto de vista do direito positivo, a confiança na legalidade, que está ligada ao processo de criação e mudanças das leis, é que confere legitimidade ao poder político. Como evidencia este autor, a base da legitimidade na dominação racional-legal é a crença na legalidade, com a ressalva de que, para que esta noção de legalidade seja verdadeira, é necessário que exista um processo que permite a todos os actores distinguirem entre o que é lícito e o que não é, o que substitui a mera legalidade pela aceitação do processo que torna possível que esta legalidade seja aceite.

A legitimação do poder é, certamente, uma condição sem a qual não pode haver estabilidade política e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país será sempre posto em causa. No entanto, para que a dominação racional-legal seja efectiva, as actividades e processos do Estado devem estar sujeitos ao cumprimento rigoroso das leis.

Em Moçambique, o facto de existir e perdurar uma rejeição dos resultados eleitorais pelos actores políticos da oposição – os quais representam e influenciam o eleitorado por eles representado – pode ser interpretado como inexistência, ou pelo menos, um reduzido grau de legitimação do poder. E a busca de compreensão das causas da desta reduzida ou mesmo falta de legitimação do poder levou-nos a focalizar a análise sobre a percepção dos actores políticos da oposição sobre o assunto.

Reconhecendo que existem outros factores que contribuem ou que influenciam a legitimação do poder, o objectivo do estudo é compreender como a acumulação dos poderes de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, na mesma pessoa (o Presidente da República) afecta a legitimação do poder contribuindo, conseqüentemente, para um insanável conflito sociopolítico em Moçambique.

### **3.3 O problema da legitimidade do poder no contexto actual**

#### **3.3.1 Legitimidade Versus Legitimação**

Para uma melhor compreensão do conceito de legitimidade, importa compará-lo com o conceito de legitimação. Comumente, na literatura relacionada ao assunto, há uma diferenciação entre legitimidade e legitimação. A legitimidade procura estabelecer um acordo, enquanto a legitimação se concentra em assegurar a conformidade com a lei. De certa forma, a legitimação pode ser considerada um indicador da propensão à obediência e aceitação de uma ordem política e jurídica (Diniz, 2006, p. 45, como citado por Lima, 2011), à qual a ideia de consenso está sempre relacionada.

A referida aceitação da norma e o cumprimento dos seus comandos são consequência de um consenso social sobre a sua conformidade com valores éticos e princípios legais, que estão sempre em constante interacção (Torres, 2007, p. 475, como citado por Lima, 2011).

Para o efeito deste trabalho, a legitimação é definida como a acção de conferir legitimidade a um acto ou uma situação de modo que se torne aceitável para uma comunidade, e os dois conceitos são usados de forma aleatória, com o mesmo significado.

De acordo com Habermas, a percepção dos cidadãos das instituições em que vivem como sendo justas, caridosas e servindo os seus melhores interesses é o que dá legitimidade a essas instituições. Portanto, essas instituições merecem o seu apoio, devoção e adesão. Uma organização ou administração política tem uma crise de legitimidade quando é incapaz de manter o apoio ou de se conceder a si própria o poder necessário para governar (Habermas, 1997).

#### **3.3.2 Hans Kelsen: A importância do procedimento na legitimação**

Alguns dos críticos como Hans Kelsen, entendem que, ao basear o seu conceito de dominação (legitimidade) racional-legal na crença da legalidade, Max Weber suscita uma nova questão sobre o reconhecimento do que é ou não legal, a qual se torna crucial para a admissibilidade do próprio conceito de racionalidade.

Com sua “teoria pura do direito”, Kelsen (1999) propõe-se a separar o direito da moral e da política, isolá-lo de todas as influências externas, criar uma teoria jurídica livre de toda

ideologia política e de todos os componentes da ciência natural, e elevar a jurisprudência ao status de uma verdadeira ciência.

Enquanto, para Weber, a base da legitimidade na dominação racional-legal é reconhecida como a crença na legalidade e é destacada como sendo de uma ordem racional Kelsen entende que, para que esta noção seja verdadeira, deve existir um processo que permite distinguir entre o que é lícito e o que não é. A partir dessa distinção, a questão do que é legal, com exceção dos casos de revolução, é substituída pela questão do procedimento que torna possível a validação da legalidade.

Embora Kelsen seja acusado de defender uma democracia de carácter burguês que, supostamente, não permite que a grande maioria dos cidadãos participe efectivamente nos processos legislativo e executivo, essa ideia é refutada pelas suas próprias obras, nos quais também defende que muitas atrocidades e regimes totalitários foram legitimados por líderes carismáticos que usaram os princípios de democracia, igualdade e liberdade para justificar as suas acções, como no caso do socialismo e do Nazifascismo. Nesta dissertação não iremos, contudo, aprofundar esta discussão que é do âmbito de filosofia política.

### **3.3.3 Hart e a força dos factos**

Herbert Hart, que foi inspirado pela filosofia analítica de Austin, apresentou na sua obra “*The Concept of Law*” uma abordagem sociológica descritiva que se concentra minuciosamente na realidade social que é governada pelo sistema jurídico (Ferreira & Lima, 2018).

De acordo com Hart, as condições para que algo seja considerado legítimo do ponto de vista jurídico não se limitam apenas à sua conformidade com os princípios lógico-formais. E a validade de uma norma jurídica só tem sentido dentro de um sistema jurídico específico, que está inserido numa realidade particular, para o que é preciso buscar referências no âmbito empírico, ou seja, na realidade concreta (Hart, 2011, p. 114, como citado por Ferreira & Lima, 2018).

Para avaliar se algo é legítimo, segundo Hart, é necessário considerar o quanto eficaz é o sistema na prática. Essa eficácia é determinada por um "juízo externo de facto" e segue uma perspectiva pragmática e utilitarista. Por isso, os critérios de legitimidade devem, em última instância, ser definidos em termos empíricos e baseados em factos concretos, com foco nas

necessidades atendidas pela regra e nos resultados práticos que ela busca alcançar, o que representa uma concessão ao pragmatismo.

Na opinião de Ferreira & Lima (2018), Hart não subestima a importância da validade das leis, mas, ao diferenciar-se claramente de Kelsen, ele não considera a "norma fundamental" como algo pressuposto ou meramente lógico. Para ele, uma norma tem tanto uma componente geral e abstracta, relacionada à forma lógica do direito, quanto uma componente particular e concreta, relacionada ao seu conteúdo real e, nesse sentido, ele examina a relação que o direito tem com a política e a moral.

Portanto, ao discutir a legitimidade jurídica, é necessário levar em consideração tanto a experiência concreta em que um acto de direito é aplicado quanto a relação que todo acto de direito tem com os ideais e valores, mesmo que seja considerado um conteúdo moral mínimo. Nesse caso, é impossível existir uma "neutralidade axiológica". A legitimidade jurídica não pode ser reduzida a uma simples lógica mecânica ou legal, sem qualquer julgamento de valor.

#### **3.3.4 Bobbio e a impossibilidade da neutralidade axiológica**

Para Norberto Bobbio, parafraseado por Ferreira & Lima (2018), não é possível manter uma posição neutra em relação aos valores morais ao avaliar a legitimidade, porque a legitimidade não pode ser baseada exclusivamente na forma, já que é crucial questionar os procedimentos puramente lógico-legais e enfatizar o valor da justiça como fundamento do direito.

A legitimidade é uma característica do Estado, que se manifesta pela existência de um consenso significativo entre uma parcela da população, de modo a garantir a obediência às normas sem recorrer à força, a menos que seja estritamente necessário. O objectivo é ir além da simples obediência, tornando-a em adesão, com a crença na legitimidade sendo o elemento-chave na integração das relações de poder dentro do Estado.

Na interpretação de Ferreira & Lima (2018), Bobbio extraiu da tradição seis critérios que podem ser utilizados para lidar com o problema da legitimação do poder. Esses critérios incluem o princípio teocrático, o apelo à natureza como força originária, a tradição, o princípio democrático do consenso, o apelo à natureza ideal e o progresso histórico. Eles podem ser invocados para justificar a rebelião do povo contra normas impostas por um governo despótico, uma potência colonial ou imperialista, ou um sistema económico ou político considerado injusto ou opressivo.

### **3.3.5 Habermas: Entre facticidade e validade da legitimação**

Tanto Weber (2002) como Kelsen (2007), consideram ser legítimo tudo o que for legal, ou o que foi estabelecido pelo legislador como Direito, sem necessidade de correspondência de fato entre a actuação do detentor do poder e a vontade dos dominados.

No entanto, Habermas rejeita a coerção legalista como fonte exclusiva de legitimidade, e propõe a substituição da coerção pela aceitação voluntária, o que ocorreria através do discurso. Neste caso, o direito só será fonte de legitimidade se for reconhecido por todos os membros numa formação discursiva de opinião e desejo (Habermas, 1997, p. 172).

Através das suas ligações filosóficas e sociológicas e intrusões no campo da análise jurídica, Habermas é considerado como um dos sociólogos mais importantes para o crescimento da sociologia jurídica. Na perspectiva de Mello (2020), Habermas vê o Direito positivo como uma linguagem que estabiliza as interacções sociais e tem um papel muito importante na estruturação da ordem social. Ele também defende a compreensão das normas legais como um processo dialógico que não só se reflecte na relação social, mas também estabelece parâmetros para a composição de conflitos que ocorrem naturalmente nas interacções sociais.

Neste estudo sobre o efeito da acumulação de poderes sobre a legitimação, as ideias de Habermas são muito importantes porque servem de fundamento que nos permite analisar o assunto na era moderna, particularmente à luz da sua concepção de democracia. É inegável que algumas destas concepções contribuem para avanços significativos, não só na definição de legitimidade assumida nesta dissertação, mas também na relação privilegiada que o conceito mantém com o Direito (a ciência na qual fomos formados antes da sociologia). Fez-se, no entanto, o necessário esforço para aceitar e assumir apenas os conceitos e que contribuem para a análise dos efeitos da acumulação de poderes no Presidente da República sobre a legitimação do poder político.

Habermas (1997), na sua obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, na qual desenvolve a “Teoria Discursiva do Direito”, conclui que, nas sociedades modernas, existe um conflito dentro do sistema jurídico entre facticidade e validade: entre a positividade da lei, com o seu carácter coercivo que não depende da aceitação do cidadão para sua aplicação (facticidade), e a reivindicação de legitimidade da lei, que é um requisito para sua validade num Estado de Direito Democrático.

Conforme mencionado por Ferreira & Lima (2018), Habermas procura encontrar na eficácia social da norma jurídica e um tipo de legitimidade que não é meramente legal, mas que requer outras características para ser considerada válida.

O campo da facticidade no pensamento de Habermas, tal como explicado por Ferreira, é o plano do mundo concreto, das coisas como elas são, cuja dimensão de sucesso é procurada na realidade, onde os sujeitos agem de forma estratégica, mas não faz julgamento entre o certo e o errado, e onde a percepção do sujeito é que a lei é um acto de poder, que deve ser obedecido para evitar uma sanção.

Por outro lado, na área da validade, estamos no nível ideal, dos padrões que são reconhecidos como significativos, onde os valores que explicam as decisões, as utopias que são aceites como inspiradoras, e onde as instituições são reconhecidas como necessárias. É este tipo de validade que corresponde ao conceito de legitimidade de que se está a tratar nesta dissertação.

Com este pensamento, Habermas entende que a crença na legalidade proposta por Weber não resolve o problema da legitimidade. Também entende que Kelsen, ao distorcer o conceito de legitimidade concebido por Weber fazendo-o depender dos procedimentos, também não resolve o problema, pois torna a legalidade um conceito demasiado estreito para explicar a legitimação do poder através do Direito no Estado moderno.

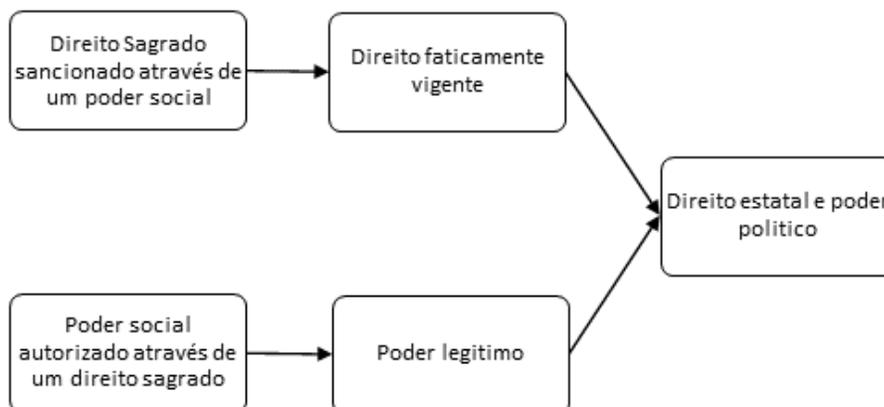
Nem a fé na legalidade, nem a fé na legalidade de um procedimento não podem, de per si, criar a legitimidade. Do mesmo modo que Kelsen pergunta a Weber o que é ou não legal, também se deve indicar sobre o que confere validade ao procedimento, para que não estejamos apenas numa situação de transferência do problema do nível de legalidade para o nível do próprio procedimento. Por isso, Habermas propõe a busca por um conceito mais amplo que tenha a capacidade de cumprir com essa delicada tarefa.

Para este autor, existe um conflito externo ao direito que se situa, por um lado, no nível de facticidade, a qual consiste na capacidade da lei de distorcer a realidade para garantir a sua eficácia, e, por outro lado, o nível de validade, que consiste na normatividade contrafactual das leis, que não permite, por si só, a manutenção da validade da ordem jurídica.

Segundo Habermas, a crença na boa racionalidade do sistema jurídico como um todo é o que dá legitimidade a uma decisão. Como resultado, a questão da justificação lógica – que, na teoria da acção comunicativa, permeia todo o direito contemporâneo – é que prevalece.

Como se nos estivesse a transportar de volta ao passado, Habermas argumenta que o direito moderno não da política e moral, mas, pelo contrário, a legitimidade baseada nas normas

jurídicas, que é característica da sociedade moderna, reside na relação com a moral a qual, por sua vez, é restringida por sua interação com a política.



**Diagrama 2:** Constituição do Direito e da política na perspectiva de Habermas. Adaptado de Habermas (1997, p. 181)

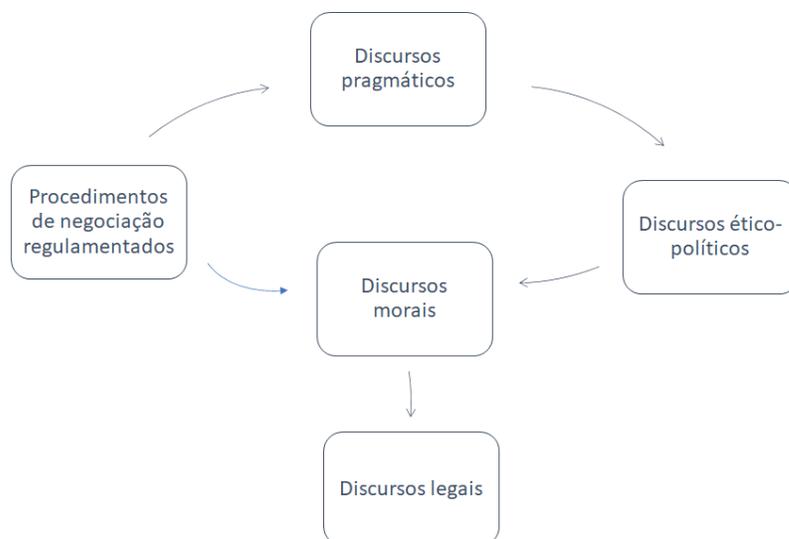
Na sua busca por um conceito mais amplo que tenha a capacidade de conferir legitimidade ao poder, Habermas afirma que o surgimento de uma força política orquestrada através do uso da lei coercitiva só é possível quando as normas legais são anteriores, independentes das circunstâncias, e obrigatórias para todas as partes (uma espécie de moralidade convencional).

Por conseguinte, Habermas propõe um conceito de legitimidade baseado na racionalidade processual de uma razão prático-moral que é mais bem compreendido na obrigação de que façamos uma distinção entre normas, princípios e procedimentos justificativos, segundo os quais podemos avaliar se as normas, no contexto dos princípios legítimos, podem ser aceitas universalmente.

O conceito de imparcialidade está no cerne desta justificativa prática. Portanto, as únicas maneiras de assegurar a imparcialidade dos julgamentos e da vontade são através de procedimentos que garantam a legitimidade da lei e através de uma argumentação que fundamente e justifique as regras. Habermas chega, através desta complexa interação entre moralidade, direito e política, ao conceito de Estado de Direito, com uma separação de poderes, o qual consegue a sua legitimidade de uma racionalidade que garante a objectividade dos processos legislativos e judiciais.

Após chegar à conclusão de que uma moralidade processual é a base da legitimidade moderna, Habermas – o teórico da acção comunicativa – exige a participação das pessoas que

serão impactadas pelas normas desenvolvidas ou impostas. Entretanto, como não há pré-requisitos, Habermas entende que a imparcialidade que a razão prática exige só pode ser assegurada por todos os que participam da discussão.



**Diagrama 3:** Modelo de processo de formação racional da vontade política (Habermas, 1997)

Embora pareça com esta formulação, que Habermas esteja a comprometer a independência do poder judicial, na verdade, ele afirma que é justamente na interligação com a moral e a política que reside a autonomia do direito e lhe confere a possibilidade de ser independente impedindo-lhe de se dissolver em meras provisões morais ou em imposição política dos detentores do poder.

Para Habermas:

autônomo é um sistema jurídico, só à medida que os procedimentos institucionalizados para a legislação e a administração da justiça garantam uma formação imparcial da vontade e do juízo e por essa via permitam que se introduza, tanto no direito quanto na moral, uma racionalidade instrumental de tipo ético. Não pode haver direito autônomo sem democracia realizada. (Habermas, 1997, p. 45)

Enquanto as teorias de Weber e Kelsen sugerem que algo é justo na medida em que é legal, legal na medida em que é legítimo, e legítimo na medida em que se segue as regras, Habermas acredita que uma ordem social só pode ser levada a sério se e somente se suas normas e leis forem criadas democraticamente, com a participação e consenso de todos os afectados e interessados.

Ademais, como o próprio Kelsen afirma, o princípio da legitimidade estabelece que uma regra de um sistema jurídico é válida até ser extinta da forma especificada por esse mesmo sistema jurídico, ou até ser substituída pela legalidade de outra regra desse sistema, o que vier primeiro. No entanto:

Este princípio... só é aplicável a uma ordem jurídica estadual com uma limitação muito importante: no caso de revolução, não encontra aplicação alguma. Uma revolução no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é toda modificação ilegítima da Constituição, isto é, toda modificação da Constituição, ou a sua substituição por uma outra, não operadas segundo as determinações da mesma Constituição. (Kelsen, 2007, p. 157).

Isto significa que, ao atribuirmos a legitimidade do poder (da dominação) à lei e a da lei ao procedimento, transferimos essencialmente a questão para o procedimento. Mas este procedimento, por sua vez, precisa de ser legitimado, e se não o for, a única opção que resta é usar uma revolução ou um golpe de Estado para modificar o sistema jurídico. Certamente, esta forma de gerir sistemas políticos propicia a existência de um ciclo infundável de guerras ou golpes de Estado.

Pode-se dizer, então, que a crítica de Habermas a Weber e Kelsen visa evitar este ciclo normalizado de revoluções que limitam o desenvolvimento de vários países, principalmente em África. Para Habermas, a legitimação do poder deve fundar-se na relação do Direito com a moral. Em outras palavras, Habermas quer dizer que o ponto de incondicionalidade, que no direito moderno serve de barreira contra a instrumentalização política do sistema jurídico, resulta da integração da política e do direito com a moral.

Problemas  Coordenação da acção através	Regulação de conflitos interpessoais	Persecução de objectivos colectivos	
		Colocação de objectivos	Implementação
Orientações valorativas	Consenso	Decisão através de autoridade	Poder de mando através de uma divisão de trabalho organizada
Situação de interesse	Arbitragem	Formação do compromisso	

**Tabela 12:** Reconstrução conceptual da génese entre Direito e Política (Habermas, 1997)

Para Habermas, a relação entre direito e moral é de complementaridade. Baseando-se na racionalidade comunicativa, Habermas defende que a legitimação pode ser obtida através do princípio democrático, com suporte num princípio de discurso que seja moralmente imparcial. Habermas argumenta que é a conexão entre o princípio do discurso e a estrutura legal que proporciona a legitimidade necessária ao processo de produção das normas.

Só é concebível, para Habermas, que o poder político se socorra de legislação coerciva quando existe um quadro jurídico em que os princípios legais são anteriores, independentes das circunstâncias, e vinculativos para todos - uma moralidade convencional. Portanto, conceito de legitimidade de Habermas reside na racionalidade de uma razão prático-moral.

A moralidade prática de uma razão exige que se faça uma distinção entre normas, princípios e procedimentos de justificação, através dos quais podemos determinar se as regras, à luz de princípios sólidos, podem ser consideradas como tendo o consentimento de todos (Habermas, 1997) e é nela que reside a ideia de imparcialidade. Ou seja, a imparcialidade de que fala a Constituição da República de Moçambique (nº 2 do artigo 216, nº 2 do artigo 241 e nº 3 do artigo 253), não pode ser conseguida sem que haja um casamento entre o direito e a moralidade.

Como resultado, se a única forma de estabelecer a legitimidade do poder num sistema de dominação racional-legal é através da lei, então a única forma de estabelecer a legitimidade da própria lei é através de procedimentos que garantam a objectividade dos juízos de valor durante a aplicação das normas, e a imparcialidade de quem propõe ou aprova as leis.

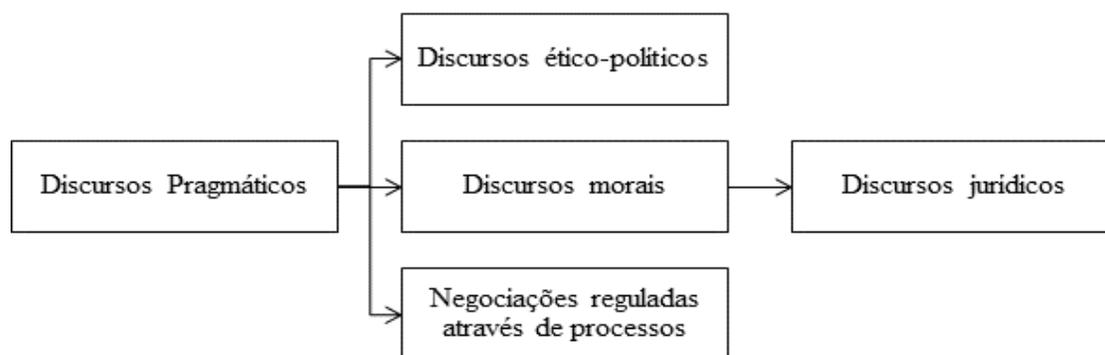
Não basta que algo seja legal para que seja legitimado pelo povo e pelos actores políticos da oposição. É preciso que a lei seja condicionada pela moral, e vice-versa. Os procedimentos legais devem dar espaço para o debate moral, o que é essencial para a sua legitimidade. Este debate deve ser conduzido no contexto de verdadeiros valores que sustentam as leis.

São os conflitos políticos que decidem quanto do espaço é reservado ao debate moral e quanto é por exigências práticas que condicionam os valores morais. Por outras palavras, a política regula a ligação legítima entre a moral e a lei. A política, por sua vez, depende em última análise desta relação, porque o poder político dela extrai a sua legitimidade.

Segundo Habermas (1997), é apenas através da intrincada interacção entre moral, direito e política que podemos chegar ao conceito de um Estado de Direito com uma divisão de poderes

que deriva a sua legitimidade de um racionalismo que assegura a imparcialidade dos processos legislativos e judiciais.

Habermas não se limita a opor-se simplesmente a uma realidade que não está em conformidade com as suas ideias. Na verdade, ele vê a ideia de um Estado de Direito com divisão de poderes como uma norma crítica que permite avaliar a realidade constitucional. Com isso, Habermas sugere que a única dimensão remanescente na qual o direito positivo pode ser garantido um momento de incondicionalidade, e resistir a constantes ataques, é a racionalidade processual. Habermas acredita que é possível assegurar a autoridade do direito moderno e, conseqüentemente, o seu carácter de obrigatoriedade, através de uma justiça processual de carácter moral, que tem como seu núcleo o princípio da imparcialidade.



**Diagrama 4:** Processo de formação política racional da vontade de Habermas (1997, p. 210).

Ao chegar à conclusão de que a base da legitimidade moderna é a moralidade processual, Habermas exige, conseqüentemente, a participação daqueles que serão afectados pelas normas criadas e, como não existem critérios pré-concebidos para determinar quem será afectado, só com a participação de todos no discurso poderá ser garantida a imparcialidade que a razão prática exige.

A justiça processual de carácter moral, fundada na imparcialidade, a que Habermas faz referência, nunca sancionaria uma estrutura social como o regime nazista ou fascista, embora esta ordem pudesse ser considerada legítima nos sentidos weberiano e kelseniano por ter sido aderida pela maioria da população, de acordo com o procedimento pré-estabelecido. Portanto, não basta a legalidade e o uso da força da maioria para que o poder político seja legítimo. É esta linha de pensamento que é defendida nesta dissertação, e é suportada pelos resultados da pesquisa.

Conclui, pois, com Habermas, que só através de processos de validação discursiva, baseadas num novo entendimento de como o Direito e a Moral se relacionam um com o outro, é que as regras legais podem conferir legitimidade ao poder político. Somente com a dependência do discurso prévio entre todos os envolvidos é que o Direito Positivo deixa de depender do Direito Natural.

O surgimento da legitimidade a partir da legalidade não é paradoxal, a não ser para os que partem da premissa de que o sistema do direito tem que ser representado como um processo circular que se fecha recursivamente, legitimando-se a si mesmo [...] A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: de um lado, a carga de legitimação dos cidadãos desloca-se para os procedimentos de formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente; de outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor. (Habermas, 1997, v. I, p. 168)

### **3.3.6 A complementaridade entre o direito e a moral na justificação do poder**

Enquanto o Positivismo procurou estabelecer a validade do Direito com base na legalidade, o Jusnaturalismo sustentou que a legalidade é uma consequência natural da validade. Habermas acredita que ambas as posições são limitadas, mas complementares. Essa compreensão levou o pensador alemão a concluir que a validade do Direito não pode ser identificada com o que alguns chamam de moral social (ou seja, um conjunto de valores dominantes em uma sociedade), o que Habermas chama de eticidade. No entanto, o Direito também não pode ser completamente separado da moral (Habermas, 2003, p. 131).

Para que o direito possa desempenhar plenamente sua função integradora na sociedade, ele precisa ser legítimo, uma vez que um direito ilegítimo só pode ser imposto temporariamente, por meio do uso indevido e desproporcional da força. Na perspectiva de Habermas, a discussão sobre a validade e a legitimidade do direito é examinada sob uma dupla perspectiva: a soberania popular e os direitos humanos são ambos pontos centrais dessa discussão. É necessário abordar essas razões para entender a questão.

Em relação à legitimidade da soberania popular, ela é alcançada por meio de um processo democrático que garante aos cidadãos direitos de comunicação e participação, permitindo-lhes exercer sua autonomia pública. Seguindo a teoria do discurso de Habermas, os parceiros de direito devem examinar, em um arranjo comunicativo, se uma norma controversa pode ou não obter o assentimento de todos os envolvidos.

Segundo Habermas, o direito só é legítimo quando seus destinatários também são seus autores, ou seja, quando os indivíduos são reconhecidos como pessoas responsáveis capazes de ter voz na validação das normas e leis que os afectam, uma intuição que já havia sido percebida por Rousseau. Para Habermas, o Direito só é legítimo quando tanto os seus destinatários como os seus autores são vistos como tendo autoridade para tomar decisões sobre as leis e normas que os afectam.

No entanto, no contexto do desenvolvimento da discussão teórica contemporânea sobre a democracia deliberativa, alguns importantes interlocutores têm proposto ideias ainda mais avançadas. Em consonância com Habermas, Joshua Cohen defende que é possível alcançar resultados legítimos em sociedades complexas, como a moçambicana, desde que os cidadãos afectados pela decisão em questão expressem sua concordância após uma deliberação autêntica, devidamente reflectida (Cohen, 1989, p. 17-34), o que exclui a possibilidade de se alcançar legitimidade pelo uso da ditadura de voto.

Ainda que a conformidade com a norma obtida por meio de uma ditadura de votos seja uma exigência natural de um sistema que busca ser eficaz, a simples "obediência" dos destinatários não é suficiente para caracterizar um sistema como legítimo.

Pelo contrário, se os detentores do poder ignorarem ou subverterem as normas, estarão colocando em risco a própria sociedade. Embora o medo da punição possa produzir resultados imediatos, tende a ser uma solução temporária e paliativa.

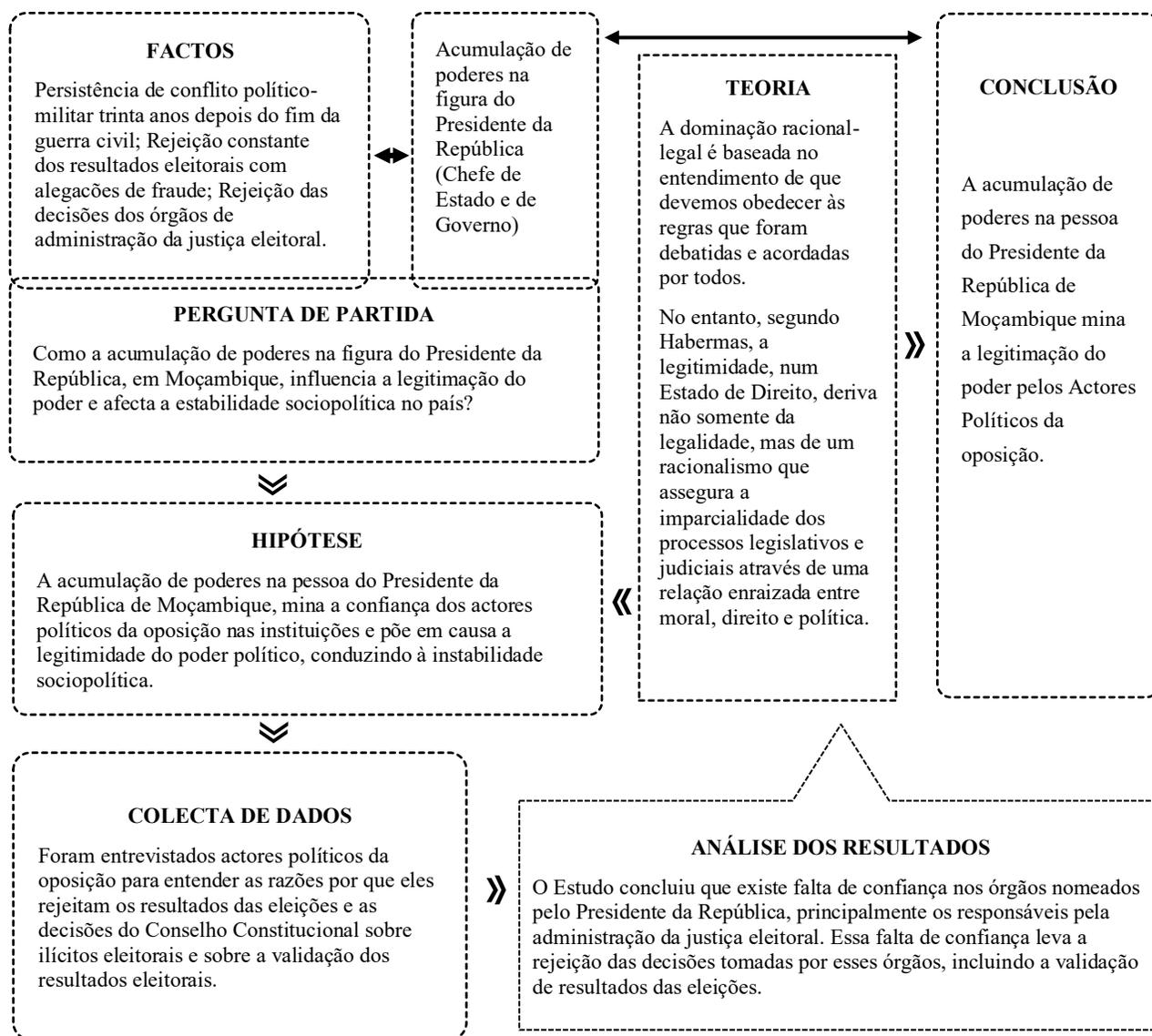
Tarde ou cedo, a violência estatal passará a ser a única forma de se obter a conduta desejada e, seguidamente, o medo da punição deixará de ser capaz de gerar o devido respeito à lei, o que poderá resultar em "mais uma revolução". Os sintomas da revolução surgem quando o líder não consegue mais manter a convicção em seu discurso perante aqueles que devem segui-lo, visto que o conteúdo é rejeitado pela opinião pública.

Para que haja legitimidade do poder político é necessário, pois, estabelecer uma conexão psicológica entre a norma e quem a ela se destina, de modo a criar uma motivação interna para seguir as regras sistémicas, além de evitar uma adesão meramente superficial por medo de sanções ou pelo uso da violência simbólica. Pois, quanto mais se recorre à força simbólica, menos se utiliza a força concreta.

Portanto, pode-se inferir que a legitimidade depende da confiança da sociedade nas instituições, mas se o governante se mostra incapaz, incompetente ou imprudente, a legitimidade

social desaparece e o acordo é rompido. Se a legitimidade é baseada na ideia de justiça ou racionalidade (através de um processo discursivo), o Estado e seus representantes são investidos de um poder reconhecido pela população, que obedece sem a necessidade de coerção, pois o consenso legitima o exercício do poder, realinhando as forças políticas.

### 3.4 Modelo de Análise



**Diagrama 5:** Modelo de análise dos resultados da pesquisa. Fonte: Autor

### 3.4.1 Sobre o Modelo de Análise

Diferentemente do que acontece na dominação tradicional e carismática, a dominação racional-legal não é baseada nas tradições ou traços sobrenaturais do líder, mas sim na obediência às regras que foram debatidas e acordadas por todos. A racionalidade só pode ser alcançada quando a imparcialidade e a independência impostas por lei forem alcançadas.

No caso de Moçambique, embora estejamos num sistema político equiparado á uma dominação racional, com instituições estabelecidas para fazer valer as regras que foram acordadas por todos, persistem problemas de falta de rendibilização do processo eleitoral.

Através do modelo de análise acima, pretende-se demonstrar que, apesar de, em Moçambique, a legitimação do poder ser feita por via de eleições, a validação do processo e dos respectivos resultados tem sido posta em causa por alguns dos actores políticos da oposição. Tal acontece porque, ainda que os órgãos eleitorais estejam a seguir o processo estabelecido por lei, existe o problema de falta de confiança nestes órgãos, a qual tem origem em supostas interferências do partido no poder e, principalmente, do Presidente da República, através do uso dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição da República.

Sell (2021) que discute as dimensões da legitimidade defende que, para chegar ao conceito de tipos de dominação, Max Weber começa por apresentar quatro tipos diferentes de acção social, para depois apresentar garantias de legitimidade, mas discorda que haja uma relação directa entre os tipos de acção social, os tipos de dominação e os fundamentos externos da legitimidade.

No entender de Sell (2021), Weber, ao oferecer um conceito de legitimação que integra os elementos internos e externos de dominação, estabeleceu os fundamentos para uma definição multidimensional de legitimidade cujos parâmetros ainda são relevantes no ambiente teórico actual. Weber argumenta que a legitimidade é um elemento simbólico indispensável para o processo de estabelecimento de estruturas sociais e políticas.

A legitimação é vista por Weber como a justificativa ou a validade normativa das estruturas, que são consideradas modelos obrigatórios para o comportamento social. Quando as estruturas e organizações políticas são dotadas desse carácter prescritivo, elas são reforçadas normativamente (Sell, 2021).

De acordo com Habermas, a autoridade deve ser exercida através de um acto de comunicação em que as pessoas afectadas pelas decisões se envolvem num diálogo aberto sem coerção, a fim de chegarem a um consenso (Habermas, 1984).

No âmbito deste estudo, a acumulação de poderes no Presidente da República é vista como contribuindo para a falta de confiança nas instituições no domínio judicial. Os entrevistados expressaram preocupações sobre a falta de transparência e uma influência política nos sistemas eleitoral e judicial. Este facto sugere uma violação dos princípios de comunicação, o que pode corroer a confiança pública nestas instituições.

De acordo com Habermas, a capacidade de funcionamento de uma democracia depende da capacidade dos seus cidadãos de debater e discutir questões de interesse comum (Habermas, 1993). No caso de Moçambique, a interferência sentida nos sistemas legal e eleitoral pode ser vista como uma ameaça à esfera pública, limitando o espaço para o debate e deliberação democráticos, o que tem levado a um declínio na confiança nas instituições governamentais e da justiça.

Enquanto Max Weber defendia que a dominação racional-legal é baseada na razão, no entendimento de que devemos obedecer às regras que foram debatidas e acordadas por todos, Habermas veio defender que a legitimidade, num Estado de Direitos, deriva não somente da legalidade, mas de um racionalismo que assegura a imparcialidade dos processos legislativos e judiciais através de uma relação enraizada entre moral, direito e política.

É esta última teoria que sustenta a conclusão deste estudo, de que a acumulação de poderes de “Chefe Estado” e “Chefe de Governo”, que permite ao Presidente da República exercer uma multiplicidade de competências, incluindo a nomeação de órgãos importantes do sistema democrático, mina a legitimação do poder político e, por consequência, propicia um ambiente de contínua instabilidade sociopolítica.

## 4. ABORDAGEM METODOLÓGICA

O método utilizado para a realização desta dissertação é apresentado neste capítulo. São componentes da metodologia a natureza do estudo, incluindo as suas fases; ferramentas e técnicas de recolha de dados; definição da população-alvo, incluindo critérios de selecção dos participantes; trabalho de campo; métodos de análise de dados; e uma descrição dos princípios éticos.

### 4.1 Natureza da Pesquisa

O enfoque desta dissertação na percepção dos actores políticos da oposição sobre os efeitos da acumulação de poderes na figura do Presidente da República deu origem à sua natureza qualitativa. Para o efeito, a dissertação foi preparada obedecendo às três fases propostas por Campenhoudt (1998), que descrevem a investigação científica como um processo trifásico de ruptura, construção e verificação:

- **Ruptura:** Esta fase inicial da investigação envolveu um desafio aos conceitos pré-existentes que implicam a normalização da situação democrática moçambicana com base na legalidade. Nesta fase fez-se uma ruptura com esta crença de que “não há problema, porque está tudo previsto na Constituição e nas leis”, o que levou a indagações e ao estabelecimento de um novo problema de investigação. Nesta fase, fez-se a leitura da literatura para compreender o que já se sabe sobre a legitimação do poder em Moçambique e no mundo, o que permitiu detectar lacunas no corpo de conhecimento sobre a legitimação do poder em Moçambique.
- **Construção:** Esta fase consistiu em construir a hipótese e o modelo teórico. Foi desenvolvido um quadro teórico de referência para o estudo, apresentando uma hipótese sobre a legitimação do poder. A metodologia de investigação foi também decidida durante esta fase.
- **Verificação:** A partir da recolha e da análise dos dados, esta fase consistiu em testar a hipótese e o modelo teórico. O processo de verificação consistiu em confirmar a hipótese e em avaliar o modelo teórico à luz dos dados recolhidos, os quais apontaram para a existência de uma falta de confiança nas instituições.

## 4.2 Técnica de Recolha de Dados

Esta investigação qualitativa foi conduzida através entrevistas individuais a actores políticos da oposição, filiados aos partidos RENAMO, MDM e AMUSI, seleccionados na base na relevância do seu capital político, com vista a confirmar o conhecimento adquirido pelo autor através de conversas informais e observação directa. Para o efeito, recorreu-se a uma entrevista semiestruturada com perguntas abertas. Os participantes foram convidados a expressar a sua livre opinião sobre a acumulação de poderes na figura do Presidente da República (vide Apêndice A).

Adicionalmente, o autor recorreu à pesquisa documental e à revisão bibliográfica, técnicas estas que foram indispensáveis para a revisão de literatura e para confrontação do que diversos autores discutem e o que os entrevistados disseram sobre a legitimação do poder político em Moçambique. Quanto à pesquisa documental foi consultado um vasto leque de legislação moçambicana e de outros países cujos sistemas foram comparados com o de Moçambique, conforme a lista constante da bibliografia.

Enquanto a entrevista presencial foi privilegiada, nalguns casos as perguntas tiveram que ser enviadas via Survey Monkey para os participantes que se encontravam longe da Cidade de Maputo. Casos houve, ainda, em que as entrevistas foram conduzidas via telefone. Tanto na entrevista presencial, como nas chamadas telefónicas, as entrevistas foram gravadas, com o consentimento dos participantes. Em todos os casos, foram usadas as perguntas constantes do Apêndice A.

As gravações efectuadas foram, depois, transcritas de forma automática, com recurso ao software “Good Tape”<sup>11</sup>, de alta precisão. As transcrições foram, seguidamente, corrigidas e adaptadas para o enquadramento das questões dentro das respectivas perguntas. Os textos resultantes da transcrição foram enviados aos entrevistados para o seu registo e confirmação e actualização, querendo, das suas respostas.

Para uma análise consolidada, todas as respostas obtidas via telefone, Zoom ou presencialmente, foram adicionadas manualmente ao sistema do Survey Monkey o qual, na sua versão “*Standard*”, possui funcionalidades suficientes para as necessidades desta pesquisa, com

---

<sup>11</sup> “Good Tape” é um software de Inteligência Artificial, da Good Tape ApS, uma empresa privada dinamarquesa fundada pela Zetland ApS, um renomado jornal digital dinamarquês, disponível em <https://www.mygoodtape.com>

a faculdade de poder fazer a exportação de dados para Excel, Adobe Reader, ou PowerPoint. Também possui uma análise avançada do questionário que detecta as diferenças estatísticas relevantes entre os participantes e categoriza as respostas abertas para ver rapidamente as palavras e frases usadas com mais frequência.

Inicialmente, pretendia-se entrevistar 15 Actores Políticos, o que não foi possível devido a várias dificuldades de agendar reuniões com os actores seleccionados. Contudo, a pesquisa ficou saturada com 10 entrevistados, uma vez que quase todos foram unânimes na resposta às questões fundamentais sobre os efeitos da acumulação dos poderes de chefia de Estado e chefia de Governo na figura do Presidente da República.

O pesquisador também recorreu a algumas conversas informais para recolher percepções dos actores políticos da oposição relativamente às razões das sucessivas contestações aos resultados eleitorais. As conversas informais, também conhecidas como *entrevistas conversacionais informais*, são uma técnica de recolha de dados que ocorre naturalmente através de interacções entre pessoas, normalmente durante a observação participante, de acordo com (Patton, 2002).

A observação directa à que se alude tem a ver com a participação do pesquisador, como cidadão, em vários processos eleitorais e por ter observado, directamente, a insatisfação pós-eleitoral de cidadãos atribuída à falta de confiança nas instituições.

### **4.3 População e Amostra**

Para a consecução dos objectivos desta dissertação, foram entrevistados alguns actores políticos da oposição e membros influentes dos principais partidos da oposição moçambicana. A amostra dos entrevistados foi constituída por 10 (dez) indivíduos dos quais 5 (cinco) do partido RENAMO, 3 (três) do Movimento Democrático de Moçambique (MDM), 1 (um) do Partido para a Democracia e Desenvolvimento (PDD) e 1 (um) da Acção do Movimento Unido para Salvação Integral (AMUSI).

Estes actores políticos, para além da sua relevância formal nos órgãos partidários ou de representação, eles e os seus partidos exercem influência directa sobre importantes segmentos da população moçambicana, os quais tendem a alinhar-se com as suas posições políticas, conforme se pode notar a partir dos resultados eleitorais, desde 1994 a 2019 (vide Apêndice B).

Assim, a forma como estes actores percebem a legitimidade do poder instituído pode ter efeitos concretos sobre a coesão social e o comportamento colectivo, podendo inclusive contribuir para manifestações de resistência, desobediência civil ou desordem política em contextos de elevada tensão. Esta dimensão confere particular importância às suas opiniões no âmbito da análise da legitimação do poder político em Moçambique.

Dentre os entrevistados, três são presidentes dos respectivos partidos e os restantes são deputados, membros de órgãos de administração eleitoral e porta-vozes dos respectivos partidos ou bancadas parlamentares. Todos participaram da entrevista em nome pessoal e com a sua opinião individual e não dos partidos em que militam.

A selecção dos entrevistados foi feita com base em proporção de 60% para o maior partido da oposição, 30% para o segundo maior partido da oposição e 5% para cada um dos outros partidos sem representação parlamentar. Nesta técnica de selecção de amostras por quotas, a população escolhida é, de acordo com Martins & Theóphilo (2016), dividida por categorias das quais se selecciona um certo número ou percentagem de cada categoria usando certo critério, ou seja, de modo não aleatório. Foram, de um universo de 27 seleccionados, entrevistados os que estiveram disponíveis, sem alteração da proporção inicialmente definida.

#### **4.4 Trabalho de Campo**

O trabalho de campo foi feito a partir da cidade de Maputo e abrangeu actores políticos da oposição baseados em outras províncias do país. De um total de 10 (dez) entrevistados, 8 (oito) são residentes na cidade de Maputo, um na cidade da Beira, um na cidade de Quelimane e um na cidade de Nampula.

Para garantir a confidencialidade, foram atribuídos códigos aos entrevistados. A codificação dos actores políticos da oposição (AP) e a sua ordenação numérica de AP1 a AP10, foi feita com base na ordem alfabética dos seus nomes. Para além do código, os AP foram classificados, de acordo com a sua experiência política mais relevante, em Parlamentar, Extraparlamentar, Membro da CNE e Membro do STAE. A tabela abaixo apresenta alguns dados de perfil sociopolítico dos entrevistados e os códigos atribuídos:

<b>Código</b>	<b>Classificação</b>	<b>Perfil e Currículo Sociopolítico do Entrevistado</b>
AP1	Parlamentar	Já exerceu funções de Deputado da Assembleia da República e de porta-voz de um partido político
AP2	Membro do STAE	Já foi membro do STAE
AP3	Parlamentar	Já foi deputado da Assembleia da República e porta-voz de um grupo parlamentar
AP4	Parlamentar	Já foi deputado da Assembleia da República e Secretário-geral de um partido
AP5	Parlamentar	Já foi deputado da Assembleia da República e Presidente de um partido político
AP6	Extraparlamentar	Já foi Presidente de um partido político e activista social
AP7	Membro da CNE	Já foi Vice-presidente da CNE e membro de equipas de negociações com o Governo
AP8	Parlamentar	Já foi Secretário-geral de um partido e Deputado da Assembleia da República
AP9	Extraparlamentar	Já foi deputado da Assembleia da República e presidente de um partido político
AP10	Parlamentar	Já foi deputado da Assembleia da República e membro de equipas de negociações com o Governo

**Tabela 13:** Perfil dos actores políticos da oposição entrevistados. Fonte: Autor.

Para garantir a qualidade e a confirmação da informação recolhida através de entrevista presencial, as entrevistas foram gravadas usando o Aplicativo “Smart Recorder” instalado no telefone. Para as entrevistas conduzidas à distância, usando o Aplicativo “Zoom”, a gravação foi feita pelo próprio aplicativo. Os áudios resultantes das gravações foram transcritos usando o recurso de transcrição da Microsoft Office 365 que converte a fala em texto com cada orador separado individualmente. Cada texto produzido da transcrição, devidamente corrigido, foi enviado ao entrevistado para confirmar a veracidade da informação.

#### **4.5 Técnica de Análise de Dados**

Com base nas três fases sugeridas por Bardin (2016), nomeadamente, (i) a pré-análise, (ii) a exploração do material, e (iii) o tratamento dos resultados, inferência e interpretação, os dados desta dissertação foram analisados usando o método de análise de conteúdo.

Após a transcrição das entrevistas, procedeu-se à análise dos dados seguindo uma metodologia de codificação semântica, que permite organizar as respostas dos entrevistados em categorias temáticas baseadas nas palavras e temas mais recorrentes. Esta abordagem foi fundamental para entendermos as preocupações centrais dos entrevistados e as nuances das suas perspectivas sobre a acumulação de poderes no Presidente da República e suas implicações nas

instituições do Estado. O resultado reflecte os focos principais de preocupação entre os entrevistados, ilustrando áreas específicas onde a confiança nas instituições é percebida como particularmente baixa, nas seguintes categorias:

- (i) ***a falta de confiança nas instituições no domínio parlamentar e legislativo***: Esta categoria é ancorada no facto de os entrevistados se referirem, de forma reiterada, à partidarização do Estado, o que sugere a percepção de uma erosão da confiança nas capacidades e na independência do legislativo.
- (ii) ***a falta de confiança nas instituições no domínio judicial***: Esta categoria surge pela ocorrência de preocupações com a interferência do poder executivo na administração da justiça e aponta para uma percepção de que o judiciário pode não estar agindo de forma autónoma.
- (iii) ***a falta de confiança nas instituições no domínio da administração eleitoral***: Esta categoria destaca preocupações sobre a integridade e transparência dos processos eleitorais. A frequência deste tema nas entrevistas sugere uma ansiedade significativa quanto à capacidade do sistema eleitoral em conduzir eleições justas e livres, essenciais para a legitimação do poder político.

Após a categorização, foi realizada uma descrição do material colectado, seguida de inferências a partir dos resultados (Bardin, 2016). Por fim, os resultados obtidos foram interpretados à luz do acervo legislativo compulsado e da fundamentação teórica adoptada.

#### **4.6 Princípios Éticos na Pesquisa**

Este trabalho de pesquisa observou os princípios éticos de consentimento informado, objectividade e evidência e anonimato. Para o efeito, antes da realização do trabalho de campo foi enviada, à cada um dos entrevistados, a credencial da Universidade e uma carta descrevendo a natureza da pesquisa e o compromisso de tratar os dados somente para o efeito da dissertação. Para além dos objectivos da pesquisa, a carta também clarificava os critérios de selecção do entrevistado na sua qualidade individual de Actor Político da oposição.

Tanto os dados obtidos através de entrevistas quanto os obtidos através de fontes secundárias foram analisados de forma objectiva sem emitir o juízo de valor do pesquisador. No que diz respeito ao anonimato, foi salvaguardada a protecção dos entrevistados através da utilização de códigos que não permitem o reconhecimento dos autores dos depoimentos.

## **5. ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

### **5.1 A percepção dos actores políticos da oposição sobre a acumulação de poderes**

Este capítulo dedica-se à análise de dados e discussão de resultados sobre o efeito da acumulação de poderes de Chefe de Estado e de Chefe de Governo na figura do Presidente da República de Moçambique.

A principal questão e aberta colocada a cada um dos entrevistados foi expressar “a sua opinião sobre a acumulação de poderes de ‘Chefe de Estado’ e de ‘Chefe de Governo’ na figura do Presidente da República”. Pediu-se aos entrevistados que fizessem uma descrição detalhada e, se possível, apresentassem as consequências (se é que alguma) que a acumulação de poderes tem sobre as instituições do Estado.

Embora exista o risco de os entrevistados terem sido influenciados pelo tipo de pergunta que lhes foi feita, que pode ser vista como sugestiva e que pode afectar o que eles realmente pensam sobre o processo político em Moçambique, acreditamos que, sendo uma questão aberta, cada actor político fez um discurso exaustivo que cobriu uma grande extensão do que é o seu pensamento. A outra parte da pergunta, embora relacione a acumulação de poderes no Presidente da República com as possíveis consequências dessa acumulação nas instituições de Estado, não especifica, ou seja, não sugere o âmbito de tal impacto.

Em resposta, quase todos os entrevistados expressam uma visão crítica em relação à acumulação de poderes do Presidente da República de Moçambique. Eles acreditam que a acumulação de poderes no Presidente da República influencia as instituições, uma vez que o Presidente é capaz de tomar decisões sem a devida supervisão e controle dos outros poderes, como o Legislativo e o Judiciário.

Todos eles convergem na percepção de que a concentração excessiva de poder nas mãos do Presidente da República é prejudicial ao funcionamento das instituições do Estado, aumentando a partidarização do Estado e diminuindo a confiança nas instituições por o Presidente possuir um controlo total sobre elas.

Segundo AP5 (Parlamentar), é o modelo presidencialista em Moçambique, que está ligado à característica do partido dominante do Estado, o que resulta num presidente do país que interfere em todos os poderes do Estado e tem total controlo sobre ele. AP3 (Parlamentar) concorda que a acumulação de poder torna o Estado fragmentado e que é tecnicamente

impossível que o Estado funcione efectivamente com um Presidente da República a acumular o poder.

A acumulação de poderes nas mãos do Presidente da República, segundo AP8 (Parlamentar), é o resultado da falta de consolidação democrática em Moçambique, e acredita que os partidos políticos e a sociedade civil devem encontrar formas de adaptar o direito de cidadania a uma democracia funcional. Em concordância com AP8 (Parlamentar), AP9 (Extraparlamentar) enfatiza que a acumulação de poderes na figura do Presidente da República é prejudicial ao desenvolvimento de um Estado-Nação ou dos direitos democráticos.

Nas palavras de AP7 (Extraparlamentar), um Actor Político com uma vasta experiência na gestão de dossiers eleitorais, a acumulação de poder não se justifica no mundo moderno da democracia e da descentralização, e é importante separar os poderes para que a legitimidade do poder não seja prejudicada.

Em contrapartida, AP10 (Parlamentar) considera que a acumulação de poder é problemática, porque o Parlamento não tem poder para equilibrar o poder do Presidente da República. Segundo este Actor Político, isto faz com que o partido no poder tenha influência sobre o governo e imponha regras que não estão previstas na lei, o que cria uma situação em que o Estado está dependente do partido no poder. Como resultado, o Estado é partidarizado e não existe uma independência verdadeira entre os poderes políticos.

Esta situação é agravada pelo facto de, segundo AP1 (Extraparlamentar), o Presidente da República deter quase todos os poderes. Este é um resquício do monopartidarismo que vigorou em Moçambique durante muito tempo.

Outro entrevistado enfatiza esta posição asseverando que a acumulação de poder tem uma motivação, que é o *“desejo de estar no meio da lagoa e poder devorar qualquer insecto que se aproxime”* (AP2, Membro do STAE). E acrescenta que essa acumulação de poderes permite anular os acordos alcançados entre o Governo e a RENAMO.

Como se viu, no quadro teórico que orientou este estudo, Jürgen Habermas discute a complementaridade entre o direito e a moral na justificação do poder no seu livro *“Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade”*. Ele defende que um poder político só pode ser exercido legitimamente se for fundamentado na moral e no Direito, ambos emergentes do discurso racional da sociedade. Estas ideias são especialmente relevantes quando se analisa a

situação da legitimidade do poder político em Moçambique, tal como relatada pelos actores entrevistados.

Os entrevistados manifestaram a sua preocupação com a concentração de poder na figura do Presidente da República, sugerindo que tal facto compromete a legitimidade do poder político que emerge do processo eleitoral, uma vez que, supostamente, os indivíduos nomeados pelo Presidente da República perdem a sua independência e imparcialidade na tomada de decisões que afectam a pessoa ou o partido da pessoa que lhes nomeou.

Esta percepção dos actores políticos da oposição é alinhada com a teoria de Habermas, segundo a qual o poder político só é legitimado quando se baseia num racionalismo que garante a imparcialidade dos processos legislativos e judiciais (Habermas, 2007).

Além disso, Habermas sublinha a importância do discurso democrático e da participação democrática para a justificação dos procedimentos legais. As preocupações expressas pelos entrevistados sobre a acumulação de poder no Presidente da República, a partidarização do Estado e a falta de supervisão e controlo apontam para a falta do discurso democrático que é essencial para a legitimação do poder executivo.

De acordo com AP10 (Parlamentar), a acumulação de poder é problemática, uma vez que o Parlamento não tem poder para equilibrar o poder do Presidente, o que também pode ser analisado através das ideias de Habermas. Este autor defende que a lei deve ter em conta realidades sociais específicas. Neste caso, a realidade social é que o poder não está a ser distribuído de forma justa, o que indica que o direito e a prática política não estão efectivamente alinhados.

A partir das respostas dos entrevistados, parece-nos que a situação política em Moçambique coloca um desafio às noções de legitimidade do poder, que são fundamentais para a filosofia social de Habermas. A aplicação da teoria de Habermas pode proporcionar um quadro útil para futuras discussões e reformas no que respeita ao processo democrático moçambicano.

## **5.2 A falta de confiança nas instituições**

Para os entrevistados, o efeito da acumulação de poderes manifesta-se na falta de confiança nas instituições por parte dos actores políticos da oposição. Conforme referido em 4.5 acima, classificamos a falta de confiança nas instituições em três (3) categorias que mais se salientaram

e que estão também directamente ligados com os poderes do Presidente da República legal e constitucionalmente estabelecidos.

De um modo geral, a pesquisa evidenciou a falta de confiança nas instituições por parte dos actores políticos da oposição, o que, de acordo com a teoria do capital social, significa a falta de predisposição dos Actores Políticos em confiarem-se mutuamente. Isto faz concluir que a falta de confiança nos órgãos nomeados pelo Chefe de Estado, que também é Chefe de Governo, os quais antevêm no processo eleitoral, em que a pessoa que os nomeia é concorrente, leva à que este processo perca credibilidade da parte dos outros Actores Políticos e, conseqüentemente, o à falta de legitimação do poder político.

### **5.2.1 A falta de confiança nas instituições no domínio parlamentar e legislativo**

De acordo com AP10 (Parlamentar), a acumulação de poderes é problemática porque o Parlamento não tem poder para contrabalançar a autoridade do Presidente e é também susceptível de ser dissolvido pelo Presidente da República, sem clareza sobre o processo que se deve seguir depois da dissolução. Isto significa, de acordo com AP10 (Parlamentar), que o partido no poder tem autoridade para ordenar a dissolução do Parlamento e impor regras que não estão previstas na lei, criando uma situação em que o Estado está dependente do partido no poder.

Para AP1 (Parlamentar), o Presidente da República detém quase todos os poderes, sendo esta acumulação de poder uma herança do monopartidarismo que reinou durante muitos anos e que ainda continua a fazer-se sentir em Moçambique.

Segundo AP2 (Membro do STAE), o desejo de “estar no meio do lago e poder devorar qualquer insecto que se aproxime” é o motor da acumulação de poder, permitindo anular os acordos estabelecidos com outros partidos. Segundo este entrevistado, a dissolução da Assembleia da República é uma sanção que o Presidente da República pode decretar se esta rejeitar o programa do governo após discussão, conforme estatuído no artigo 158, conjugado com nº 1 do artigo 187 da Constituição da República. Isto significa, segundo este Actor Político, que o Parlamento moçambicano não pode, nem sequer uma vez, rejeitar o Programa do Governo.

No mesmo sentido, AP10 (Parlamentar) entende que o facto de a Constituição da República dar poderes ao Presidente da República para dissolver o Parlamento por rejeição do

programa do Governo, num sistema presidencial em que o Governo não é estabelecido por maioria parlamentar, é um perigo para a separação de poderes. Independentemente das condições em que lhe for apresentado, a Assembleia da República não deve nunca rejeitar o Programa do Governo:

O facto de o Presidente da República acumular os poderes de Chefe de Estado e Chefe de Governo não é, de per si, um problema, pois existem algumas democracias desenvolvidas com estas características, mas que conseguem conduzir a sua governação sem problemas. Por exemplo nos Estados Unidos da América, o Presidente da República é Chefe de Estado e Chefe de Governo. A diferença é que, nos Estados Unidos da América, o Parlamento funciona como um órgão que visa contrabalançar os poderes do Presidente. No caso, Moçambique, basta um partido ganhar, os seus deputados não têm um papel que pode contrariar a forma de Governar do Presidente. Aliás, em Moçambique, se a Assembleia não aprovar o programa do governo, é a Assembleia que é dissolvida e não o Presidente, o que obriga os deputados a ter que, necessariamente, aprovar o programa do Governo. (AP10, Parlamentar)

O facto de a Constituição da República outorgar poderes ao Presidente da República para dissolver a Assembleia da República, por motivos inerentes ao Programa do Governo, embora esta competência lhe seja atribuída na qualidade de Chefe de Estado, os actores políticos da oposição entendem que o interesse aí protegido é do Governo e do partido no poder e não do Estado o que, de certo modo, revela a existência de protecção de interesses do partido no poder. Conforme disse AP10 (Parlamentar):

*Estamos numa situação em que, de certo modo, o Estado depende do partido no poder. Embora nós tenhamos tido uma transição constitucional desde 1990, reforçada pela Constituição de 2004, do ponto de vista prático, o Estado moçambicano continua a ser um Estado partidarizado. Não houve aqui uma independência que permite ao cidadão sentir que, de facto, estamos num Estado Democrático.*

Os actores políticos da oposição entendem ainda que Moçambique tem que “*chegar a um estágio em que, mesmo continuando no presidencialismo, o presidente da República ou quem ganhar as eleições tem que ter limitação no número de pessoas por ele nomeadas*” (AP5, Parlamentar).

No âmbito da pesquisa documental, constatamos que, nos domínios parlamentar e legislativo, o Presidente da República, na sua qualidade de Chefe de Estado assume, por pelo menos um dia, as funções de Presidente da Assembleia da República, ao convocar e presidir a sessão que procede a eleição do Presidente daquele órgão de soberania (nº 2 do artigo 189 da CRM).

Para além de presidir a Assembleia da República da República, o Chefe de Estado pode, sempre que quiser ou entender necessário, e sem precisar de justificar, convocar sessões

extraordinárias da Assembleia da República (artigo 185). E como tudo o que já está dito fosse insignificante, ao Presidente da República é dado o poder, pela Constituição da República, de dissolver a Assembleia da República.

Na verdade, num sistema de governo em que a dissolução da Assembleia da República não leva à substituição do Governo a dissolução é percebida como uma forma injustificada de o poder executivo se sobrepor ao poder parlamentar.

Ao contrário, nos países com um sistema semipresidencialista, como Portugal, a dissolução da Assembleia da República serve não só para ajudar o parlamento a resolver um problema político grave, como também leva à realização de novas eleições parlamentares que resultam na formação de um novo governo liderado pelo partido vencedor. Além disso, a dissolução da Assembleia da República depende do cumprimento de um conjunto de requisitos processuais, temporais e circunstanciais, que incluem a consulta aos partidos políticos.

A concentração de poder numa pessoa ou organização, tal como acontece em Moçambique, é problemática do ponto de vista habermasiano. De acordo com Habermas, a democracia é alcançada quando o discurso público é robusto e as instituições políticas respondem a ele.

De acordo com as observações dos entrevistados, há um reconhecimento claro de que a confiança dos cidadãos na Assembleia da República é prejudicada pela possibilidade de o Presidente dissolver o Parlamento, por rejeição do programa do Governo, sem que tal dissolução sirva para a formação de um novo Governo, o que põe em causa o princípio de Habermas, segundo o qual um diálogo racional e sem coacção entre os cidadãos e as instituições é necessário para a legitimidade do poder e das decisões nas democracias (Habermas, 1997).

Para além disso, Habermas valoriza a separação e o equilíbrio de poderes como elementos essenciais para o bom funcionamento da democracia (Habermas, 1997). Portanto, a situação em Moçambique, onde o Presidente mantém a autoridade para dissolver o Parlamento após a rejeição do programa do governo, sem que essa dissolução ajude na formação de um novo governo, vai directamente contra estes princípios.

Esta concentração de poder também impede o desenvolvimento de uma esfera pública saudável, na qual o discurso livre e crítico é a norma e as instituições que servem de intermediárias têm uma função significativa na formação da opinião pública e da vontade política.

Finalmente, para assegurar uma democracia funcional, Habermas argumenta que deve haver uma participação pública genuína na tomada de decisões políticas, bem como uma participação igualitária nos processos de decisão (Habermas, 1993). Em Moçambique, parece que existe um desafio nesta área, uma vez que a falta de restrições ao poder do presidente leva a um défice democrático.

Para além da mera faculdade de dissolver o Parlamento, e como foi descrito no capítulo 2, o Presidente da República, na sua qualidade de Chefe de Governo, preside as sessões do Conselho de Ministros que aprovam as propostas de leis a serem submetidas à Assembleia da República. Isto é evidenciado pela alínea e), do nº 1 do artigo 182 e pela alínea a) do nº 1, do artigo 159, todos da Constituição da República de Moçambique.

Além disso, na sua qualidade de Chefe de Estado, ao Presidente da República também pertence a iniciativa individual de propor leis (alínea d), do nº 1 do artigo 182 da CRM). Isto significa que, tanto na qualidade de Chefe de Governo, como na de Chefe de Estado, o Presidente da República é proponente de algumas leis que, depois de aprovadas pela Assembleia da República, são por ele promulgadas!

Para além de orientar a preparação e presidir as sessões de aprovação das propostas de leis a serem submetidas a Assembleia da República, o Presidente da República, ainda na sua qualidade de Chefe de Governo, dirige as sessões do Conselho de Ministros que aprovam decretos-leis (artigo 180 da CRM). De acordo com os actores políticos da oposição entrevistados, esta intervenção do Presidente da República, no âmbito legislativo é a raiz de todos os problemas que o país atravessa.

Na verdade, esta acumulação de poderes na figura do Presidente da República é que permite tudo isto que estamos a assistir hoje, incluindo o que estamos a assistir com o julgamento em curso na BO. Porque o que o presidente diz é lei... O Presidente da República, porque os poderes se concentram nele, tem capacidade de manipular em todos os lugares. (AP9, Extraparlamentar)

Embora sejam aprovados pelo poder executivo, os decretos-leis são diplomas legislativos que tem a mesma força que a das leis aprovadas pela Assembleia da República (artigos 142, 180 e 209 da CRM). Portanto, é também da competência do Presidente da República, na qualidade de Chefe do Governo, aprovar e mandar publicar os decretos-leis (artigo 209, nº 3 da CRM).

É usando este poder que o Presidente da República aprova instruções que podem contrariar as aspirações de parte dos representantes do povo. Um dos entrevistados usa criação da figura de Secretário de Estado na província como um dos exemplos de uso dos poderes do Presidente da República para aprovação de normas que interferem nos consensos alcançados sobre a descentralização:

...mesmo com as negociações que aconteceram para a eleição dos governadores provinciais, depois apareceu a figura de Secretário de Estado, que dilui todos os poderes do governador. Isto tudo tem a ver com este poder acumulador e centralizador do Presidente da República. (AP9, Extraparlamentar)

Para além de propor leis e de aprovar decretos-leis, como Chefe de Governo, o Presidente da República também é responsável, já na qualidade de Chefe de Estado, por vetar ou promulgar e mandar publicar no Boletim da República as mesmas leis por ele propostas (Artigo 162), o que constitui conflito de interesses entre as duas qualidades que recaem na figura do Presidente da República.

Para um dos entrevistados, o presidencialismo e a consequente acumulação de poderes na figura do Presidente da República não permitem o crescimento da democracia, razão por que já houve, ao nível da Assembleia da República, uma tentativa de as partes mudarem o sistema de Governo:

Pouco antes das eleições de 1999, a RENAMO estava a preparar-se e queria avançar com um projecto de semipresidencialismo ou parlamentarismo para a Assembleia da República... Aquela proposta visava pôr fim ao presidencialismo, justamente para garantir o crescimento da democracia moçambicana pela redução dos poderes do Presidente da República... Com a redução dos poderes presidenciais, os poderes governativos passariam para um Chefe do Governo que sairia das eleições multipartidárias, indicado pelo partido vencedor, enquanto o presidente da república – Chefe de Estado – continuaria a ser eleito directamente. (AP9, Extraparlamentar)

Ainda na qualidade de Chefe de Estado, para além de poder vetar ou promulgar e mandar publicar as leis, o Presidente da república também pode, como órgão independente do Governo, propor leis à Assembleia da República (alínea d), do nº 1 do artigo 182). As mesmas leis propostas pelo Presidente da República, depois voltam para serem por ele vetadas ou promulgadas e mandadas publicar no Boletim da República, o que não permite que haja confiança no processo de criação de leis em Moçambique.

Como se pode perceber das várias respostas dos inquiridos, a pesquisa revela preocupações significativas sobre a influência de poder do Presidente da República em relação ao poder legislativo. Na sua teoria da acção comunicativa, Jürgen Habermas defende que uma participação livre e igualitária de todos os cidadãos no discurso público é necessária para sustentar a democracia. Segundo este autor, o processo democrático, entendido como o processo de formação de opiniões e vontades, deve garantir que todos os cidadãos tenham a mesma oportunidade de participar da formação de opiniões e vontades colectivas. Isso significa que

todos os problemas e contribuições relacionados à formação de opiniões e vontades políticas devem ser seriamente considerados (Habermas, 1984).

Além disso, Habermas discute a ideia de “conflito de interesses”, que é uma preocupação levantada pelos entrevistados e na qual o Presidente da República pode propor, na qualidade de Chefe de Governo, e depois promulgar, na qualidade de Chefe de Estado, as mesmas leis que ele propôs. Habermas afirma que um quadro institucional só pode ser considerado legítimo quando a influência de todos os envolvidos em todas as decisões tomadas pelo grupo é igual (Habermas, 1997).

Contrariamente, o processo moçambicano parece violar os princípios de igualdade de participação e de discurso que Habermas defende, na medida em que o Chefe de Estado tem autoridade para promulgar as leis que ele próprio, enquanto Chefe de Governo, propôs. Isto porque o potencial veto do Presidente da República não pode ocorrer devido ao conflito de interesses em que o Presidente está sujeito.

Outra questão que suscita especial preocupação, no âmbito legislativo, é a possibilidade de o Presidente da República aprovar decretos que contrariam a vontade e os acordos alcançados pelos representantes do povo na Assembleia da República. Este facto parece comprometer a legitimidade do processo legislativo, uma vez que Habermas refere que a legitimidade do direito deriva da sua origem discursiva, na qual todos os cidadãos têm a oportunidade de participar. Mas não basta participar, se à final, os consensos forem contrariados.

De acordo com Habermas, os processos de legitimação democrática referem-se às normas e leis que garantem uma aceitação geral em processos razoáveis de formação da vontade (Habermas, 1997). Portanto, a situação em Moçambique parece comprometer a legitimação democrática do poder político.

Para além disso, Habermas sublinha que forma legítima de dominação requer não só um elevado nível de eficiência, mas também um nível mínimo de legitimidade, ou seja, uma crença na sua justiça (Habermas, 1997). Os entrevistados expressam uma crença de que o sistema actual é injusto, o que sugere uma crise de legitimidade.

### **5.2.2 A falta de confiança nas instituições no domínio judicial**

O Presidente da República de Moçambique possui, como já foi dito, poderes para intervir no domínio judicial, o que tem levantado debates sobre a separação de poderes, no Estado de

Direito, em que se espera que, de acordo com o artigo 134 da Constituição da República, o poder executivo seja independente do poder judicial.

Constata-se, no domínio judicial, que o Presidente da República tem poderes para nomear o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo (nº 2 do artigo 225 da CRM), nomear os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo (nº 3 do artigo 225 da CRM), nomear o Presidente do Tribunal Administrativo (nº 2 do artigo 228), nomear os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo (nº 3 do artigo 228), e autorizar a detenção ou prisão dos membros do Governo, salvo se a detenção ou prisão for em flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior (Artigo 210 da CRM).

Esta forte intervenção do Presidente da República no domínio da Justiça, é percebida pelos actores políticos da oposição como uma interferência do poder executivo no poder judicial fazendo com que este seja desacreditado. Os actores políticos da oposição acreditam que o Presidente da República influencia o Conselho Constitucional nas decisões relacionadas com os processos eleitorais, em prejuízo dos partidos da oposição.

Os entrevistados expressaram desconfiança nas instituições do Estado no domínio judicial, em particular nos tribunais eleitorais e no Conselho Constitucional, no que diz respeito às decisões tomadas em relação aos processos eleitorais.

O sistema eleitoral é considerado problemático devido à falta de transparência e a subordinação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) tanto ao Ministério da Administração Estatal quanto à Comissão Nacional de Eleições (CNE). A indicação do presidente da CNE é vista como um processo problemático, uma vez, mesmo sendo eleito pelos seus pares, quem o elege é o partido maioritário e depois é empossado pelo Presidente da República, que é chefe do mesmo partido maioritário, o que limita a independência do órgão.

Além disso, há uma partidarização do Estado que é sustentada pelo presidencialismo, o que dificulta a transparência e a independência das instituições e faz com que as eleições sejam apenas para cumprir um calendário, pois o que realmente conta no fim do dia é o que o governo planificou.

A indicação e nomeação, pelo Presidente da República, de vários cargos importantes no sistema de justiça, como o Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Presidente do Conselho Constitucional cria, segundo os entrevistados, uma dependência dessas instituições em relação ao Presidente e limita a

independência das mesmas. Além disso, alegam os actores políticos da oposição, que há uma falta de diferenciação entre os assuntos de natureza estadual e os de natureza partidária, o que é um grande problema para a democracia.

O papel das forças de defesa e segurança do Estado é também referido como um factor que influencia a alteração de resultados eleitorais, com a polícia e os Serviços de Informação e Segurança do Estado (SISE) a serem acusados de interferir na gestão dos processos eleitorais e de prenderem delegados de candidatura e fiscais do processo eleitoral.

Os actores políticos da oposição apontam, igualmente como problemática, a existência de uma dicotomia na forma da organização das eleições, com a Comissão Nacional de Eleições (CNE) como o órgão de supervisão e controle das eleições, e o Secretário Técnico da Administração Eleitoral (STAE) como o órgão que, efectivamente, realiza as eleições. Isto é considerado problemático porque, segundo os actores políticos da oposição o STAE está acoplado ao partido no poder e é composto por membros do mesmo partido que vai concorrer nas eleições com outros partidos. O Conselho Constitucional e a CNE são considerados órgãos que legitimam eleições fraudulentas, já que o partido no poder propõe a maioria dos membros desses órgãos.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) carece de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e a sua dependência do Ministério das Finanças compromete a sua credibilidade e independência, segundo AP5 (Parlamentar). Para além disso, aponta a acumulação de poderes nas mãos do Presidente da República como um entrave à autonomia e independência das instituições do Estado, incluindo os órgãos eleitorais.

Esta opinião é partilhada por AP3 (Parlamentar), que refere ainda que o Presidente da República controla o poder judicial e a Assembleia Nacional em resultado do seu crescente poder, interferindo no funcionamento dos órgãos legislativos e eleitorais. A lei eleitoral em si, na opinião de AP8 (Parlamentar), não é o problema, mas sim a incapacidade das instituições e da sociedade em cumpri-la, em resultado de estarem reféns da vontade do Presidente da República, que nomeia os principais cargos do sistema de justiça e eleitoral.

De acordo com AP9 (Extrparlamentar), o sistema eleitoral em Moçambique é único na região devido à dupla subordinação do STAE à administração estatal, por um lado, e à Comissão Nacional de Eleições, por outro. O STAE reporta à CNE durante as eleições e ao Ministério da Administração Estatal quando não há eleições, o que resulta numa falta de transparência. De

acordo com este entrevistado, as eleições são realizadas apenas para cumprir um calendário, não há transparência e são controladas pelo partido no poder, porque não há independência entre o Presidente da República e os organismos por ele nomeados.

AP10 (Parlamentar) salienta o poder excessivo do Presidente da República, que nomeia o Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Presidente do Conselho Constitucional e confere posse ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições. Afirma que não existe independência entre o Presidente da República e os órgãos por ele nomeados e que o Presidente pode intervir nos órgãos, dando instruções sobre a forma como pretende que as coisas se processem. Ele também afirma que a falta de diferenciação entre os assuntos de natureza estadual e os de natureza partidária é um grande problema que não será resolvido enquanto o Presidente continuar com o excesso de poderes.

Para AP10 (Parlamentar), uma das mais acasas discussões ocorre em torno da nomeação do Presidente do Conselho Constitucional, órgão que é responsável por validar as eleições, o que levanta suspeições de subordinação ao Presidente da República.

É o Presidente da República que nomeia o Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições. Ele nomeia a todos, não há nenhuma área em que ele não intervém. E como podemos compreender, do ponto de vista das eleições, se ele é quem nomeia o Presidente do Conselho Constitucional que é o órgão que legitima as eleições, ele tem alguma palavra a dizer em relação ao processo e pode ligar e perguntar como é que as coisas estão a andar e pode interferir dando orientações sobre como ele quer que as coisas sejam. (AP10, Parlamentar)

Ainda na qualidade de Chefe de Estado, considera-se também estranha a intervenção do Presidente da República no sector da justiça através da designação de dois membros para integrar o Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 220); Um dos entrevistados entende que *“embora se diga que cada um destes nomeados tem liberdade de agir de acordo com sua consciência, na vida prática não é isso que acontece, porque esses órgãos acabam mesmo por ser dependentes do Presidente da República que lhes nomeou”* (AP10, Parlamentar).

Segundo AP3 (Membro do STAE), a lei eleitoral é clara, mas há problemas na sua execução devido à sobreposição de ordens políticas sobre o trabalho técnico. Destaca a relação entre a Comissão Nacional de Eleições e o Conselho Constitucional e acredita que estas instituições fazem tudo o que está ao seu alcance para manter os partidos da oposição fora do

poder. Sublinha que os tribunais eleitorais recentemente criados são o núcleo do partido no poder e que os resultados das eleições não legitimam quem vai liderar o país.

Todas as eleições realizadas no país terminaram em conflitos violentos ou não violentos, segundo AP1 (Parlamentar). O deputado afirma que a polícia e os serviços de informação e segurança do Estado (SISE) influenciam a alteração dos resultados através do afastamento de políticos, delegados de candidatura e fiscais. Critica a existência de uma dicotomia na organização das eleições, em que a Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão responsável pela supervisão e controlo das eleições e o Secretariado de Administração Eleitoral (STAE) é o órgão responsável pela realização das eleições.

Adicionalmente, de acordo com AP1 (Parlamentar), o STAE está acoplado ao partido no poder e faz, sob orientação deste, a tipificação geográfica em termos de localização das brigadas de recenseamento eleitoral e logística das eleições. A maioria dos membros do Conselho Constitucional, uma entidade fundamental na validação dos resultados eleitorais, é escolhida pelo partido no poder e o Presidente da República designa e nomeia o presidente do órgão.

De acordo com a opinião dos inquiridos, a falta de autonomia e independência na relação destas instituições com o poder executivo e a influência do partido político no poder sobre o executivo resultam na falta de confiança das pessoas nos sistemas judicial e eleitoral.

A acumulação excessiva de poderes no Presidente da República, e a falta de limites o número de pessoas que ele pode nomear, criam condições para a interferência política nos órgãos eleitorais e judiciais e limita a sua capacidade de funcionar de forma independente e imparcial. Em síntese, as opiniões dos actores políticos da oposição sobre a falta de confiança nas instituições na área da administração da justiça assentam nos seguintes pontos:

- A partidarização do Estado e a acumulação de poderes nas mãos do Presidente da República, que nomeia os dirigentes dos principais órgãos de justiça e eleitorais, comprometendo a independência e a imparcialidade destas instituições.
- A falta de transparência no processo eleitoral, com a manipulação dos resultados para favorecer o partido no poder, através de práticas como a tipificação geográfica das brigadas de recenseamento eleitoral e a distribuição desigual do material de voto.

- A presença armada e a interferência das forças de defesa e segurança, que prendem políticos e fiscais da oposição e influenciam a alteração dos resultados eleitorais.
- A sobreposição de ordens de carácter político ao trabalho técnico das instituições eleitorais, com a manipulação de resultados e a subversão da verdade a favor do partido no poder.
- A dificuldade de diferenciação entre assuntos de natureza estatal e partidária, o que compromete a imparcialidade e a eficácia das instituições eleitorais e de justiça.

A falta de confiança nas instituições da justiça e no sistema eleitoral prejudica a democracia e a credibilidade do sistema político, uma vez que mina a confiança dos cidadãos na justiça e na integridade dos processos eleitorais.

Isto pode, por sua vez, gerar instabilidade política e social e afectar negativamente o desenvolvimento do país. Por conseguinte, é fundamental que as instituições do Estado sejam independentes e autónomas e que a democracia seja reforçada através da aplicação efectiva dos princípios da democracia na governação.

Embora cada um e outro entrevistado destaquem aspectos diferentes, todos concordam que a falta de confiança nas instituições na área da administração da justiça está relacionada com a partidarização do Estado, a acumulação de poderes pelo Presidente da República e a nomeação por este de dirigentes de órgãos importantes que acabam por favorecer o partido no poder. A transparência, a independência e a imparcialidade dos órgãos envolvidos no processo eleitoral estão comprometidas e os entrevistados consideram que são necessárias reformas para garantir eleições justas e democráticas em Moçambique.

De acordo com Habermas, a autoridade deve ser exercida através de um acto comunicativo em que as pessoas envolvidas na tomada de decisões se envolvem num diálogo aberto e não coercivo, a fim de chegarem a um consenso (Habermas, 1984). No contexto de Moçambique, o poder concentrado do Presidente é visto como contribuindo para a falta de confiança nas instituições no domínio judicial.

De acordo com Habermas, o discurso público e a deliberação são essenciais para garantir a legitimidade das decisões tomadas pelas instituições políticas e judiciais. No caso de Moçambique, os entrevistados expressaram preocupações sobre a falta de transparência e influência política nos sistemas eleitoral e judicial. Este facto sugere uma violação dos

princípios de comunicação, o que pode resultar na erosão da confiança do público nestas instituições.

De acordo com Habermas, a capacidade de funcionamento de uma democracia depende da possibilidade de os seus cidadãos debaterem e discutirem questões de interesse comum (Habermas, 1993). No caso de Moçambique, a interferência percebida nos sistemas judicial e eleitoral pode ser vista como uma ameaça à esfera pública, restringindo o espaço para o debate e deliberação democráticos, o que tem levado a um declínio da confiança nas instituições do Estado que velam pela área da justiça.

### **5.2.3 A falta de confiança nas instituições no domínio da administração eleitoral**

Embora o artigo 135 da Constituição da República estabeleça a Comissão Nacional de Eleições (CNE) como um órgão independente e imparcial cuja composição, organização, funcionamento e competências são estabelecidas por lei, a composição da CNE é baseada na representação partidária, minando qualquer noção de independência e imparcialidade vislumbrada pela Constituição.

De acordo com a Lei Eleitoral, a CNE é composta por 17 membros, 10 dos quais são escolhidos pelos partidos com representação no parlamento (a Frelimo tem cinco, a Renamo tem quatro, e o MDM tem um). Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da República e o Presidente do órgão é eleito pelos próprios membros da CNE.

Ao apresentarem a sua opinião sobre a acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República e sobre as possíveis consequências que essa acumulação tem sobre as instituições do Estado, todos os entrevistados estabeleceram alguma relação entre o sistema ou processo eleitoral e a acumulação de poderes.

Os entrevistados concordam que a acumulação de poderes do Chefe de Estado e Chefe de Governo na figura do Presidente da República de Moçambique tem efeitos negativos sobre o processo eleitoral e na confiança das instituições.

A falta de autonomia da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), bem como a exigência de restringir o número de pessoas nomeadas pelo Presidente da República, foram destacadas por AP5 (Parlamentar).

Para AP3 (Parlamentar) a acumulação de poder mina o “*Checks and Balances*”<sup>12</sup> que poderia refrear os excessos do Presidente da República e cria condições para a emergência de regimes autoritários e põe em causa a democracia.

Por sua vez, AP8 (Parlamentar) observou que, embora a lei eleitoral moçambicana seja sólida, a acumulação de poderes no Presidente da República impede a sua implementação, o que leva à fraude eleitoral. Destacou, ainda, a falta de implementação dos princípios democráticos na governação e a interferência na implementação das leis.

A falta de transparência nas eleições, a subordinação do STAE ao governo, e a falta de independência da CNE foram todos destacados por AP9 (Extraparlamentar). De acordo com este entrevistado, a falta de transparência nas eleições leva à percepção de que estas são realizadas apenas para cumprir um calendário.

AP10 (Parlamentar) destaca a nomeação do Presidente da República para cargos importantes, como o de Presidente do Conselho Constitucional, que é responsável por estabelecer a legitimidade das eleições, como uma forma de o Presidente manter influência sobre o processo eleitoral e argumenta que essa acumulação de poder prejudica a independência desses órgãos, o que mina a confiança na sua capacidade de garantir eleições livres e justas. Além disso, a falta de diferenciação entre os assuntos de natureza estatal e os de natureza partidária também prejudica a legitimidade do processo eleitoral.

AP2 (Membro do STAE) concorda com AP10 (Parlamentar) que a crescente influência do Presidente da República prejudica a independência dos órgãos eleitorais e que esta questão é agravada pela interferência política nas decisões desses órgãos. Salaria que o Conselho Constitucional e os tribunais eleitorais são vistos como o núcleo do partido no poder, cuja função é garantir a manutenção do status quo e não assegurar eleições livres e justas. Ele também aponta

---

<sup>12</sup> Segundo o Dicionário Cambridge, o “*Checks and Balances*” é um conjunto de regras destinadas a evitar que uma pessoa ou grupo tenha demasiado poder numa organização: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/checks-and-balances>. Trata-se de um princípio por vários cientistas políticos clássicos, com destaque para Montesquieu com a sua máxima de que “*Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as disputas de particulares*”, que usamos como epígrafe desta dissertação.

a falta de paridade na tomada de decisões dentro dessas organizações como um exemplo dessa interferência política que mina a confiança nas instituições.

O papel das forças de defesa e segurança do Estado é destacado por AP1 (Parlamentar), que afirma que estas são um instrumento utilizado pelo partido no poder para manipular os resultados eleitorais. A falta de independência e de transparência no processo eleitoral deve-se, segundo ele, às ordens políticas que se sobrepõem ao trabalho técnico das instituições eleitorais e à interferência do Presidente da República nas nomeações para cargos cruciais dentro dessas instituições.

Ele destaca a falta de paridade na composição da Comissão Nacional de Eleições como um exemplo dessa interferência política, e argumenta que a acumulação de poderes do Presidente da República é propositada e tem como objectivo favorecer o partido no poder e excluir a oposição do jogo político. Para este Actor Político da oposição, os órgãos eleitorais não são independentes, porque:

Apesar da letra da Constituição definir que a Polícia da República é independente na sua actuação, custa acreditar que não há interferência política na gestão dos órgãos eleitorais pelos órgãos políticos... até hoje todas as eleições têm sido marcadas por uma presença e influência forte das forças de defesa e segurança. A Polícia da República de Moçambique os serviços de informação e de segurança do Estado (SISE), são na verdade aquelas que influenciam ou a alteração na forma como agem naquele dia ou nos primeiros dias. A questão da prisão dos políticos, a prisão dos membros da candidatura dos partidos da oposição, e quem faz aquilo é a polícia e os serviços secretos. (AP1, Parlamentar)

Este ponto de vista de AP1 (Parlamentar) é apoiado pelo EISA (2021), para o qual, em regimes com fraca institucionalização onde o partido governante organiza eleições para garantir o poder e legitimar-se na sociedade, há poucas chances para os órgãos eleitorais agirem de forma imparcial e transparente. Esta conclusão é, de acordo com o EISA, baseada numa análise da literatura, relatórios de missões internacionais de observação eleitoral, assim como da imprensa e da observação directa desta organização aos processos eleitorais.

O EISA não acredita que uma CNE composta por membros designados apenas pelos três partidos políticos com assento no Parlamento e por representantes de organizações da sociedade civil cooptados por esses mesmos partidos possa conduzir eleições de forma independente e imparcial como imposto pela Constituição da República. O mesmo disseram quase todos os actores políticos da oposição entrevistados:

A forma de indicação do Presidente da CNE também é problemática, uma vez que, embora ele seja eleito pelos seus pares, quem o elege é o partido maioritário e depois é nomeado pelo Presidente da República, que é chefe do mesmo partido maioritário. Por causa disso não há

transparência. Por isso as nossas eleições são apenas para cumprir um calendário. O que conta no fim do dia não é o que resulta dos votos, mas o que o Governo planificou. (AP9, Extraparlamentar)

O EISA também defende que, devido à regra de cooptação dos membros da sociedade civil pelos partidos políticos, fica descartada completamente a ideia de uma sociedade civil independente. Isto claramente refuta a ideia de que a sociedade civil representada na CNE possa desempenhar uma função democratizadora, pois segue ostensivamente as directrizes e a vontade dos partidos políticos que apoiaram a sua indicação.

Embora na actual Lei Eleitoral de 2014 o Presidente da República não intervenha directamente na indicação dos membros da CNE, os actores políticos da oposição entendem que *“a partidarização do Estado, a qual é sustentada pelo presidencialismo, é um grande problema para a nossa democracia, pois, o sistema actual controla tudo para manter a máquina partidária (da FRELIMO) no poder, quase que eternamente”* (AP9, Extraparlamentar).

Por outro lado, entendem os actores políticos da oposição, que *“a CNE tem que ter a sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial”* (AP5, Parlamentar) e que *“o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) não deve ser um departamento do Governo ou do Ministério da Administração Estatal”* (AP5, Parlamentar), mas sim um órgão independente da supervisão dos órgãos governamentais nos processos eleitorais.

Em suma, os entrevistados reclamam da falta de independência e autonomia da CNE e do STAE e de todas as instituições que interferem no processo eleitoral, e exigem a limitação do número de pessoas nomeadas pelo Presidente da República.

Eles concordam que a acumulação de poderes prejudica a confiança nas instituições e recomendam a implementação dos princípios democráticos na governação e a garantia da transparência nas eleições. E esta falta de confiança pode fazer com que a legitimidade da democracia fique comprometida. Pode também conduzir ao desinteresse e à apatia política, o que pode pôr em perigo a própria sobrevivência do sistema democrático (Melo, 2013).

A falta de confiança demonstrada pelos entrevistados no processo eleitoral, em resultado da acumulação de poderes por parte do Presidente da República, pode ser entendida através do conceito habermasiano de “colonização do mundo da vida”. O termo “colonização” é usado por (Habermas, 1984) para descrever o processo pelo qual os sistemas económicos e administrativo-burocráticos se intrometem no domínio da acção comunicativa, diminuindo a sua autonomia e imparcialidade.

Neste caso, é possível perceber que a acumulação de poderes no Presidente da República influencia directamente o Conselho Constitucional, a CNE e o STAE, e funciona como uma colonização do espaço eleitoral, que deveria ser regido por padrões de justiça, imparcialidade e igualdade. Esta colonização mina a confiança nas instituições eleitorais, transformando-as em fontes centralizadas de poder, o que é contra os princípios democráticos.

As preocupações expressas pelos entrevistados reflectem a ausência de uma esfera pública livre e autónoma, onde todos os partidos políticos possam participar, em pé de igualdade, na tomada de decisões relacionadas com as eleições. A esfera pública, de acordo com (Habermas, 1993) é um local de discussão onde muitos pontos de vista podem ser apresentados e discutidos de forma aberta e igualitária. Esta esfera pública é vista como estando ameaçada pela acumulação de poder do Presidente e pela falta de independência das instituições eleitorais.

Os actores políticos da oposição sublinham a necessidade de mais democratização e descentralização do poder, para se adequar ao pensamento de Habermas (1996), que entende que uma sociedade democrática exige que todas as decisões políticas sejam o resultado de uma deliberação completa e inclusiva. Este ideal democrático é dificultado, segundo os actores políticos da oposição, pelo poder concentrado e centralizado que é percebido como nocivo à desejada transparência na administração eleitoral.

### **5.3 A solução proposta pelos actores políticos da oposição**

Foi pedido a cada um dos entrevistados que desse a sua opinião sobre qual poderia ser o sistema de Governo mais adequado para o estágio actual e o futuro de Moçambique, e que poderia mudar a actual situação de acumulação de poderes na figura do Presidente da República, que é tida como problemática.

Em perguntas de insistência, pediu-se que cada entrevistado se debruçasse sobre como o sistema proposto poderia, na sua visão, e tendo em conta as novas bases estabelecidas pela recente reforma constitucional de 2018, contribuir para a legitimação do poder e para o desenvolvimento do país.

Analisando as respostas dos entrevistados, há um consenso em torno da necessidade de reforma do sistema de governo em Moçambique, com ênfase na separação clara entre o Estado e os partidos políticos, na redução dos poderes do Presidente da República e na necessidade de assegurar a independência e autonomia dos órgãos do Estado.

Quase todos os entrevistados apresentam visões significativamente alinhadas sobre o futuro do sistema de governo de Moçambique, argumentando em favor de uma transição para um sistema parlamentarista ou semipresidencialista. Acreditam que tal mudança poderia criar um equilíbrio mais saudável de poder e estimular a confiança nas instituições políticas do país.

Como forma de melhorar a eficácia e a responsabilidade do governo, AP5 (Parlamentar) defende a descentralização política e administrativa. A sua opinião é que a diminuição do número de deputados e ministérios pode permitir que os recursos do país sejam utilizados de forma mais eficiente, ao mesmo tempo que as províncias ganham mais autonomia para controlar os seus próprios recursos. Um sistema descentralizado, de acordo com o AP5 (Parlamentar), pode fomentar um sentido de pertença local e assegurar que as políticas sejam mais bem-adaptadas às necessidades únicas de cada região ou província.

Para garantir a manutenção da integridade do sistema de governação, AP3 (Parlamentar) sublinha a necessidade de uma separação clara entre o Estado e o partido. De acordo com este Actor Político, a independência e a autonomia do poder judicial são essenciais para prevenir o abuso de poder e manter a confiança nas instituições. Sugere o parlamentarismo como uma alternativa, mas insiste que é mais importante ter um compromisso com a transparência do que com um sistema específico de governação.

De acordo com AP8 (Parlamentar), a vontade política de respeitar as leis e instituições é mais importante do que o sistema de governo em si. Ele argumenta que é crucial fortalecer a sociedade civil moçambicana para que desempenhe um papel mais activo na tomada de decisões políticas. Vê a persistência de práticas de um partido único como um obstáculo para a democracia eficaz.

De acordo com AP9 (Extraparlamentar), o semipresidencialismo ou parlamentarismo poderia garantir uma melhor separação de poderes e a despartidarização do Estado. Este actor político considera que um sistema que não centralize o poder no Presidente da República permitirá uma maior transparência e imparcialidade nas instituições do Estado.

Como alternativa ao sistema actual, em que o Presidente da República mantém uma parte significativa dos poderes executivos, AP10 (Parlamentar) defende, igualmente, o semipresidencialismo. De acordo com este Actor Político, num sistema semipresidencialista, o Presidente e o Primeiro-Ministro seriam escolhidos separadamente, permitindo um equilíbrio entre os poderes políticos e de governação.

AP2 (Membro do STAE) concorda com a necessidade de reduzir os poderes do Presidente da República, argumentando que a tradição africana de acumulação de poderes no Presidente se assemelha a um sistema monárquico e põe em risco a independência das instituições e o direito do povo a eleições livres. Este Actor Político entende que uma transição para o semipresidencialismo seria bem-vinda se fosse implementada enquanto a oposição ainda está na oposição, a fim de evitar a perpetuação da acumulação de poder do sistema presidencialista.

Para AP1 (Parlamentar), é urgente rever a Constituição da República e adoptar um modelo semipresidencialista ou parlamentarista. Segundo este Actor Político, a descentralização deve ser acompanhada de reformas necessárias das instituições governamentais, incluindo os órgãos eleitorais, as Forças de Defesa e Segurança e os Serviços de Informação e Segurança do Estado.

Recomenda igualmente a implementação da paridade política nas instituições importantes, a fim de garantir a justiça e a equidade. De acordo ainda com este Actor Político, a descentralização pode aumentar a confiança nas instituições e aumentar a legitimidade do poder político, se for combinada com reformas institucionais.

A importância da educação e da consciência cívica como pedras angulares de qualquer sistema de governo eficaz é sublinhada por AP7 (Membro da CNE). Para participar efectivamente no processo político, ele acredita que o povo moçambicano deve ser educado sobre os seus direitos e responsabilidades. Este actor político argumenta que, para garantir que as políticas e decisões reflectam as necessidades e desejos da população, um sistema de governo eficaz deve encorajar a inclusão e a participação cívica.

Com base nestas opiniões dos entrevistados, parece haver um consenso de que o actual sistema de governo em Moçambique precisa ser reformado para melhorar a confiança nas instituições e, conseqüentemente, a legitimação do poder. O semipresidencialismo ou o parlamentarismo são sugerido como possíveis caminhos para alcançar a paz definitiva.

Em conclusão, os Actores Políticos entrevistados recomendam que Moçambique considere seriamente a reforma do sistema de governo, para aumentar a separação de poderes e promover a confiança nas instituições. Porque num Estado onde é o Presidente da República quem nomeia as figuras-chave do aparelho de Estado, do aparelho governativo e da justiça “*não*

*é certo que a independência do judiciário enquanto poder autónomo não fique comprometida”* (David, 2019, p. 67).

Olhando para o estágio actual da democracia moçambicana, faz sentido a proposta dos actores políticos da oposição de introdução do semipresidencialismo ou parlamentarismo. Na verdade, Moçambique já deu passos significativos nessa direcção ao introduzir, em 2018, uma descentralização que permite a eleição de governadores provinciais. Os actuais governadores eleitos não possuem uma linha clara de subordinação nem ao Presidente da República, nem ao Primeiro-ministro e muito menos ao Conselho de Ministros.

Por outro lado, Moçambique já possui uma figura de Primeiro-Ministro o qual não é chefe do executivo, e que é nomeado, exonerado e demitido pelo Presidente da República. Trata-se de uma estrutura já existente e pronta para ser utilizada num eventual parlamentarismo ou semipresidencialismo. Aliás, devido às suas características peculiares, há autores que classificam o sistema de governo moçambicano como um regime combinado, por reunir características tanto do sistema parlamentar, como do presidencialista (David, Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola: um Estudo Comparado, 2019).

Num semipresidencialismo ou parlamentarismo os governadores eleitos estariam subordinados ao Primeiro-Ministro permitindo uma maioria eficiência do funcionamento do Governo e, talvez, evitando os actuais conflitos de coexistência com os secretários de Estado que são nomeados pelo Presidente da República e representam o Estado e o Governo Central na Província (artigo 5 do Decreto nº 63/2020, de 7 de Agosto).

Nota-se com preocupação que, por causa da simples existência de um Primeiro-Primeiro, alguns analistas internacionais têm, erradamente, classificado Moçambique como um país semipresidencialista<sup>13</sup>. É um erro justificado, pois, não se pode imaginar que um país tenha uma figura de Primeiro-Ministro que não seja para chefiar o Governo!

O poder do Presidente da República de dissolver a Assembleia da República, em caso de rejeição, após debate do Programa de Governo, num sistema de governo presidencial é outro factor estranho ao presidencialismo que é característica de sistemas parlamentares ou semipresidenciais, pois, nestes sistemas a dissolução do parlamento implica, necessariamente,

---

<sup>13</sup> Países por sistema de Governo, em <https://www.visualcapitalist.com/cp/mapped-worlds-government-systems>

a demissão do governo, e a formação de um novo governo não depende do Presidente da República, mas de uma maioria parlamentar.

Em Moçambique, a dissolução da Assembleia da República não afecta o governo, o que faz com que a norma constitucional seja vista como uma simples ameaça ao Parlamento para que nunca rejeite o programa do governo.

É apreciável, pois, a ideia de que o semipresidencialismo ou o parlamentarismo poderiam permitir uma governação mais eficaz e responsável, e poderiam prevenir a acumulação de poderes e garantir a isenção do judiciário. No entanto, qualquer reforma deve ser acompanhada por uma maior educação cívica e engajamento da sociedade civil, para garantir que o povo moçambicano esteja envolvido e investido no processo político, e não deixar que toda a transformação continue refém dos maiores partidos políticos de Moçambique, como tem acontecido.

De acordo com Habermas, a democracia genuína baseia-se no diálogo racional, no discurso público e na participação dos cidadãos; por outras palavras, a legitimidade do poder político é sustentada pela capacidade dos cidadãos de discutir e chegar a acordos sobre questões de interesse comum (Habermas, 1997).

No caso de Moçambique, a acumulação de poderes na figura do Presidente da República parece estar em desacordo com este ideal de uma democracia deliberativa. Várias propostas emergiram das entrevistas com os Actores Políticos da Oposição, incluindo a transição para um sistema semipresidencial ou parlamentar, a descentralização política e administrativa, e uma separação mais distinta entre o Estado e o Governo. Estas sugestões, no contexto da Teoria da Acção Comunicativa de Habermas, seriam formas de encorajar a participação cívica na tomada de decisões e de reforçar o discurso público, reforçando assim a legitimidade da autoridade política.

No entanto, para garantir uma democracia deliberativa, a transição para um sistema semipresidencialista ou parlamentarista é insuficiente por si só. De acordo com Habermas, a legitimidade do poder político é também influenciada pela qualidade do discurso público e pelo nível de participação cívica (Habermas, 1997). Neste contexto, a proposta de AP7 (Extraparlamentar), de aumentar a consciencialização e a educação cívica é particularmente pertinente porque reconhece a necessidade de preparar os cidadãos para uma participação política efectiva.

Do mesmo modo, AP8 (Parlamentar) sublinha a importância da vontade política para defender as leis e as instituições, bem como para reforçar a sociedade civil. Estas propostas estão de acordo com a opinião de Habermas de que uma democracia deliberativa exige um compromisso com a legalidade e a transparência, bem como a existência de uma sociedade civil robusta e activa (Habermas, *The Inclusion of the Other*, 1998).

De um modo geral, as propostas dos entrevistados parecem estar de acordo com os princípios da Teoria da Acção Comunicativa de Habermas. No entanto, para pôr em prática estas reformas seria necessário um compromisso com o diálogo aberto e inclusivo, a legalidade, a transparência e a participação dos cidadãos - princípios fundamentais para uma democracia deliberativa.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Moçambique tem vivido uma instabilidade sociopolítica crónica desde a sua independência da colonização portuguesa em 1975 e a subsequente transição do país para uma democracia multipartidária em 1990, após um conflito interno de 16 anos. O progresso do país em direcção a uma democracia plena tem sido ameaçado pelo retorno à instabilidade sociopolítica, resultante da falta de legitimação do poder político, onde a acumulação de poderes na figura do Presidente da República é vista como uma das causas de raiz.

Este estudo procurou compreender de que maneira a acumulação de poderes na figura do Presidente da República de Moçambique interfere na legitimação do poder político e, consequentemente, contribui negativamente para a estabilidade democrática. A análise focou-se na percepção dos actores políticos da oposição, que identificam essa acumulação como um dos principais factores de desconfiança nas instituições do Estado.

A partir de entrevistas realizadas com alguns actores políticos da oposição e da análise do quadro constitucional moçambicano, ficou evidente que a concentração de poderes na figura do Presidente da República de Moçambique é particularmente sensível nos domínios legislativo, judicial e eleitoral.

Nos *domínios parlamentar e legislativo*, os entrevistados apontam que o poder do Presidente da República de propor, promulgar ou vetar leis, mesmo quando estas são aprovadas por maiorias qualificadas e independentemente de qualquer controlo de constitucionalidade, compromete a imparcialidade do processo legislativo e mina a legitimidade do Parlamento. Acresce a isto o poder de dissolver a Assembleia da República, caso esta rejeite o Programa do Governo, o que, num sistema onde o executivo não depende da confiança parlamentar para se manter, e muito menos se demite com a dissolução do Parlamento, é percebido como um instrumento de pressão política sobre o órgão legislativo.

Para os actores políticos da oposição, esta configuração acentua o desequilíbrio entre os poderes executivo, legislativo e judicial, e reforça a dominação presidencial. As críticas dos entrevistados são reforçadas pelas teorias de Max Weber, Hans Kelsen e Jürgen Habermas, que defendem que a legitimidade das normas exige impessoalidade, previsibilidade e participação democrática. A possibilidade de o Presidente interferir no ciclo legislativo, seja pelo veto reiterado, seja pela ameaça de dissolução parlamentar, é vista como expressão de uma

autoridade excessiva que enfraquece os mecanismos de controlo e compromete a racionalidade do sistema democrático.

No *domínio judicial*, a nomeação directa, pelo Presidente da República, dos Presidentes do Tribunal Supremo, do Conselho Constitucional, do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo, sem parecer prévio vinculativo de um órgão técnico ou judicial, é percebida como um risco à independência e imparcialidade desses órgãos.

Os entrevistados destacaram que este modelo compromete a confiança pública na justiça, uma vez que os principais dirigentes judiciais, incluindo os que, em última instância, validam as eleições, são escolhidos por uma figura politicamente interessada nos processos eleitorais. Sob a óptica da dominação racional-legal de Max Weber, tal prática contraria os princípios de impessoalidade e previsibilidade próprios de um sistema judicial moderno.

Segundo Hans Kelsen, a legitimidade das decisões judiciais depende da adesão a procedimentos jurídicos formais imparciais, o que se vê enfraquecido quando o órgão julgador é constituído por indivíduos nomeados através indicações políticas unilaterais. Na perspectiva habermasiana, esta forma de nomeação dos titulares dos órgãos judiciais compromete a dimensão moral do Direito, pois rompe com a ideia de que a imparcialidade judicial deve emergir de procedimentos participativos e de um consenso racional livre de coerções políticas.

No *domínio eleitoral*, a composição da Comissão Nacional de Eleições (CNE), baseada em representação partidária com maioria indicada pelo partido do Presidente da República, levanta suspeitas de parcialidade e compromete a confiança dos cidadãos na equidade do processo. Os entrevistados consideram que este modelo favorece a captura institucional por interesses partidários, fragilizando a percepção de independência do órgão eleitoral.

Esta crítica encontra respaldo em Jürgen Habermas, para quem a legitimidade política deve assentar-se numa moralidade procedimental e numa participação pública livre de coerções. Também à luz da teoria de Max Weber, este arranjo institucional colide com a racionalidade legal, que exige previsibilidade, neutralidade e impessoalidade no exercício do poder. Por fim, sob a perspectiva de Hans Kelsen, o modelo põe em causa a validade formal das decisões eleitorais, na medida em que a sua produção ocorre num contexto institucional onde os mecanismos de equilíbrio e imparcialidade são fragilizados.

Em conjunto, estas abordagens apontam para a necessidade de um sistema eleitoral estruturado com base em normas universais, procedimentos justos e uma composição

tecnicamente independente ou representação equitativa para assegurar a legitimidade democrática. Neste sentido, a representação parlamentar prévia não pode sobrepor-se a um processo cuja função é justamente decidir sobre o futuro, onde o vencedor ainda não é conhecido. Assim, todos os concorrentes eleitorais, independentemente da sua quota ou ausência na legislatura em vigor, deveriam ser considerados iguais perante o novo processo e dispor de condições equitativas de representação nos órgãos eleitorais, garantindo a imparcialidade e a confiança pública nas decisões produzidas.

A comparação com outras democracias presidencialistas, classificadas como estando muito à frente de Moçambique, revelou que existem nesses países, mecanismos institucionais eficazes para limitar o poder presidencial e promover o equilíbrio entre os órgãos de soberania.

Em países como a Namíbia, a África do Sul e a Coreia do Sul, o Presidente da República exerce as suas funções sob forte supervisão institucional. As nomeações para os altos cargos judiciais dependem de pareceres vinculativos de comissões técnicas independentes, como as Comissões de Serviços Judiciais e, nalguns casos, carecem ainda de aprovação parlamentar. O veto presidencial é limitado, e a dissolução do Parlamento, quando permitida implica, necessariamente, a queda do Executivo.

Num segundo grupo, representado pelo Uruguai e pela Costa Rica, vigora um modelo mais parlamentarizado, em que o Executivo actua de forma colegial. O Presidente da República não possui poder para dissolver o Parlamento, as nomeações judiciais são feitas exclusivamente pelo Parlamento mediante maioria qualificada, e o veto pode ser ultrapassado por voto do próprio órgão legislativo, o que fortalece a colegialidade e a responsabilidade institucional.

Por fim, em países como o Botswana, observa-se um modelo híbrido em que o Presidente conserva competências relevantes, mas estas são moderadas por consultas obrigatórias a órgãos técnicos e por regras de estabilidade para os magistrados. Além disso, a dissolução do Parlamento implica sempre a realização de eleições gerais e a cessação simultânea do mandato presidencial, assegurando uma renovação completa da legitimidade política.

Este panorama internacional demonstra que a limitação dos poderes presidenciais é uma característica constante dos sistemas democráticos que, embora também sejam presidencialistas como Moçambique, figuram entre os mais bem classificados nos índices de Democracia, Fragilidade dos Estados e Transformação Democrática – o que revela uma correlação significativa, e não mera coincidência.

Em síntese, o estudo evidenciou que a acumulação de competências na figura do Presidente da República é percebida como um obstáculo à separação de poderes e à credibilidade das instituições. Embora Moçambique tenha avançado com reformas, como a introdução do Primeiro-Ministro e a eleição de Governadores Provinciais, a configuração actual ainda mantém um sistema altamente presidencialista.

Os Actores Políticos entrevistados recomendam que Moçambique avance para reformas institucionais que promovam uma distribuição mais equilibrada de poderes, nomeadamente por via de uma transição para um semipresidencialismo ou parlamentarismo funcional. Essa transformação, aliada a investimentos em educação cívica e a mecanismos de incentivo à participação pública, pode fortalecer a confiança nas instituições, reforçar a legitimidade democrática e contribuir para a estabilidade sociopolítica do país.

Esta proposta abre caminho para investigações futuras sobre os modelos de governo mais adequados ao contexto moçambicano, bem como sobre as condições institucionais e sociais necessárias para viabilizar uma mudança no sistema de governo ou a introdução de medidas que limitem os poderes do Presidente da República, aproximando-o de modelos presidencialistas onde a democracia se encontra em evidente consolidação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Bibliografia Geral

- Alves, R. B. (5 de Agosto de 2020). "Há Indícios de que caminhamos para um Estado falhado". *Canal de Moçambique*, pp. 14-15.
- Aragón, J. (2008). Political Legitimacy and Democracy. *n Encyclopedia of U.S. campaigns, elections, and electoral behavior*, 520-521. doi:<https://doi.org/10.4135/9781412963886.n273>
- Araújo, C. E. (2016, Setembro). *Revisitando o debate entre os sistemas de governo*. (S. Federal, Ed.) Retrieved Setembro 19, 2020, from Senado: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528966/TD210.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Bardin, L. (2016). *Análise de Conteúdo* (3ª Reimpressão da 1ª Edição ed.). (A. P. Luís Antero Reto, Trad.) São Paulo: Edições 70.
- Bauer, A., Gankhuyag, U., Manley, D., Halling, S., & Venugopal, V. (2016). *Natural Resource Revenue Sharing*. Natural Resource Governance Institute. Retrieved from <https://resourcegovernance.org/publications/natural-resource-revenue-sharing>
- Beck, U. (1992). *RISK SOCIETY: Towards a New Modernity*. London: SAGE Publications.
- Bertelsmann Stiftung. (2024). *Transformation Index BTI 2024*. Berlin: Bertelsmann Stiftung.
- Borb, J., & Cardoso, G. R. (May-Aug de 2021). Legitimidade democrática e apoio político: inovações recentes no debate internacional. *Revista do CESOP*, 333-359. doi:<https://doi.org/10.1590/1807-01912021272333>
- Brito, L. d. (2011). *Comissão Nacional de Eleições: uma reforma necessária*. Maputo: IESE. Obtido de [https://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/ideias/ideias\\_38.pdf](https://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/ideias/ideias_38.pdf)
- Bussotti, u. (2014, Janeiro). A gestão do “risco político” na democracia moçambicana: análise e perspectivas. *Estudos de Sociologia (UFPE)*, 2(20), 219-252. Retrieved Abril 25, 2020, from <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235557/28524>
- Camphenoudt, R. Q. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2a Edição ed.). Paris: Gradiva.
- Castro, P. A. (20 de Agosto-Dezembro de 2019). Confiança Pública e Legitimidade do Poder Judiciário: a agenda de pesquisa pendente no Brasil. *Revista da CGU*, 11(20), 1284-1291. Obtido de [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/77](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/77)
- Cella, J. R. (2005). A crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen. *XXII Congresso Mundial de Filosofia do Direito e Filosofia Social*. Granada: Associação Internacional de Filosofia do Direito e Filosofia Social - IVR. Retrieved from <http://www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf>
- CIP. (2019, Outubro 28). *CIP Eleições*. Retrieved from Declaração da sociedade civil sobre eleições gerais e das assembleias provinciais: [https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2020/01/CSO\\_28Oct19-Declaracao-sobre-processo-eleitoral\\_-.pdf](https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2020/01/CSO_28Oct19-Declaracao-sobre-processo-eleitoral_-.pdf)
- CIP. (28 de Setembro de 2022). *Eleições 2023 - 2023: Boletim sobre o processo político em Moçambique*. (L. Mabunda, Ed.) Obtido em 14 de Outubro de 2022, de CIP Eleicoes: <https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2022/09/Boletim-Suplemento-4-.pdf>
- Comissão de Veneza. (2011). Separação dos Poderes e Independência do Conselho Constitucional. *2nd Congress of the World Conference on Constitutional Justice*. Rio de Janeiro: Comissão de Veneza. Retrieved from [https://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/WCCJ\\_papers\\_E.asp](https://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/WCCJ_papers_E.asp)
- David, S. (2019). *Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola: um Estudo Comparado*. (E. T. Lopes, Ed.) Lisboa: CEJ. Retrieved Setembro 19, 2020, from <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=5Uy7E5MINZw%3D&portalid=30>
- Durkheim, E. (1933). *The Division of Labor in Society*. Illinois: The Free Press of Glencoe.
- EISA. (2019, Novembro 12). *www.cipeleicoes.org/documentos*. Retrieved from CIP Eleições: <https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2020/01/Comunicado-de-Imprensa-PVT->

- EISA-12-11-2019.pdf
- EISA. (2021, Abril 20). Os desafios da nova CNE em contexto de autoritarismo político em Moçambique. *Policy Brief*(12). Retrieved from <https://www.eisa.org/pdf/moz2021brief12.pdf>
- Engels, K. M. (2001). *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Martins Fontes.
- Engels, K. M. (2007). *A Ideologia Alemã*. (N. S. Rubens Enderle, Trans.) São Paulo: Boitempo.
- Facundes, J. A. (2013). Pluralismo, Direito e Ayahuasca: Autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado. *Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.
- Ferreira, F. R., & Lima, M. M. (2018). Discutindo o Conceito de Legitimidade no Contexto Atual. *Quaestio Iuris*, 11(1), 498-528. doi:10.12957/rqi.2018.28271
- Giddens, A. (1998). *Política, Sociologia e Teoria Social: Encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo*. (C. S. Rizek, Trans.) São Paulo: Fundação Editora da UNESP. Retrieved Maio 2, 2020, from [www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Giddens,%20Anthony/Politica,%20Sociologia%20E%20Teoria%20Social.pdf](http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Giddens,%20Anthony/Politica,%20Sociologia%20E%20Teoria%20Social.pdf)
- Gonçalves, A. C. (2007, Setembro/Dezembro). A concepção de politecna em Moçambique: contradições de um discurso socialista (1983-1992). *Educação e Pesquisa*, 33(3). doi:<https://doi.org/10.1590/S1517-97022007000300014>
- Gouveia, J. B. (2015). *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa: IDiLP.
- Greene, A. R. (2016). Consent and Political Legitimacy. *Oxford Studies in Political Philosophy*. doi:<https://doi.org/10.1093/ACPROF:OSO/9780198759621.003.0004>
- Habermas, J. (1993). *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: The MIT Press.
- Habermas, J. (1997). *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (Vol. 1). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Habermas, J. (1998). *The Inclusion of the Other*. Retrieved from Internet Archive: <https://archive.org/details/inclusionofother0000habe>
- Habermas, J. (1984). *The Theory of Communicative Action.* " Boston: Beacon. Frankfurt: Beacom Press.
- Hunguana, T. M. (2020, July 10). O recuo de Dhlakama aliviou um sector na FRELIMO. (SAVANA, Interviewer)
- Kelsen, H. (1999). *Teoria Pura do Direito*. (J. B. Machado, Trans.) São Paulo: Martins Fontes.
- Kelsen, H. (2000). *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes. Retrieved from <https://turmadireitofmusala07.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/kelsen-hans-a-democracia.pdf>
- Lima, L. T. (2011, Junho 8). O conceito de legitimidade. *Revista Jus Navigandi*(2898). Retrieved Abril 16, 2023, from <https://jus.com.br/artigos/19278>
- Linz, J. (1990). The Perils of Presidentialism. (P. MUSE, Ed.) *Journal of Democracy*, 1(1), 51-59. Retrieved Maio 1, 2020, from <https://muse.jhu.edu/article/225694/pdf>
- Lobao, L., & Hooks, G. (2015, Março 1). Development Sociology at the Subnational Scale: Open Questions About State and Market Processes Across the United States. *University of California Press Journals*, 1(1), 43-76. doi:<https://doi.org/10.1525/sod.2015.1.1.43>
- Lourenço, V. A. (2006). O Campo Político em África: As relações de (inter)dependência entre Estado e Autoridades Tradicionais. *Occasional Papers Series*(17). Retrieved from [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/3828/1/CEA\\_OP\\_VITOR\\_MOÇAMBIQUE\\_17.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/3828/1/CEA_OP_VITOR_MOÇAMBIQUE_17.pdf)
- Macamo, E. (2014, October 29). A maldição do Estado: Anotações sobre a trivialização do político. "Estado, Recursos Naturais e Conflito: Actores e Dinâmicas" – IV Conferencia internacional do IESE. Maputo: IESE. Retrieved from Centro de Estudios y Actualización: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/416.pdf>

- Macamo, E. (2014). Cultura Política e Cidadania em Moçambique: Uma Relação Conflituosa. In I. d. (IESE), *Desafios para Moçambique* (pp. 41-60). Maputo: IESE. Retrieved from [https://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014\\_02\\_CultPol.pdf](https://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014_02_CultPol.pdf)
- Macamo, E. S. (2006). *Governança política em Moçambique*. The Open University. Retrieved Setembro 19, 2020, from <https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d70313.pdf>
- Macamo, E. S. (2006). *Um país cheio de soluções* (Vol. 1). (P. Lua, Ed.) Maputo: Coleção Meianoite.
- Macuane, J. J. (2000). Liberalização política e democratização na África: uma análise qualitativa. *Dados*, 43(4), 00-00. doi:<https://doi.org/10.1590/S0011-52582000000400003>.
- Macuane, J. J. (2009). O semipresidencialismo (?) em Moçambique (1986 a 2008). In M. C. Lobo, & O. A. Neto, *O semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa* (pp. 171-199). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Madeira, J. P. (2015). O Sistema Semi-Presidencialista Cabo-verdiano: A Relação entre os Poderes Executivo e Legislativo. *Cadernos de Pesquisa Política*(10), 22-40. Retrieved Abril 12, 2020, from [https://www.revistas.usp.br/leviathan/article/view/132366/pdf\\_44](https://www.revistas.usp.br/leviathan/article/view/132366/pdf_44)
- Marques, F. P. (2010, Dez). Participação política, legitimidade e eficácia democrática. *Caderno CRH* (23), 591-604. doi:<https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000300010>
- Martins, G. d., & Theóphilo, C. R. (2016). *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas.
- Marx, K. (1843). *Crítica a Filosofia do Direito de Hegel* (2a ed.). (R. E. Deus, Trans.) São Paulo: Boitempo Editorial. Retrieved Abril 20, 2020, from [www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Marx,%20Karl/Critica%20da%20Filosofia%20o%20Direito%20de%20Hegel.pdf](http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Marx,%20Karl/Critica%20da%20Filosofia%20o%20Direito%20de%20Hegel.pdf)
- Mello, M. P. (2020, Mar/Agosto). Jürgen Habermas: O Direito como Linguagem. *LOGEION: Filosofia da Informação*, 6(2), 61-83. doi:DOI: <https://doi.org/10.21728/logcion.2020v6n2.p61-83>
- Melo, C. (2013). A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia. *Revista Latinoamericana de Opinión Pública*.
- Minayo, M. C., Deslandes, S. F., & Gomes, R. (2007). *PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade* (26a. ed.). Petrópolis: Editora Vozes.
- Moisés, J. Á., & Meneguello, R. (2013). Efeitos da Desconfiança Política para a Legitimidade Democrática. Em J. A. Meneguello, *A Desconfiança Política e os seus Impactos na Qualidade da Democracia* (p. 36). Sao Paulo: Edusp.
- Monteiro, J. Ó. (2019). *45 anos: emancipar o Estado*. Retrieved from Open University: <http://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/files/Oscar%20Monteiro%20JOM%2045%20ANOS%20EMANCIPAR%20O%20ESTADO%20FINAL.pdf>
- Monteiro, J. Ó. (2019). Repensando o Estado em Moçambique. In J. Ó. Maria Cristina Soares Paniago, *O que é e para que serve o Estado* (pp. 57-106). Forte da Casa: Escolar Editora.
- Monteiro, J. Ó. (26 de Junho de 2020). *Fontes da primeira constituição da República de Moçambique*. Obtido de O País: <https://opais.co.mz/oscar-monteiro-diz-que-um-partido-nao-pode-permanecer-como-cupula-do-estado/>
- Montesquieu. (2008). *De l'esprit des lois*. (P. Janet, Ed.) Paris: Project Gutenberg. Retrieved September 17, 2020, from <https://www.gutenberg.org/files/27573/27573-h/27573-h.htm>
- Nisbet, R. A. (1966). *The Sociological Tradition*. New York: Basic Books Inc., Publishers. Retrieved from <https://archive.org/details/sociologicaltrad0000nisb>
- North, D. C. (1990). *Institutions, Institutional Change, and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press.
- Oliveira, M. d. (2010). O Estado em Durkheim: Elementos para um debate sobre sua Sociologia Política. *Revista de Sociologia e Política*, 18(37), 125-135. Retrieved Abril 20, 2020, from <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/09.pdf>

- Parsons, T. (1991). *The Social System*. London: Routledge.
- Patton, M. Q. (2002). *Qualitative Research & Evaluation Methods*. Porto: Sage Publications.
- Pereira, I. (2007). A Legitimidade do Poder Político sob o Ponto de Vista Jurídico em Governos Democráticos. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, 158-165.
- Putnam, R. D. (2000). *Bowling Alone: The Collapse and Revival of American Community*. New York: Simon & Schuster.
- Quaresma, S. J. (2009, Agosto/Dezembro). O Estado e dominação nos pressupostos de Marx, Weber e Durkheim. *Achegas – Revista de Ciência Política*(42), 96-104. Retrieved Abril 21, 2020, from [www.achegas.net/numero/42/silvia\\_jurema\\_42.pdf](http://www.achegas.net/numero/42/silvia_jurema_42.pdf)
- Rocha, M. I. (2008/2009). ESTADO E GOVERNO: Diferença Conceitual e Implicações Práticas Na Pós-Modernidade. *REVISTA UNIARA*(21/22), 140-145.
- Saccol, A. P. (janeiro-julho de 2012). A CONCEPÇÃO DE ESTADO NO PENSAMENTO DE DURKHEIM: LIÇÕES DE SOCIOLOGIA. *RESENHA DO LIVRO: DURKHEIM, E. Lições de Sociologia*. São Paulo; Martins Fontes: 2002. Revista Electronica dos Pos Graduandos em Sociologia Poitica da UFSC. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2012v9n1p96>
- Sell, C. E. (2021, Set-Dez). Garantias externas e fundamentos internos: Dimensões da legitimidade em Max Weber. *TEMPO SOCIAL*, 33(3), 97-111. doi:<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2021.187639>
- Silva, C. G. (7 de Maio de 2019). Confiança política e qualidade da democracia: um debate teórico sobre o desempenho institucional. *Leviathan - Cadernos de Pesquisa Política*(15), 100-121. doi:<https://doi.org/10.11606/issn.2237-4485.lev.2017.150293>
- The Economist Intelligence Unit (EIU). (2024). *Democracy Index 2023*. London: The Economist Intelligence Unit Limited.
- Weber, M. (1999). *Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. São Paulo: Editora Universidade de Brasília.
- WEBER, M. (1999). *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UnB.

## Legislação

- Constituição da República de Moçambique (2004), na versão sucessivamente revista pelas leis de Revisão Pontual da Constituição números 11/92, 12/92, 9/96 e 9/98, de 14 de Dezembro;
- Constituição da República de Moçambique (1990), na versão revista pela Lei de Revisão Pontual da Constituição da República, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho;
- Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, que altera e república a Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, referente as funções, composição, organização, competência e funcionamento da CNE;
- Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, que altera e república Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições;
- Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, que altera e república Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal;
- Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, que altera e república a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das Assembleias Provinciais;
- Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que altera e república a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República;

Lei nº 6/2018, de 03 de Agosto, que altera a Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais;

Lei nº 7/2018, que altera a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, relativa à eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais;

Lei nº 14/2018 de 18 de Dezembro, que altera e republica a Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais;

Lei nº 2/2019, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República;

Lei nº 3/2019, que estabelece o quadro jurídico para eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província;

Lei nº 4/2019, de 32 de Maio, que estabelece os princípios, as competências e as normas de organização e funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial, criados pela revisão pontual da Constituição da República de 2018;

Lei nº 5/2019, estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais;

Lei n.º 6/2019, estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial;

Lei nº 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província, ao abrigo do novo modelo de descentralização criado pela revisão pontual da Constituição da República de 2018;

Decreto nº 63/2020, de 7 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província;

Decreto n.º 64/2020, de 7 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal dos princípios, das normas de organização, das competências e do funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial;

Decreto n.º 65/2020, de 7 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 15/2019, de 24 de Setembro, que estabelece o quadro legal da organização e do funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Cidade de Maputo;

Constituição da República do Botswana, de 30 de Setembro de 1966;

Constituição da República da África do Sul de 1966;

Constituição da República da Namíbia de 1990 (Lei nº 1 de 1990);

Constituição da República do Uruguai de 1966, restabelecida em 1985, com emendas até 2004;

Constituição da República da Costa Rica de 1949, com emendas até 2020;

Constituição da República da Coreia do Sul de 1948, revista em 1987.

# **Anexos**

## APÊNDICE A

### Guião de Entrevista aos actores políticos da oposição, via SurveyMonkey

Exmo(a). Senhor(a),

Chamo-me Mateus Mosse. Sou Advogado e actualmente estudante de Sociologia do Desenvolvimento.

Com o presente estudo, pretendo compreender os efeitos da acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República.

Para tal, pretendo obter, através de apenas três perguntas abertas, a opinião de V. Exa., na sua qualidade pessoal de “Actor Político” da oposição. Pede-se que seja o mais detalhado quanto possível.

O resultado da pesquisa será usado somente para a dissertação do pesquisador para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade Eduardo Mondlane.

As informações recolhidas através deste questionário serão usadas somente para fins académicos.

Agradeço antecipadamente pela contribuição de V. Exa. para um debate académico que irá ajudar o nosso país.

#### 1. Dados pessoais w

Nome

Endereço electrónico (opcional)

2. Qual é a sua opinião sobre a acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República? Descreva, se possível, as consequências (se é que alguma) que a acumulação de poderes tem sobre as instituições do

Estado.

3. Caso tenha, na sua resposta anterior, estabelecido alguma relação entre o sistema ou processo eleitoral e a acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República, por favor dê mais detalhes sobre como essa relação se estabelece e que consequências (se é que alguma) daí resultam.

4. Olhando para o processo de construção da democracia e do Estado-Nação, que sistema de Governo acha que seria mais adequado para o estágio actual e o futuro de Moçambique, tendo em conta as novas bases estabelecidas pela recente reforma constitucional de 2018? Devemos continuar no sistema de Governo Presidencial (o dito sistema adequado para África), ou devemos explorar outras alternativas, nomeadamente, o parlamentarismo ou o

semipresidencialismo?

5. Se tiver alguma informação ou comentário adicional, por favor inclua aqui.

## Guião de Entrevista Presencial aos actores políticos da oposição

Exmo(a). Senhor(a),

Chamo-me Mateus Mosse. Sou Advogado e actualmente estudante de Sociologia do Desenvolvimento.

Com o presente estudo, pretendo compreender os efeitos da acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República.

Para tal, pretendo obter, através de apenas três perguntas abertas, a opinião de V. Exa., na sua qualidade pessoal de “Actor Político” da oposição. Pede-se que seja o mais detalhado quanto possível.

O resultado da pesquisa será usado somente para a dissertação do pesquisador para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade Eduardo Mondlane.

As informações recolhidas através deste questionário serão usadas somente para fins académicos.

Agradeço antecipadamente pela contribuição de V. Exa. para um debate académico que irá ajudar o nosso país.

1. Dados pessoais: Nome, Endereço electrónico (opcional)
2. Qual é a sua opinião sobre a acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República? Descreva, se possível, as consequências (se é que alguma) que a acumulação de poderes tem sobre as instituições do Estado.
3. Na sua resposta anterior, fez referências ao sistema ou processo eleitoral e estabeleceu alguma relação com a acumulação de poderes de “Chefe de Estado” e de “Chefe de Governo” na figura do Presidente da República. Pode, por favor dar mais detalhes sobre isso e sobre as possíveis consequências.
4. Olhando para o processo de construção da democracia e do Estado-Nação, que sistema de Governo acha que seria mais adequado para o estágio actual e o futuro de Moçambique, tendo em conta as novas bases estabelecidas pela recente reforma constitucional de 2018? Devemos continuar no sistema de Governo Presidencial (o dito sistema adequado para África), ou devemos explorar outras alternativas, nomeadamente, o parlamentarismo ou o semipresidencialismo?
5. Se tiver algum comentário adicional, por favor, apresente.

## APÊNDICE B

### Resultados Eleitorais desde 1994

Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 1994 <sup>14</sup>						
Candidato	Partido	Presidenciais		Legislativas		
		Votos	%	Votos	%	Lugares
Joaquim Chissano	FRELIMO	2.633.740	53,30	2.115.793	44,33	129
Afonso Dhlakama	RENAMO	1.666.965	33,73	1.803.506	37,78	112
-	UD	-	-	245.793	5,15	9
Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 1999 <sup>15</sup>						
Candidato	Partido	Presidenciais		Legislativas		
		Votos	%	Votos	%	Lugares
Joaquim Chissano	FRELIMO	2.338.333	52,29	2.005.713	48,54	133
Afonso Dhlakama	RENAMO/UE	2.133.655	47,71	1.603.811	38,81	117
Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 2004 <sup>16</sup>						
Candidato	Partido	Presidenciais		Legislativas		
		Votos	%	Votos	%	Lugares
Armando Guebuza	FRELIMO	2.004.226	63,74	1.889.054	62,03	160
Afonso Dhlakama	RENAMO	998.059	31,74	905.289	29,73	90
Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 2009 <sup>17</sup>						
Candidato	Partido	Presidenciais		Legislativas		
		Votos	%	Votos	%	Lugares
Armando Guebuza	FRELIMO		75,2		74,7	191
Afonso Dhlakama	RENAMO		16,3		17,7	51
Davis Simango	MDM		8,6		3,9	8

<sup>14</sup> Boletim sobre o processo de paz em Moçambique, Número 24 - Janeiro de 2000, in <https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d75964.pdf>

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Boletim sobre o processo de paz em Moçambique, Número 31 - 29 de Dezembro de 2004, in <https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d53723.doc>

<sup>17</sup> Eleições em Moçambique de 2009, in <https://www.dw.com/pt-002/elei%C3%A7%C3%B5es-em-mo%C3%A7ambique-de-2009/a-4713068>

<b>Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 2014<sup>18</sup></b>						
<b>Candidato</b>	<b>Partido</b>	<b>Presidenciais</b>		<b>Legislativas</b>		
		<b>Votos</b>	<b>%</b>	<b>Votos</b>	<b>%</b>	<b>Lugares</b>
Filipe Nyusi	FRELIMO	2.778.497	57,03	2.575.995		144
Afonso Dhlakama	RENAMO	1.783.382	36,61	1.495.137		89
Davis Simango	MDM		6,36	384.538		17
<b>Resultado das Eleições Legislativas e Presidenciais de 2019<sup>19</sup></b>						
<b>Candidato</b>	<b>Partido</b>	<b>Presidenciais</b>		<b>Legislativas</b>		
		<b>Votos</b>	<b>%</b>	<b>Votos</b>	<b>%</b>	<b>Lugares</b>
Filipe Nyusi	FRELIMO	4.639.015	73,4	4.322.944	71,2	184
Afonso Dhlakama	RENAMO	1.356.644	21,5	1.351.325	22,3	60
Davis Simango	MDM	273.397	4,3	253.733	4,2	6

---

<sup>18</sup> Boletim sobre o processo de paz em Moçambique, Número 56 - 1 de Dezembro de 2014, in [https://www.caicc.org.mz/images/documentos/eleicoes2014/342\\_Moambique\\_Boletim\\_56\\_resultados\\_detalhados-m\\_conduta\\_e\\_desleix.pdf](https://www.caicc.org.mz/images/documentos/eleicoes2014/342_Moambique_Boletim_56_resultados_detalhados-m_conduta_e_desleix.pdf)

<sup>19</sup> Boletim sobre o processo de paz em Moçambique, Número 93 – 23 de Dezembro de 2019, in <https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2019/10/Eleicoes-Gerais-87-27-10-19.pdf>

## APÊNDICE C

### Análise por nuvem de palavras da pesquisa no SurveyMonkey

